

Thaís Janaina Weczenovicz
(Organizadora)

Volume I

Desenvolvimento Humano e interculturalidade: DIÁLOGOS COM A PRÁTICA DISCENTE

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Giovana Patrícia Bizinela
Projeto Gráfico e capa: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D451 Desenvolvimento humano e interculturalidade: diálogos com a práxis discente: volume I / Organizadora Thaís Janaina Wenczenovicz. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 154 p.

ISBN e-book: 978-65-86158-30-4
Inclui bibliografia

1. Direitos humanos. 2. Mulheres. 3. Solidariedade. 4. Colônias. I. Wenczenovicz, Thaís Janaina, (org.).

Dóris 341.1219

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Ildo Fabris
Campus de Xanxerê
Genesio Téio

Pró-reitora Acadêmica
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Administração
Ricardo Antonio De Marco

Conselho Editorial

Jovani Antônio Steffani
Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Aline Pertile Remor
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro
Sílvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marcieli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

Sumário

APRESENTAÇÃO	5
MULHER E A DESIGUALDADE DE GÊNERO: PERSPECTIVAS DECOLONIAIS7 Marlei Angela Ribeiro dos Santos	
MATERNIDADE NO CÁRCERE: A PRISÃO DOMICILIAR PARA MULHERES COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	25
Yana Paula Both Voos	
A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA PATRIARCAL BRASILEIRA	45
Luciele Daiana Wilhelm	
INTERNET, DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO E DECOLONIALIDADE	57
Daniele Vedovatto Gomes da Silva Babaresco	
SINDICALISMO, DECOLONIALIDADE E A INCITAÇÃO AO ÓDIO	79
Kauana Vailon	
ADESÃO AO PENSAMENTO DECOLONIAL ATRAVÉS DA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO DE COOPERADOS NA RETÓRICA DE CHAÏM PERELMAN	91
Michel Scotti	
DUPLO ASPECTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL: DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL PRESTACIONAL E POLÍTICA DE INCLUSÃO-EXCLUSÃO DE ACORDO COM A COLONIALIDADE DO PODER	115
Renan Eduardo da Silva	
INCLUSÃO DIGITAL INDÍGENA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: PERSPECTIVAS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS	131
Bianca Croda	
OS SENTIMENTOS DE PÓS-DEMOCRACIA E COLONIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO	143
Marlus Garcia do Patrocínio	

APRESENTAÇÃO

O exercício de análise, reflexão e construção do conhecimento na práxis educativa é um caminho constante para docentes e discentes nos Programas de Pós-Graduação no Brasil. O presente livro é o resultado das interações pedagógicas realizadas no decorrer do primeiro semestre de 2019 no Curso de Pós-Graduação em Direito/Unoesc por meio do componente curricular intitulado Desenvolvimento Humano e Interculturalidade.

Dentre os temas geradores no decorrer do semestre foram analisados o colonialismo, a colonialidade do poder, do saber e do ser, a formação do pensamento jurídico e os Direitos Humanos, o desenvolvimento Humano como construto social e as inter-relações com os processos interculturais. Também foi possível apontar a perspectiva da interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de Direitos Humanos que parta da realidade sócio-histórica de América Latina, caracterizada pela pluralidade de culturas.

O discurso hegemônico de fundamentação dos Direitos Humanos, assentado na modernidade, fundou uma tradição em que a humanidade do ser humano estaria desenvolto na sua racionalidade. Porém, dado o contexto colonial no qual esse discurso surgiu, nem todos os seres humanos eram, para a visão europeia, dotados de racionalidade, o que lhes faria menos humanos (ou não humanos) em relação ao europeu conquistador.

Nesse contexto, o discurso de fundamentação acabou inferiorizando identidades culturais distintas da europeia ocidental, como as presentes na América Latina, tornando os portadores de tais identidades propensos a sucessivas violações de direitos humanos. Auxiliaram no processo de troca de saberes as leituras de Antônio Carlos Wolkmer, Aníbal Quijano, Arturo Escobar, Boaventura de Sousa Santos, César Augusto Baldi, Catherine Walsh, Djamilia Ribeiro, Edgardo Lander, Enrique Dussel, Fernanda Frizzo Bragato, Fidel Tubino, Frantz Fanon, Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Immanuel

Wallerstein, María Logones, Nelson Maldonado-Torres, Norberto Bobbio, Norbert Elias, Walter Mignolo, Ramón Grosfoguel, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Thula Pires e outros.

O trabalho possui a colaboração de 9 discentes, alguns docentes e outros atuando em categoriais diversificadas na área do Direito. Nessa seara, é importante assinalar a representatividade do devido Programa de Pós-Graduação, considerando que parte considerável ao finalizar o Curso insere-se no exercício da docência, razão pela qual justifica-se a proposta do componente curricular na feitura dos artigos com vistas a publicação.

Excelente leitura a tod@s!

Tháís Janaina Wenczenovicz

Inverno de 2020

MULHER E A DESIGUALDADE DE GÊNERO: PERSPECTIVAS DECOLONIAIS

Marlei Angela Ribeiro dos Santos¹

Resumo: a desigualdade de gênero vem sendo um aspecto presente em todas as sociedades, fato decorrente da trajetória sócio-histórica e repetição continuada de estruturas de dominação masculina. O que significa a importância de não negar os constantes e invariáveis reflexos de cultura colonizadora e patriarcal que incontestavelmente, faz parte da realidade histórica. O devido estudo tem como objetivo relatar a desigualdade de gênero sob uma perspectiva decolonial. Ou seja, analisar a ação constante de permanência da violência frente as questões de gênero em face ao movimento eurocentrista/modernidade. Utiliza-se para esse estudo o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo.

Palavras-chave: Decolonialidade. Gênero. Mulher. Preconceito.

1 INTRODUÇÃO

O estudo é norteado por um tema de grande importância que é o racismo de gênero sob negação da perspectiva decolonial ao direito fundamental da mulher, já que ainda falta reconhecimento da igualdade de gênero, e diante da negação da violência institucional e perspectivas decoloniais, construiremos um pensamento que direcione os fatos existentes a um caminho a ser trilhado na busca pela igualdade humanitária, mas, principalmente feminina.

É sabido que as mulheres ficaram, durante muitos anos, reduzidas ao mundo doméstico e a qualquer fato ligado à reprodução biológica e social da descendência. Por este motivo, ainda hoje, algumas atividades domésticas são destinadas apenas às mulheres nas relações familiares, a integração

¹ Graduada em Direito-Faculdades de Ciências Sociais Aplicadas, CELER/FACISA. Tecnóloga em Gestão Ambiental-Universidade Norte do Paraná, Unopar. Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual-Universidade do Oeste de Santa Catarina/Unoesc. Discente no Programa de Pós-graduação em Direito/Unoesc. Membro da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos/Unoesc.

da família através de atividades como, por exemplo, as refeições. Este fazer doméstico passa despercebido e não recebe retribuição alguma. Aos homens no longo da história sempre foi permitida a formação de capital seja pelo casamento ou alianças e negociações que reproduzissem o capital.

É preciso compreender as condições que permitiram a hierarquização das mulheres a partir da crença de sua inferiorização. Para isso, é necessário conhecer o processo de formação das identidades e a propagação de uma imagem de desigualdade através da perpetuação das relações de opressão e dominação. Por outro lado, é preciso também, entender as relações estruturais que a sociedade sofreu com a modernização e que ainda preservou o racismo e o machismo.

O artigo divide-se em três partes e utiliza-se do procedimento metodológico bibliográfico-investigativo com ênfase nos pensadores do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos e Epistemologias do Sul.

2 COMPREENSÃO DE GÊNERO E PATRIARCADO: ASPECTOS PONTUAIS

O termo gênero traduz uma questão de distinção medida na relação entre masculino e feminino, envolvendo aspectos antagônicos em vários aspectos entre biológico, social e afetivo.

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genetal, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (JESUS, 2012, p. 8).

As relações de desigualdade de gênero se estabelecem entre o dominante e o dominado, o feminino subjugado ao masculino pelo domínio patriarcal estabelecido pela longa jornada histórica da colonialidade, ou seja,

a imposição de poder e dominação como justificativa de modernidade fixada pelo movimento eurocêntrico de dominação patriarcal.

Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que tem sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo. (CASTELLS, 2000, p. 169).

Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América (QUIJANO, 2010, p. 126).

Na sua formulação original por Quijano, o “patrón colonial de poder” (matriz colonial de poder) foi descrito como quatro domínios inter-relacionados: controle da economia, da autoridade, do gênero e da sexualidade, e do conhecimento e da subjetividade (MIGNOLO, 2017).

Ainda, para Quijano (2010), a incorporação de tão diversas e heterogêneas histórias culturais a um único mundo dominado pela Europa, significou para esse mundo uma configuração cultural, intelectual, em suma intersubjetiva, equivalente à articulação de todas as formas de controle do trabalho em torno do capital, para estabelecer o capitalismo mundial. Com efeito, todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais terminaram também articulados numa só ordem cultural global em torno da hegemonia europeia ou ocidental. Em outras palavras, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia

o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento.

A visão andrôcentrica é assim continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina: pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do preconceito favorável contra o feminino, instituído na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente tal preconceito. (BOURDIEU, 2017, p. 44).

O patriarcado é a organização social, política e principalmente familiar, alimentada pelo domínio masculino na estrutura organizacional das instituições políticas e sociais construídas a partir de um modelo fixado pelo colonialismo no "sistema-mundo capitalista/patriarcal/cristão/moderno/colonial europeu." (QUIJANO, 2005).

Conforme Quijano a América constitui-se como o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira id-entidade da modernidade. Dois processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo e estabeleceram-se como os dois eixos fundamentais do novo padrão de poder. Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. (QUIJANO, 2010, p. 117).

O patriarcado representa domínio de diversas maneiras nos mais variados ambientes doméstico, familiar, político, cultural, religioso, político e institucional, constatada pela violência simbólica exercida em face da mulher nas desigualdades de classe, raça, cultura, mercado de trabalho, acesso ao poder político, social e econômico impostos pelo movimento sutil do eurocentrismo que não deve ser negado, mas sim entendido promovendo-

se uma visão crítica e compreensível da necessidade de novos ideários e saberes voltados aos indivíduos que não tem voz.

Tomar distancia no significa destacar o echar a la basura de la historia toda esta tradición tan rica, y mucho menos ignorar las posibilidades históricas de emancipación social de la modernidade occidental. Significa assumir nuestro tempo, en el continente latinoamericano, como un tiempo que revela uma característica transicional inédita que podemos formular de la siguiente manera: tenemos problemas modernos para los cuales no hay soluciones modernas. Los problemas modernos de la igualdad, de la libertad y la fraternidade persisten con nosotros. (SANTOS, 2010, p. 20).

Para Bourdieu (2017), esses esquemas de pensamento, de aplicação universal, registram como que diferenças de natureza, inscritas na objetividade das variações e dos traços distintivos (por exemplo, em matéria corporal) que eles contribuem para fazer exigir, ao mesmo tempo que as “naturalizam”, inscrevendo-as em um sistema de diferenças, todas igualmente naturais em aparência, de modo que as previsões que engendram são incessantemente confirmadas pelo curso do mundo, sobre tudo por todos os ciclos biológicos e cósmicos.

La segunda razón para tomar distancia com relación a la tradición crítica eurocéntrica reside en lá enorme discrepancia entre lo que está previsto em la teoría y las prácticas más transformadoras em cruso em continente. Em los últimos treinta años las luchas más avanzadas fueron protoganizadas por um grupos sociales(indígenas, campesinos, mujeres, afrodescendientes, piqueteros, desempleados) cuya presencia em la história no fue prevista por la teoría crítica eurocéntrica. Se organizaron muchas veces con formas (movimentos sociales, comunidades eclesiales de base, piquetes, autogobiernos, organizaciones económicas populares) muy distintas de las privilegiadas por la teoría: el partido y el sindicato. (SANTOS, 2010, p. 17).

Desta feita, consideramos a condição da desigualdade salarial das mulheres em face dos homens ainda nos dias atuais, segundo a Agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de 20,5% (vinte por cento),² mesmo ante a excessiva carga de trabalho, considerada um indivíduo frágil física e emocionalmente pela imposição da mentalidade patriarcal se traduz ao gênero feminino à condição de objeto sexual e submissão.

2.1 COLONIALIDADE DO SABER E DO PODER

O tempo moderno produziu a visão de maneira de elaborar conhecimento que denota o padrão de poder mundial: colônia, moderno, capitalista e eurocentrado. Essa nova maneira de produzir conhecimento é chamada de eurocentrismo. Dessa forma, Quijano (2005), preconiza que isso se refere a uma perspectiva de conhecimento que se iniciou na Europa Ocidental antes do séc. XVII, e tem sua história vinculada em situações mais antigas que se tornaram hegemônicas através do domínio europeu burguês.

Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. (QUIJANO, 2005, p. 117).

O capitalismo existente não pode ser explicado como sendo contínuo nem homogêneo, utilizando a América como exemplo, onde o capitalismo representa o poder e possui elementos estruturados e heterogêneos,

² Mesmo com uma leve queda na desigualdade salarial entre 2012 e 2018, as mulheres ainda ganham, em média, 20,5% menos que os homens no país, de acordo com um estudo especial feito pelo IBGE para o Dia Internacional da Mulher, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

servindo tanto para controle do trabalho, recursos e produtos, como para as histórias dos povos. Isso, certamente, tem relação com a forma descontínua, heterogênea e conflitiva, constituídos, cada um, da mesma forma.

A invenção do binômio modernidade/tradição, que dava ao primeiro termo primazia e superioridade sobre o segundo, atendia à lógica dual da racionalidade moderna, ela mesma, falsificadora da realidade, posto que redutora: não são os modernos apenas modernos nem são os tradicionais somente tradicionais. (MIGLIEVICH, 2019, p. 76).

Nesse contexto, todas estas formas de trabalho funcionavam de forma simultânea na América, mas foram modificadas através do capital e do mercado mundial. Como consequência natural disso, teve origem um novo padrão de controle do trabalho em torno do capital, criando um novo sistema, o capitalismo.

Em tal contexto, cada umas dessas formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram histórica e sociologicamente novas. Em primeiro lugar, porque foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias para o mercado mundial. Em segundo lugar, porque não existiam apenas de maneira simultânea no mesmo espaço/tempo, mas todas e cada uma articulada com o capital e com seu mercado, e por esse meio entre si. Configuraram assim um novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder, do qual eram conjunta e individualmente dependentes histórico-estruturalmente. (QUIJANO, 2005, p. 118).

Configura-se assim, a desigualdade de gênero como base de injustiças e desigualdades enquanto seres humanos, pela organização estrutural vão se transformando identidades de indivíduos dentro de uma sociedade com divisões de grupos sob o prisma de dominantes e dominados, com submissão do gênero feminino para que lhes sejam concedidos falsos privilégios na justificativa de um sistema nefasto e decolonizador.

2.2 COLONIALISMO E O MOVIMENTO DECOLONIAL

Conectando ao pensamento da realidade brasileira, vemos que o pensamento decolonial interfere diretamente na imposição de desigualdade de gênero, bem como, em indígenas e afrodescendentes, com traumas físicos e emocionais carimbados em seus corpos através dos séculos, incitando a marginalização social e política.

Nas palavras Miglievich (2019), o giro decolonial é, nesse sentido, indissociadamente um movimento teórico, ético e político ao questionar as pretensões de objetividade do conhecimento dito científico dos últimos séculos e, no que nos diz respeito diretamente, das ciências sociais. Se dissermos que a prática sociológica nada tem a ver com a história da colonialidade seremos facilmente desmentidos. Sob uma capa de pretensa neutralidade, as ciências sociais se constituíram como discursos legitimadores de opções político-econômico-ideológicas que fizeram de uma experiência particular de modernidade o padrão universal incontestado.

Entretanto, o princípio da inferioridade para Bourdieu (2017), é a exclusão da mulher, por um sistema ritualizado, sendo considerada a mulher como um agente simbólico das relações de produção e reprodução onde o ponto de partida é o mercado matrimonial que faz de objeto cuja função é contribuir para o poder dos homens.

Assim, o que o discurso mítico professa de maneira, apesar de tudo, bastante ingênua, os ritos de instituição realizam da forma mais insidiosa, sem dúvida, porém mais eficaz simbolicamente. Eles se inscrevem na série de operações de *diferenciação* visando a destacar em cada agente, homem ou mulher, os signos exteriores mais imediatamente conformes à definição social de sua *distinção* sexual, ou a estimular as práticas que convêm a seu sexo, proibindo ou desencorajando as condutas impróprias, sobretudo na relação com o outro sexo. (BOURDIEU, 2012, p. 35).

Ao pensarmos em um tipo de identidade superior, é necessário construir a imagem de identidades inferiores, e as opções mais utilizadas são as raciais, religiosas, sexuais, de gênero e nacionais, tirando-as da esfera que produz normas reais. Existem muitos segmentos sociais em um exterior construído a partir da ideia de limpar e manter um espaço superior de identidade.

Quanto à miragem eurocêntrica acerca das revoluções "socialistas", como controle do Estado e como estatização do controle do trabalho/recursos/ produtos, da subjetividade/recursos/produtos, do sexo/recursos/produtos, essa perspectiva funda-se em duas suposições teóricas radicalmente falsas. Primeiro, a ideia de uma sociedade capitalista homogênea, no sentido de que só o capital como relação social existe e, portanto, a classe operária industrial assalariada é a parte majoritária da população (QUIJANO, 2010, p. 138).

A pós-colonialidade é tanto um discurso crítico que traz para o primeiro plano o lado colonial do sistema mundial moderno e a colonialidade do poder embutida na própria modernidade, quanto um discurso que altera a proporção entre locais geográficos (ou histórias locais) e a produção de conhecimentos. O reordenamento da geopolítica do conhecimento manifesta-se em duas direções diferentes, mas complementares: 1. a crítica da subalternização na perspectiva dos estudos subalternos; 2. a emergência do pensamento liminar como uma nova modalidade epistemológica na interseção da tradição ocidental e a diversidade das categorias suprimidas sob o ocidentalismo; o orientalismo (como objetificação do lócus do enunciado enquanto 'alteridade') e estudos de área (como objetificação do "Terceiro Mundo", enquanto produtor de culturas, mas não de saber) (MIGNOLO, 2003, p. 136-137).

Nesse caso, as vidas humanas pertencem ao enunciador, que avalia outras vidas, as quais não tem poder intelectual de replicar contando sua verdadeira trajetória e tudo o que aconteceu para classificar sua vida em outra classe que não seja racista.

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os

gêneros se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de *hexis* corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino (BOURDIEU, 2012, p. 41).

Podemos imaginar movimentos descoloniais em diversos lugares do mundo pelo tanto que existe de pessoas marginalizadas e denegridas, religiões, culturas, formas de pensar que se confrontam com outros pensamentos, onde fronteiras são uma saída para evitar o fundamentalismo (MIGNOLO, 2003).

A primeira separação de ordem humanitária é religiosa, oriunda de formas particulares de conhecer a sociedade, formulando uma separação entre Deus, o homem e a natureza. Nesse sentido, criou-se a ideia de que Deus criou o homem e elevou-o acima de todas as outras criaturas, sendo uma filosofia conduzida também por outras crenças que reconhecem o homem como superior à natureza. Com o desenvolvimento das ciências modernas, estas separações religiosas são multiplicadas abrangendo questões raciais e sexuais.

Este tipo de separações constituem a cultura moderna que acontece na sociedade que a divide entre população e o mundo dos especialistas. Estas concepções antigas se organizam conforme o valor atribuído, como no caso de problemas de conhecimento, justiça e moral. Dessa forma, as teorias morais e a jurisprudência podem ser institucionalizadas, já que a prática moral e a expressiva aparecem submetidas ao controle dos especialistas, que analisam mais a lógica do que as outras pessoas, resultando numa distância maior entre o público e os especialistas.

A maior mudança está, sem dúvida, no fato de que a dominação masculina não se impõe mais com a evidência de algo que é indiscutível. Em razão, sobretudo, do enorme trabalho crítico do movimento feminista que, pelo menos em determinadas áreas do espaço social, conseguiu romper o círculo do reforço generalizado, esta evidência passou a ser vista, em muitas

ocasiões, como algo que é preciso defender ou justificar, ou algo de que é preciso se defender ou se justificar (BOURDIEU, 2012, p. 106).

Violência de gênero pode ser compreendida pelo contexto, a colonialidade e a construção do mundo moderno no exercício da colonialidade do poder, onde existe a coerção exercida. Assim, o mundo moderno se origina de uma articulação de forças, de memórias, de histórias contadas que, muitas vezes, suprimem outras histórias e memórias que eram contadas a partir da consciência dupla.

Esse desvio, indo a uma tradição exótica, é indispensável para quebrar a relação de enganosa familiaridade que nos liga à nossa própria tradição. As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os “gêneros” como *habitus* sexuais), como o fundamento *in natura* da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes à própria pesquisa (BOURDIEU, 2012, p. 10-11).

De forma ampla, a colonialidade decidiu a geografia social do capitalismo, isto é, o capital como relação de controle do trabalho assalariado, eixo central de todas as outras formas de controle de trabalho, recursos e produtos articulados, transformando o ambiente em dominador e de caráter capitalista (DUSSEL, 1990).

Essa revolução no conhecimento não deixa de ter consequências na prática e, particularmente, na concepção das estratégias destinadas a transformar o estado atual da relação de forças material e simbólica entre os sexos (BOURDIEU, 2012, p. 10).

Além da opressão ao gênero feminino, outro aspecto de racismo foi herdado da colonialidade, os colonizadores caracterizaram a raça dos negros como fonte de exploração, pois a economia dependia do trabalho bruto que estes negros ofereciam transformando-os em uma raça colonizadora,

sendo que os índios não participavam da sociedade colonial. A inferioridade racial fazia com que os negros não fossem dignos de receber salários e eram obrigados a trabalhar até morrer. Fato que até hoje o racismo tanto de gênero e cor continua acontecendo em qualquer lugar do mundo onde haja branco no poder e indivíduos subalternos, explicando a colonialidade do poder capitalista mundial.

Dessa forma, a colonialidade do poder com base na raça e desigualdade de gênero é componente nato de dominação dos processos do Estado-Nação de modelo eurocêntrico. Esta limitação depende da quantidade das raças colonizadas na população total e suas instituições sociais e culturais. A colonialidade da raça precisa ser admitida como fator básico pelo fato de que na América Latina a perspectiva eurocêntrica foi ponto forte para alguns grupos dominarem estruturas de poder que impôs o modelo europeu para as estruturas organizadas em torno das relações coloniais.

Nesse contexto, a dominação é o ingrediente principal da exploração, e a raça é o instrumento que pode ser associado à exploração, servindo para classificação mundial de poder capitalista. É apenas o processo de democratização da sociedade que pode proporcionar a construção de um Estado-nação moderno com tudo o que abrange, inclusive a cidadania e representação política.

2.2 DESDOBRAMENTOS DESCOLONIAIS

Tais pensamentos inovadores preconizam a libertação completa ou em parte do colonialismo, desafiando não romper com a sociologia moderna, mas sobre tudo libertar aquilo que foi reprimido pela colonização.³

³ De acordo com o Manifesto inaugural, foi possível pensar outras formas de conceituar o colonialismo, bem como interliga-lo com diversas perguntas até o momento sem respostas pelos pesquisadores a diversas questões acerca da América Latina. O grupo que discorria sobre as sociedades plurais, inferiorizadas pelo pensamento europeu, exotizada em contraste com as sociedades —desenvolvidas, tendo como seu grande expoente crítico o argentino Walter Mignolo. Sua perspectiva crítica e divergências o fazem fundar em 1998, o Grupo Modernidade/Colonialidade, e desagregar o grupo latino, alegando que os estudos

O pensamento descolonial é uma tarefa de desconstrução do poder e do conhecimento colonial seguido pelo decolonial, buscando promover uma reconstrução e surgimento de outras formas de ver o mundo e os indivíduos como portadores legítimos de direitos e garantias fundamentais.

Existe uma evolução de mão única que se contradiz com a visão bilateral da história, ou seja, uma separação da natureza e da sociedade e que não sabe o que fazer com a totalidade da questão, sendo a negação a primeira opção, exatamente como o novo pós-modernismo, que converte a situação numa perspectiva distorcida que não pode ser usada sem que seja levado ao erro.

Houve uma evolução na conquista de direitos políticos e civis, numa redistribuição de poder necessária, de onde a descolonização da sociedade é o ponto de partida e que está sendo derrotado no processo de reconcentração do controle do poder no capitalismo mundial com os responsáveis pela colonialidade do poder. Não é, pois, um acidente que tenhamos sido, por enquanto, derrotados em ambos os projetos revolucionários, na América e em todo o mundo. O que pudemos avançar e conquistar em termos de direitos políticos e civis, numa necessária redistribuição do poder, da qual a descolonização da sociedade é a pressuposição e ponto de partida, está agora sendo arrasado no processo de reconcentração do controle do poder no capitalismo mundial e com a gestão dos mesmos responsáveis pela colonialidade do poder. Consequentemente, é tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos (QUIJANO, 2010).

A primordial função da descolonialidade é reconhecer cosmovisões e saberes em todas as categorias sociais, povos, raças e principalmente

subalternos não rompem de maneira suficiente com os autores eurocêntricos (MIGNOLO, 1998 apud BALLESTRIN, 2012).

gêneros, transgredindo e insurgindo o decolonial por rendimento científico e reconhecimento humanitário a todos os povos.

Para Nussbaum (2013), as teorias de justiça devem ter alcance para além dos conflitos políticos de seu tempo, ainda que tenham neles suas origens, atentando para as demandas das mulheres por igualdade.

A maioria das teorias de justiça da tradição ocidental, por exemplo, não tem estado atenta às demandas das mulheres por igualdade e aos muitos obstáculos que se colocavam, e se colocam no caminho da igualdade. Suas abstrações, apesar de alguma maneira válidas, dissimulavam um fracasso em confrontar um dos problemas mais sérios do mundo. O tratamento adequando ao problema da justiça de gênero possui amplas consequências teóricas, uma vez que envolve o reconhecimento de que a família é uma instituição política, não parte de uma esfera privada imune à justiça. (NUSSBAUM, 2013, p. 2).

De tudo, pode-se dizer que a descolonização não é uma solução final, pois existem experiências singulares que se diferenciam e renovam projetos que podem ser postos em prática. Para que a descolonização se efetue, o principal desafio é a razão ética, política e epistemológica, que vem a ser a consciência geopolítica do conhecimento. Assim sendo, o desafio é justamente a construção de caminhos para um conhecimento que não seja subalterno dos fenômenos que caracterizam o continente latino americano.

3 CONCLUSÃO

Através do ideário do colonialismo houve tomadas de terras, riquezas naturais e minerais com o uso das categorias humanas como mão de obra sociocultural, foram reinventadas categorias sociais como os negros e indígenas foram submetidos a escravidão e mão de obra, e a mulheres passaram a ser objeto sexual e submissão em todos os aspectos sociais.

É dessa condição de submissão feminina que precisamos tratar com mais atenção, já que é um fato que se arrasta através dos séculos e que

oprime seres humanos, tratando-os como meros elementos participantes de uma realidade essencialmente masculina.

Mesmo que seja perceptível que as mulheres têm mais lugares de destaque do que em tempos passados, permanecem desiguais, constituindo uma parte da população que precisa de um olhar abrangente, que a sintonize com o mundo de modo geral. A sexualidade ainda é um problema imenso pelo número de estupros e abusos que ocorrem diariamente, mostrando que existe algo não resolvido nos homens, um traço animalesco de dominação que obriga a mulher se submeter a um mero capricho.

Numa perspectiva de evolução humana, não se admite mais muita coisa, embora permaneça acontecendo a escravidão e a diminuição feminina, ou seja, mesmo que não seja mais aceitável, a mulher é posta em submissão no trabalho e no cotidiano, como se servisse apenas para isso.

Violência e desigualdade de gênero é o conceito amplo, pelo exercício da função patriarcal, os homens detém o poder de determinar a conduta das categorias sociais pelas formas de controle arraigadas em grupos sociais criando-se espaços administrativos, jurídicos e de conhecimento à luz do eurocentrismo para identificar e qualificar indivíduos por meio de estruturas organizadas para tanto, bem como, institucionalizas.

Entendemos ser adequado e necessário o processo descolonizador imbuído por novos saberes e cientificismo para a ruptura do ciclo de domínio, transpondo novos patamares direcionados a subversão do padrão decolonial, pelas categorias subalternas dos países latino-americanos, que visam uma democracia associada à cidadania e igualdades sociais e humanitárias onde não existem gêneros, raças ou povos diferentes.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017.

_____. **Sobre a violência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina/Pierre Kühner**. Tradução: Maria Helena. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. **A dominação masculina/Pierre Kühner**. Tradução: Maria Helena. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 2.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014. (Antologías). Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140424014720/Cuestionesyhorizontes.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

DUSSEL, Enrique. **Introducción a la filosofía de la liberación**. Bogotá: Nueva América, 1988.

SCANNONE, Juan Carlos. **Nuevo punto de partida de la filosofía latinoamericana**. Buenos Aires: Guadalupe, 1990.

IBGE. **Notícias de gênero**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-dnoticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulher-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens>. Acesso em: 20 jun. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, DF, 2012. Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional.

MIGLIEVICH, Adelia Ribeiro. **Por uma razão decolonial: desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74230601005.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução: Marco Oliveira. **RBCS**, [s. l.], v. 32, n. 94, jun. 2017.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF**, [s. l.], n. 34, p. 287-324, 2008. (Dossiê Literatura, Língua e Identidade).

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boa Ventura de Souza. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Montevideo: Ediciones Trilce, Durazno, 2010.

MATERNIDADE NO CÁRCERE: A PRISÃO DOMICILIAR PARA MULHERES COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Yana Paula Both Voos¹

Resumo: O presente trabalho objetiva-se em analisar a atual conjuntura do cárcere feminino no sistema prisional brasileiro à luz dos princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana em relação à concretização, ou não, de uma estrutura condizente às peculiaridades fisiológicas existentes entre os gêneros, especificamente no que tange à maternidade, vista sob a ótica da concepção, gestação, parto, amamentação e vínculo entre mãe e bebê. Para a realização da pesquisa, a fim de encontrar um embasamento jurídico-normativo, assim como doutrinário, jurisprudencial e estatístico, o trabalho adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o tipo exploratório, com utilização de material físico e digital apto a subsidiar a discussão em torno da temática da prisão preventiva de mulheres e as circunstâncias inerentes ao cárcere no Brasil. Desta feita, como principal resultado, tem-se que a atual realidade carcerária se reveste de um sistema de destruição da personalidade humana, afrontando os ditames constitucionais de um Estado fundado na democracia e nos direitos humanos. Em que pese haja a necessidade de punição quando houver violação das regras reguladoras da harmonia social, a humanização e a dignidade da pessoa humana, como princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, devem ser preservados àqueles que estiverem sob a custódia do Estado.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Mulheres. Prisão preventiva. Sistema carcerário. Supremo Tribunal Federal.

¹ Aluna do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Fundamentais Cíveis – da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Aluna do Programa de Pós-Graduação em Direito – Especialização em Direito Penal e Criminologia – do Centro Universitário Internacional (Uninter). Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí).

1 INTRODUÇÃO

A política penal rígida, intrínseca ao ordenamento jurídico brasileiro e à sua conformação legislativa, em consonância com as ações e omissões oriundas do poder público, remete a República Federativa do Brasil a um sistema carcerário falho e desumano, caracterizado pelo encarceramento em massa e por condições precárias e insalubres de subsistência.

A par disso, inicialmente, traz-se explicações acerca do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, junto ao *Habeas Corpus* nº 143.641, impetrado em favor de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães com crianças com até 12 anos de idade, submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que determinou a substituição da segregação preventiva a estas decretada por prisão domiciliar.

Após, discorre-se sobre as estatísticas que pairam sobre os estabelecimentos carcerários brasileiros, relacionando-as, por fim, com os princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana, preceitos basilares da República Federativa do Brasil, no que tange à sua aplicação fática em casos de segregação da mulher, na condição de prisão preventiva, e em oposição ao direito e ao sentimento de ser mãe.

Desta feita, o presente trabalho objetiva-se na análise da atual situação carcerária brasileira, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, além do princípio da humanidade em relação à sua concretização, ou não, de uma estrutura que assegura e atende às peculiaridades fisiológicas existentes entre os gêneros, especificamente em relação à maternidade.

2 PRISÃO DOMICILIAR A MULHERES SEGREGADAS CAUTELARMENTE

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua 2ª Turma, concedeu, no dia 20 de fevereiro de 2018, a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* nº 143641

(BRASIL, 2018a), com relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e das próprias crianças.

O remédio constitucional, intentado de forma coletiva, foi considerado cabível unanimemente pelos integrantes da 2ª Turma e, por maioria, conhecido, a fim de se determinar a substituição da prisão preventiva decretada em favor das mulheres, na condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, por domiciliar, sem prejuízo de eventual aplicação concomitante das medidas alternativas à segregação elencadas no artigo 319² do Código de Processo Penal.

A decisão excetua, todavia, as situações em que os delitos praticados pelas mulheres tenham ocorrido mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, também, nos casos em que a autoridade judicial deva proceder à análise fática. A restrição na aplicabilidade da ordem decorre do fundamento da sua concessão, qual seja, a atenção materna às crianças de até 12 anos de idade, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A discussão acerca do assunto tornou-se latente quando, no dia 10 de fevereiro de 2018, ou seja, poucos dias antes do julgamento feito pelo STF, uma jovem de 24 anos foi presa por tráfico de drogas no Estado de São Paulo e deu à luz a um bebê no dia seguinte à segregação. Ela, que permaneceu com o filho em uma cela por aproximadamente 24 horas, esteve detida na Penitenciária Feminina de São Paulo e no 8º Distrito Policial do Brás, mas foi libertada na sequência (‘FOI..., 2018).

² As medidas cautelares diversas da prisão são, respeitadas as suas especificidades e condições, comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada; proibição de ausentar-se da Comarca; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; fiança; e monitoração eletrônica.

A Revista *Época*, ao noticiar o caso, descreveu a situação relatada pela mulher, que suscitou o debate tão presente acerca do sistema penitenciário brasileiro. Um dos trechos traz o seguinte teor: “No 8º distrito, dividiu uma cela malcheirosa com ele, que dormia exalando álcool. Para fazer suas necessidades, tinha de equilibrar-se sobre um buraco no chão, de onde saíam baratas e ratos. Vinte e quatro horas depois, sentiu as dores do parto.” (JÉSSICA..., 2018).

Ainda, uma situação semelhante em relação à prisão cautelar e a condição de mãe foi analisada no *Habeas Corpus* nº 152500, em 16 de fevereiro de 2018. O ministro Alexandre de Moraes, relator, pontuou que a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar “[...] se revela, a um só tempo, garantidora da proteção à maternidade, à infância e ao melhor interesse do menor e também suficiente para preservar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal.” (BRASIL, 2018b).

O ministro da Corte Suprema assinalou para a necessidade de se analisar o caso concreto em observância ao direito constitucional de liberdade de locomoção, isto é, de ir e vir, consoante o artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988, que prevê ser “livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.” (BRASIL, 2018c), salvo autorização constitucional diversa e em acordo aos requisitos legais.

Nesse sentido, o ministro Alexandre de Moraes, ao decidir o *Habeas Corpus* nº 152500 (BRASIL, 2018b), afirmou:

o essencial em relação às liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

Assim, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal caminham em compasso com o direito fundamental de liberdade e com o disposto no artigo 318, III, IV e V, do Código de Processo Penal, o qual viabiliza a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a pessoa for “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência”, “gestante” ou “mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.” (BRASIL, 2018d).

A partir disso, tem-se que o julgamento exarado pela Corte Maior do Brasil, junto ao HC nº 143641, ao autorizar de forma coletiva a prisão domiciliar, atende a um clamor de dignidade se considerado o atual sistema carcerário brasileiro, assim como a manutenção do vínculo materno, com observância aos ditames vinculados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227,³ e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante, a Lei 7.210/84, em seu artigo 89, firma a obrigatoriedade – embora não cumprida - de seção para gestante e parturiente e creche em penitenciárias para abrigar crianças (BRASIL, 2018e), justamente com o objetivo da criança manter o vínculo com a sua responsável materna e receber o atendimento de saúde e educação necessário para o seu pleno e saudável desenvolvimento, nos termos dos diplomas constitucional e infraconstitucional.

Foi sob esse aspecto e em atendimento ao pleito da Defensoria Pública da União e de diversos órgãos e instituições que apoiaram a demanda que o ministro Celso de Mello, ao apresentar o seu voto, assinalou o caráter “histórico” da decisão no tocante à garantia dos direitos fundamentais (STF..., 2018a). “O poder público teima de forma irresponsável em insultar a dignidade das presas provisórias e de seus filhos” foi uma das expressões utilizadas pelo julgador em seu voto (STF..., 2018a).

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A possibilidade de substituição da prisão preventiva, regulada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, por prisão domiciliar, disciplinada nos artigos 317 e 318 do mesmo Diploma Legal, pois, não representa uma hipótese de impunidade, inclusive por se tratar de segregação cautelar sem o trânsito em julgado, assim como devido às circunstâncias maternas e à realidade do sistema carcerário brasileiro, conforme se verificará a seguir.

2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, ESTATÍSTICAS E A COLONIALIDADE DE GÊNERO

A segurança é um direito fundamental inserido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 e assegurado a todos (BRASIL, 2018c). A sua efetivação exige a atuação do poder público e da sociedade, com observância aos ditames proclamados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Direito Penal, sobremaneira, é o sustentáculo da busca pela harmonia social e da segurança no convívio entre os indivíduos e outorgou ao Estado-juiz o dever de punir aqueles que agem contrariamente à lei.

A prisão é uma das principais consequências penais pulverizadas no Brasil. Ela se divide em flagrante, preventiva, temporária e sanção, ou seja, pode ocorrer desde o momento em que acontece o delito até o período em que se efetivar o cumprimento da pena imposta posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A finalidade da segregação, todavia, não é atingida por uma série de fatores constados nos estabelecimentos prisionais.

As disposições legais, nos âmbitos constitucional e infraconstitucional, andam em desalinho com a realidade carcerária. Justamente por isso que Loïc Wacquant (2001) afirma que as prisões brasileiras se constituem em um conglomerado de pessoas pobres assemelhado a um depósito de dejetos sociais, e não à formação de uma instituição voltada à função

penal de reinserção. Logo, se o cumprimento da pena não é efetivo, via de consequência, a prisão preventiva também não é.

A ideia de segregação, segundo César Roberto Bittencourt (2004), foi considerada, principalmente a partir do século XIX, como um meio adequado para tratar o indivíduo que contrariou a norma e, em seguida, reinseri-lo na sociedade. No entanto, a segregação, isto é, a retirada do ser humano do convívio em sociedade ocasionada de modo expressivo e contínuo provocou um colapso no sistema prisional brasileiro e, conseqüentemente, obstruiu a concretização de seu objetivo.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Departamento Penitenciário Nacional publicaram em 2017 o mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização – Junho de 2017. Os números apresentaram sinais alarmantes do sistema carcerário brasileiro e confirmaram as situações fáticas de superlotação nas celas, demonstrando a desproporcionalidade entre presos e a quantidade de vagas.

A população carcerária quantificada no ano de 2017 é de 726.354 presos, enquanto o número de vagas é de 423.242, o que significa um déficit de 303.112 vagas e uma taxa de ocupação de 171,62% (INFOPEN, 2017). Os números são preocupantes, uma vez que, conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (2014), o Brasil contava com 563.526 presos há aproximadamente quatro anos.

Os índices são ainda mais alarmantes se verificada a natureza da segregação. O INFOPEN (2017) traz a informação de que, do total de pessoas privadas de liberdade, 43,57% estão sentenciadas no regime fechado; 33,29% ainda estão sem condenação; 16,72%, sentenciadas no regime semiaberto; 6,02%, sentenciadas no regime aberto; 0,34%, medida de segurança de internação; e 0,06%, medida de segurança de tratamento ambulatorial. Praticamente a metade dos presos está retirada cautelarmente do convívio social.

Na seara feminina, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – Junho de 2016, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e Ministério da Justiça, divulgou que em 2016 havia 42.355 2014, o que equivale a 40,6% da taxa de aprisionamento por 100 mil habitantes. Os dados são preocupantes se considerado que, no ano de 2000, o número de presas era de 5.601, representando, portanto, um aumento de 656% no encarceramento feminino. Além disso, no mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, uma taxa bem inferior em relação às mulheres (INFOPEN MULHERES, 2016).

A superlotação das celas destinadas às mulheres nos estabelecimentos carcerários brasileiros também é significativa. Em vista de que o registro da população prisional feminina é de 42.355 e as vagas para mulheres corresponde ao número de 27.029, o déficit de vagas para mulheres é de 15.326 vagas, ou seja, um número alarmante (INFOPEN MULHERES, 2016). Registre-se, ainda, que, conforme o INFOPEN Mulheres (2016), do total de presas, 45% não possuem condenação.

Nesse sentido, corroborando os dados, o El País (STF..., 2018b) noticiou, com a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 143641, que o Departamento Penitenciário Nacional havia enviado à Corte os dados referentes ao número de mulheres encarceradas. No ano de 2000, 5.601 estavam privadas de sua liberdade, cuja quantidade surpreendentemente atingiu 44.721 no ano de 2016, das quais quatro em cada dez mulheres ainda não restaram condenadas (STF..., 2018b).

O aumento da população carcerária feminina tem seus reflexos na pós modernidade. Segundo Andrade e Papini (2017, p. 4), em relação ao poder econômico, pode-se argumentar que o pensamento decolonial é caracterizado por uma série de problematizações em formas de compreender a modernidade, desde perspectivas históricas, sociológicas, culturais e filosóficas.

Desta feita, de acordo com a teoria da colonialidade de Quijano e da decolonialidade de Mignolo, em razão da posição ocupada pela mulher e pelas situações de distinção de gênero, pode-se argumentar que:

[...] o pensamento decolonial se caracteriza por uma série de problematizações em formas de compreender a modernidade, desde perspectivas históricas, sociológicas, culturais e filosóficas. Conforme apresentado na teoria da colonialidade defendida por Anibal Quijano e decolonialidade defendida por Walter Mignolo, demonstrado a posição ocupada pela mulher e as situações de distinção de gênero. (ANDRADE; MOTA, 2017, p. 4).

Não obstante, eis que a mulher se emancipa do sistema colonialista de dominação, onde o homem exercia o poder sobre ela e passa a quebrar paradigmas. Dessa maneira, não se pode assegurar um avanço ou um empoderamento feminino, mas sim, um alinhamento no que se refere a colonialidade do poder econômico, representado pela teoria da colonialidade de Aníbal Quijano e assegurado pelos dados apresentados no presente trabalho.

Além disso, o cenário numérico do sistema prisional, como acima descrito, é definido por Monteiro e Cardoso (2013, p. 101) como uma espécie de "aspirador social", pelo qual "[...] o aumento de sua população deve-se mais a uma política de pressão e de criminalização à pobreza, do que a uma política capaz de diminuir as ocorrências criminais" (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 101), retratando um acréscimo contínuo em contrapartida à busca pela redução dos índices de criminalidade.

Porém, o sistema carcerário superlotado demonstra a ineficiência do Estado, enquanto tutor dos indivíduos submetidos à custódia estatal, uma vez que a falta de estrutura e de efetivo causa barreiras expressivas para a finalidade da prisão, tanto como função sancionatória quanto como elemento preventivo no decorrer das investigações ou do trâmite processual. Esta

realidade, pois, é refletida, também, em relação às mulheres, principalmente se gestantes, puérperas ou mães.

Sobre essa situação calamitosa, Oliveira (1997) assevera que os estabelecimentos prisionais brasileiros se revestem de um instrumento de destruição da personalidade humana, pois provocam a neutralização dos valores, a estigmatização da pessoa, a construção de profissionais delituosos e a legitimação social de desrespeito aos direitos humanos. O desrespeito aos direitos humanos é corroborado pela ideia costumeira e equivocada de apoio a um discurso de “coitadismo” dos segregados.

Dito isso, a atual conjuntura do sistema carcerário brasileiro reflete um ambiente punitivo de violação dos direitos fundamentais. Exemplos disso são a aplicabilidade dos ditames constitucionais do artigo 5º, III, XLVII, e, XLVIII e XLIX, os quais se referem à proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante e de sanções cruéis; cumprimento da pena em estabelecimentos diversos conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; e respeito à integridade física e moral.

Sob o mesmo sentido, e em nível global, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (2018) proclama, em seu artigo 5º, que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, o que, ainda, se encontra corroborado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (2018), em seu artigo 5º.2, a qual, também, no artigo 5º.1, enfatiza a necessidade de respeito à integridade física, psíquica e moral (CONVENÇÃO..., 2018).

A realidade dos presídios brasileiros, portanto, consideradas as disposições do direito interno e internacional, legitima um desvirtuamento da finalidade máxima da prisão, que seria de recuperar, reformar e preparar o ser humano para voltar a conviver em sociedade, com o intuito de servir como meio de punição e, ao mesmo tempo, de transição para a vida em coletividade. O resultado disso, contudo, é a inobservância da

humanização da prisão e da dignidade da pessoa humana, consoante se analisará em seguida.

3 PRINCÍPIOS DA HUMANIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Lei Maior do Estado Brasileiro, como supramencionado, proclama uma série de direitos e garantias às pessoas presas. A proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante e de sanções cruéis; cumprimento da pena em estabelecimentos diversos conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; e respeito à integridade física e moral são alguns dos dispositivos constitucionais que fundamentam a ideia de humanização das penas.

A princípio, não há que se falar em pena no caso de prisão preventiva, como é a situação desenhada pelo Supremo Tribunal Federal na concessão da ordem para conversão em prisão domiciliar das mulheres gestantes, puérperas ou com filhos de até 12 anos e/ou deficientes, sob seus cuidados e guarda, uma vez que se trata de segregação preventiva, sem qualquer condenação. No entanto, a humanidade, enquanto princípio do Estado Democrático de Direito, abarca, por óbvio, toda e qualquer privação de liberdade.

Logo, as mulheres, que deveriam ser custodiadas em celas próprias para as suas condições e, inclusive, com ambiente favorável para a convivência com os seus filhos, têm no princípio da humanidade o fundamento para a liberdade discutida no HC nº 143641, principalmente porque, não estando em um local que atenda aos seus direitos e garantias mínimos, ocorre, exemplificativamente, a violação à integridade física e moral e situação de tratamento desumano e degradante.

Tais situações são, teórica e positivamente, rechaçadas pelo Estado Democrático de Direito, como é o Brasil. Aliás, nesse sentido, Franco (2007)

afirma que a Constituição Federal de 1988 elencou normas proibitivas – que são as supramencionadas – com o intuito de obstar a formação de um ordenamento jurídico penalista de terror, bem como assegurar o cumprimento das penas de forma compatível com a condição humana.

A punição, na conjuntura societal atual e desde os tempos mais remotos, é necessária. A resposta do Estado, quando da conduta de um indivíduo que viole as regras estipuladas para a manutenção da harmonia social, deve acontecer, sob pena de inviabilizar o convívio entre os homens. Não obstante, conforme René Ariel Dotti (1998), a ideia de humanização deve ser permanente, haja vista que até no pior delinquente persiste a dignidade.

Justamente por isso que o Estado, formado pela vontade dos homens para garantir, entre outros direitos, segurança, por meio do contrato social (ROUSSEAU, 2006), deve agir com essa finalidade, mas sempre atento à condição de humanidade do ser humano, pois, caso contrário, consoante Ferrajoli (2010, p. 364), “[...] um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes.”

Via de consequência, o sistema prisional brasileiro atual é a catástrofe de um Estado, que se pretenda democrático e de direito, uma vez que, no caso em voga no HC em favor das mulheres, além da privação de liberdade, o poder estatal retira outros direitos e garantias proclamados constitucionalmente. É esta, pois, a realidade analisada anteriormente quando vistas as estatísticas correspondentes aos estabelecimentos carcerários.

Logo, a segregação da mulher, na condição de prisão preventiva,⁴ isto é, ainda com o caráter de presunção de inocência - direito fundamental

⁴ Insta salientar que a argumentação utilizada neste trecho, nos termos do Habeas Corpus nº 143641, com tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, se refere à condição de prisão preventiva, isto é, ainda com a manutenção do status de inocência, o que se retira com o trânsito em julgado da sentença condenatória. A privação de liberdade, quando comprovada a conduta criminosa e determinada em sentença, é sanção legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o fato de ser gestante, puérpera ou mãe não é hipótese para toda e qualquer soltura da mulher presa ou alternância por prisão domiciliar, haja vista a necessidade de cumprir a pena imposta – o que ainda não há na segregação preventiva. Ainda, o Estado deve oportunizar condições dignas para a permanência do indivíduo sob

esculpido no artigo 5º, LVII, da Carta de 1988 -, ao obstar a gestação, o parto ou a convivência com o filho em situações minimamente dignas, resulta em afronta ao princípio basilar da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, III, da Lei Maior.

A dignidade da pessoa humana é considerada o sustentáculo do emaranhado legislativo brasileiro, pois é a partir dela que se fecundam todas as normas reguladoras do convívio social, como é o caso, por exemplo, do Direito Penal. Trata-se de um princípio que visa atender às características mínimas para a vida do ser humano, o que, além de educação, saúde e moradia, inclui a atenção do Estado no tocante às pessoas segregadas e que estão sob sua custódia.

A par do exposto e de uma análise conjuntural, sob viés histórico, a dignidade humana representa um valor fundamental transformado em princípio jurídico da ordem constitucional, principalmente nas sociedades ditas democráticas, e, dessa forma, inserido em todos os diplomas legais, pois este mandamento, segundo Barroso (2014, p. 296), serve “tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”, nos quais se incluem os das pessoas presas.

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todos e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 6).

Portanto, a prisão, em que pese seja considerada uma consequência sancionatória e punitiva do Estado em face do indivíduo, deve apresentar

a sua custódia, o que, via de consequência, inclui a possibilidade de contato com a família, acompanhamento médico e características salubres no ambiente prisional.

condições mínimas para os seres humanos que se encontram sob a custódia estatal, sob pena de se infringir os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, provocando o constrangimento ilegal por inobservância aos princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana, corolários do Direito Penal e Direito Constitucional.

4 CONCLUSÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 143641, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário brasileiro que ostentem a condição de gestante, puérpera ou mãe com criança com até 12 anos sob sua responsabilidade e das próprias crianças, é resultado de uma estrutura carcerária incoerente com os ditames de uma sociedade fundada em um rol expressivo de direitos humanos e fundamentais.

O julgamento, realizado pela 2ª Turma, é uma análise conjuntural de diversos casos semelhantes registrados no País, motivo pelo qual a concessão da ordem para substituição da segregação em estabelecimento prisional para domiciliar atende a uma reivindicação de dignidade e humanidade, assim como de manutenção do vínculo materno com observância à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei de Execução Penal, à Declaração Universal dos Direitos Humanos e à Convenção Americana de Direitos Humanos.

A possibilidade de substituição da prisão preventiva por disciplinar não representa uma hipótese de impunidade, inclusive por se tratar de segregação cautelar sem, via de consequência, o trânsito em julgado de uma eventual sentença condenatória, bem como devido às circunstâncias maternas, cujos direitos restam tolhidos pelo Estado no interior do cárcere, e à realidade do sistema prisional, que se exterioriza como um conglomerado de pessoas pobres assemelhado a um depósito de detritos sociais.

A realidade carcerária, assim, reveste-se de um sistema de destruição da personalidade humana e, logo, afronta os ditames constitucionais de um Estado fundado na democracia e nos direitos humanos. Em que pese haja a necessidade de punição quando houver violação das regras reguladoras da harmonia social, a humanização e a dignidade da pessoa humana, como princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, devem ser preservados àqueles que estiverem sob a custódia do Estado. Portanto, a decisão do STF caminha em compasso com a estrutura basilar de um Estado firmado na efetivação dos direitos humanos e no reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo José Angelo; MOTA, Michelle Martins Papipni. **As mulheres sexualizadas pelo poder econômico**. Disponível em: <http://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/463>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

_____. **Decreto-lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

_____. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

_____. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143641**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Origem: São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 20 fev. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=39&dataPublicacaoDj=01/03/2018&incidente=5183497&codCapitulo=4&numMateria=2&codMateria=3>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. **Habeas Corpus n. 152500**. Impetrante: Gustavo Vinicius de Oliveira. Paciente: Angela Aparecida Costa dos Santos. Coator: Relator do HC 430029 do Superior Tribunal de Justiça. Origem: São Paulo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em: 16 fev. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=31&dataPublicacaoDj=21/02/2018&incidente=5342136&codCapitulo=6&numMateria=13&codMateria=2>. Acesso em: 15 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília, DF: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 15 jul. 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2019.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

'FOI humilhante', diz jovem presa com bebê recém-nascido. **Globo**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/foi-humilhante-diz-jovem-presa-com-bebe-recem-nascido-22408013#ixzz59XHnERlu>. Acesso em: 12 jul. 2019.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – junho de 2017**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

JESSICA Monteiro: ela dividiu cela com filho recém-nascido. *Época*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/02/jessica-monteiro-ela-dividiu-cela-com-filho-recem-nascido.html>. Acesso em: 13 jul. 2019.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica**: retórica de la modernidade, lógica de la colonialidad y Gramática de la Descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan./abr. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592/9689>. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. STF autoriza prisão domiciliar para grávidas e mães. *O Globo*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/stf-autoriza-prisao-domiciliar-para-gravidas-maes-22416003#ixzz59YZGLCER>. Acesso em: 12 jul. 2019.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciências sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STF decide que grávidas e mães presas provisórias podem ir para casa. *BBC*, São Paulo, 2018a. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079116>. Acesso em: 13 jul. 2019.

STF: presas grávidas e com filhos pequenos poderão cumprir prisão em casa. **El País**, São Paulo, 2018b. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/20/politica/1519149536_755229.html. Acesso em: 12 jul. 2019

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA PATRIARCAL BRASILEIRA

Luciele Daiana Wilhelm¹

Resumo: O estudo faz parte de um contexto de outros estudos sobre os povos ao longo da história, sobre colonização, seus efeitos e diferenças culturais que se formaram. O que se pretende neste trabalho é estudar como se deu a formação do modelo patriarcal de família no Brasil logo após a colonização, as matrizes étnicas que formaram as famílias que surgiram com a colonização do território brasileiro e, por fim, como era a família patriarcal brasileira, os papéis dos membros da família e como viviam.

Palavras-chave: Colonização. Brasil. Família patriarcal.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a composição das famílias mudou ao longo dos anos desde a colonização, possuindo traços interessantes de estudo desde antes da colonização, passando pelo modelo patriarcal até hoje. A família brasileira que surgiu com a colonização portuguesa seguiu de certa forma o modelo de Portugal, no fato de ter a figura do patriarca destacada como chefe de toda família em todos os sentidos, como negócios, bens, decisões etc. Por outro lado, considerando seus componentes e as diferentes culturas envolvidas, o que se verificou foi a formação de uma forma muito própria de família, a miscigenada, que deu origem ao povo brasileiro. Esse modelo que surgiu logo no primeiro século da colonização é o chamado modelo patriarcal.

A família patriarcal possuía o “pater” como autoridade e era um verdadeiro clã, pois essa família era composta não apenas pelo casal e filhos, mas sim por toda família extensa, agregados, parentes, criados e escravos, para os quais o

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, cursando Pós-graduação Lato Sensu – especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio, Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, e-mail, trabalha no cargo de Analista Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

patriarca era a referência. Esses patriarcas exerciam forte influência na política, algo de que se pode perceber resquícios até hoje no Brasil.

Com a escravidão e as novas formas de poder no âmbito da economia e capital, a família também sofreu grandes mudanças, influenciada, em alguns casos, pelas demais relações de poder, inclusive pelas ideias racistas que se formaram.

No âmbito da América Latina, codificou-se as diferenças entre conquistadores e conquistados com base em raça, o que era uma novidade, uma vez que anteriormente negros, brancos e índios eram expressões utilizadas somente para indicar a origem geográfica das pessoas. Passou-se a utilizar o critério de raça para colocar algumas categorias de pessoas como uma classe inferior. Isso serviu para assentar a relação de dominação dos conquistadores e firmou um novo padrão de poder na América Latina (QUIJANO, 2005).

A utilização do critério de raça para inferiorizar algumas pessoas influenciou questões de gênero, pois a formação das primeiras famílias tipicamente brasileiras contava com o homem branco ibérico e a mulher indígena, a qual desde então ocupava uma posição de inferioridade na família.

Este trabalho pretende colaborar com as reflexões acerca da formação das primeiras famílias tipicamente brasileiras, como se deu e o modelo que se consolidou, fazendo uma breve revisão de alguns textos sobre o tema. A metodologia utilizada para este trabalho é pesquisa bibliográfica, em textos e artigos.

A primeira parte do texto traz um breve conceito de família, para contextualizar, após serão analisadas as raças que compuseram a primeira forma de família brasileira após o descobrimento, a patriarcal, e na última parte será estudado o funcionamento dessa família e o papel dos seus membros.

2 BREVE CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao falarmos em família, inicialmente nos remetemos a questões relacionadas a afetos e sentimentos, o que é verdadeiro, já que as pessoas

costumam se ligar a outras pessoas para formar suas famílias tendo como base os sentimentos e afinidades. Entretanto, família é muito mais que isso, conforme veremos a seguir, especialmente no passado.

A formação de família e a opção por determinado modelo de arranjo familiar tem relação com todo contexto histórico, social e político pelo qual passa determinada sociedade, incluindo questões de trabalho e remuneração, gênero, sexualidade, entre outros (BIROLI, 2014, p. 7). A definição e organização das famílias tem forte e complexa relação com o conjunto desses fatores.

Pode-se dizer que o tipo de família e os papéis desempenhados pelos seus membros precisam se adequar às necessidades da sociedade em determinado contexto histórico e econômico. É um movimento complexo e influenciado por diversos fatores que interagem e se amoldam ao contexto para atender aos interesses dos indivíduos envolvidos e da sociedade como um todo.

A família patriarcal que se firmou no Brasil demonstra isso, pois foi o modelo tido como mais adequado à época da colonização, mantendo o poder do povo dominante e fazendo com que as pessoas trabalhassem nas propriedades rurais para produzir riquezas sem questionar o poder de quem as dominava. Já hoje a situação é diferente e se vê todo o tipo de arranjo familiar, não sendo mais importante para a maioria das pessoas que se tenha uma família que segue um padrão tradicional. Salvo exceções, que sempre existem, as pessoas hoje são livres para formarem o tipo de família que melhor convier, sendo todas as formas de família reconhecidas pela sociedade.

3 AS MATRIZES ÉTNICAS E CULTURAIS NA FORMAÇÃO DAS PRIMEIRAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

Antes da chegada dos portugueses ao Brasil, já havia grande número de etnias indígenas habitando o território. Não é esse o objeto de nosso estudo especificamente, nos importando mencionar que a maioria dessas comunidades possuía a sexualidade e afetividade relativamente livre,

aceitando também a homossexualidade. Algumas tribos tinham casamentos monogâmicos, outras praticavam a poligamia. Em regra, o fim do casamento era algo simples e aceitável.

A poligamia era comum entre os chefes e os fortes, pois esses poderiam sustentar muitas mulheres e famílias grandes, também eram comuns as relações incestuosas, pois mantinham o parentesco (VIANNA; BARROS, 2004, p. 2). Em geral, os índios que habitavam o Brasil eram povos alegres, com a sexualidade mais livre, especialmente as mulheres.

Não havia forma rígida de família entre casais e filhos, já que a vida na aldeia era em comunidade. As pessoas costumavam viver juntas em grandes malocas. Assim, as famílias nos povos nativos eram formadas pela comunidade, com papéis bem definidos pelo gênero, no que diz respeito ao trabalho e organização social.

O português que veio colonizar o Brasil tinha em sua ascendência e cultura influência árabe e israelita. Para o que nos interessa neste trabalho, ou seja, no que se refere à família, o colonizador vinha de uma sociedade onde o modelo era patriarcal, o que se tornou também a base da família no Brasil.

Não vamos nos deter no estudo das categorias de pessoas que vieram a residir no Brasil por outras razões, como degredados, aventureiros e outros, já que se trata de pequeno número comparado ao colonizador típico. Sabe-se que existiram, mas aparentemente não tiveram grande repercussão na colonização e nem na formação do modelo de família patriarcal brasileiro.

Os portugueses vieram ao Brasil não apenas com a intenção de exploração, mas sim para efetivamente colonizar, muitos deles venderam o que tinham em Portugal para se estabelecer definitivamente no Brasil (VIANNA; BARROS, 2004, p. 2). Em razão disso, os portugueses vieram muito dispostos a formar famílias e permanecer no Brasil, sendo muito abertos à miscigenação.

Mesmo chegando em não tão grande número, o colonizador português tinha grande disposição para gerar muitos filhos, o que, segundo Gilberto

Freyre, o que tinha de muito instintivo tinha também de calculado por razões econômicas e políticas. O colonizador português superou todos os demais povos colonizadores na miscibilidade, pois desde logo que chegou ao Brasil se relacionou sexual e culturalmente com as índias e gerou muitos filhos mestiços, formando famílias numerosas. Dessa forma, alguns poucos portugueses e seus filhos mestiços se apossaram e se tornaram senhores de vastas áreas de terras no Brasil, tornando muito eficaz a colonização efetivada (FREYRE, 2003, p. 70).

Os portugueses, em comparação com os demais europeus, possuíam a religiosidade mais amena, não eram tão fervorosos como seus vizinhos. Isso foi uma vantagem na sua disposição para colonizar, já que os tornava pessoas mais dispostas a interagir sexualmente com as mulheres nativas. Isso também acabou tornando as famílias patriarcais mais numerosas e com muitos bastardos. Mesmo assim, quem quisesse viver no Brasil deveria ser cristão católico, requisito para aqui casar e possuir terras (FREYRE, 2003, p. 168).

Quando os portugueses chegaram, os índios lhe davam uma moça e os incorporavam à comunidade. Os portugueses se tornaram chefes de grupos de índios, que faziam a extração do pau-brasil para a comercialização. E, como a principal intenção, além da econômica, era povoar o Brasil, os portugueses tiveram muitos filhos com mulheres índias.

O etnocídio da cultura indígena foi inevitável diante das enormes diferenças culturais entre os povos que passaram a interagir no Brasil, fazendo surgir uma raça (criollos) e cultura nova.

Já no primeiro século da colonização, o Brasil passou a receber escravos negros, com uma cultura própria muito forte. Embora a maioria dos escravos negros tenha sido homem, as mulheres negras escravas que foram trazidas, bem como as que foram nascendo aqui, serviram sexualmente a seus senhores, colaborando com a miscigenação.

O povo negro, trazido para a escravidão vindo de diversas regiões da África, era um povo diferente do índio nativo do Brasil. O negro era um povo

alegre, extrovertido, forte, disposto para o trabalho, que gostava de sol e se dava muito bem com o clima tropical.

Diferentemente das índias, as mulheres negras sofreram grande exploração sexual no período colonial, pois eram propriedade dos senhores e foram utilizadas para iniciação e manutenção sexual dos homens, além de geradoras de filhos para aumentar a propriedade dos senhores (VISCOME; PIMENTA; MARTINS, 2012, p. 10). Serviam aos senhores e sua família dentro da residência da forma como lhes aprouvesse.

Mesmo com essa situação acima, algumas negras acabaram por se tornar esposas de homens brancos, especialmente algumas de pele mais clara, trazidas especialmente para serem donas de casa de homens que não tinham esposas (VISCOME; PIMENTA; MARTINS, 2012, p. 10).

Assim, as famílias brasileiras se formaram pela mistura, inicialmente do europeu com as índias e, posteriormente, os negros também passaram a compor as famílias. Havia poucas mulheres brancas, a grande maioria das mulheres era índia e mestiça de início e, posteriormente também negra.

Essa família mestiça tornou-se, desde logo, a base da economia, sociedade e política do Brasil, pois havia grande liberdade e iniciativa dos senhores para administrarem suas propriedades e o faziam sempre por meio de sua grande família e seus trabalhadores. Freyre (2003, p. 163), diz que essa família se tornou a "aristocracia colonial mais poderosa da América."

4 A FAMÍLIA PATRIARCAL

A formação da sociedade brasileira teve início a partir de 1532, tendo como base a família rural ou semi-rural, constituída por pessoas casadas vindas de Portugal, por portugueses que se casaram com índias ou caboclas, além de moças órfãs ou "à-toa" vindas de Portugal. (FREYRE, 2003, p. 170).

Os portugueses que vieram colonizar o Brasil não possuíam preconceitos de raça, sendo essa uma das principais razões do seu sucesso, ao contrário dos

demais colonizadores da época, que possuíam desprezo pelas raças por eles consideradas inferiores e que apenas pretendiam conquistar e não interagir. Assim, formaram-se no Brasil, desde logo, famílias que tinham a mulher índia como esposa e mãe, sendo que ela era batizada e passava a realizar o trabalho doméstico. Aliás, os homens portugueses tinham verdadeiro gosto pelas mulheres índias e caboclas, o que não se deveu apenas à escassez de mulheres brancas, pois perdurou por muitas gerações (FREYRE, 2003, p. 160).

As razões dos colonizadores portugueses para se relacionarem com as mulheres índias eram basicamente a intenção de povoar e atração física, já que a mulher índia era considerada muito sensual, além de andarem nuas e serem muito dispostas. Já a disposição das mulheres índias para se casarem com os portugueses, aparentemente, se deve ao fato de que na tradição indígena o parentesco é apenas pelo lado paterno, assim, casando-se com portugueses, essas mulheres teriam filhos brancos. Além disso, havia também por parte da mulher índia grande atração sexual pelo homem português (FREYRE, 2003, p. 160).

Destaca-se, nesse contexto, a importância da Companhia de Jesus, já que os padres jesuítas cuidaram de garantir os casamentos cristãos entre os portugueses e as índias que se uniam, organizando a sociedade. Atuaram também na educação dos índios.

Por outro lado, a relação da família com a igreja no século XVI sofreu um choque na medida em que os jesuítas, inicialmente, pretendiam domesticar os índios para servir a Jesus, assim como fizeram em outras colônias, entretanto, na maior parte do Brasil a exploração agrícola foi mais forte e triunfou sobre o intento dos jesuítas (FREYRE, 2003, p. 170).

Importante observar a importância da mulher índia na família do século XVI, do que se verifica forte herança cultural. O seu principal papel foi procriar e criar os filhos do português, tornando suas famílias muito numerosas. Mas a mulher e mãe índia deixou uma herança cultural enorme, seus costumes, como o banho diário e higiene geral do corpo, plantas medicinais, alimentos,

utensílios de cozinha, rede, domesticação de animais, óleo de côco etc, foram incorporados aos costumes das famílias brasileiras, persistindo até hoje (FREYRE, 2003, p. 171).

O homem índio, bravo guerreiro e navegador, serviu de amigo e escravo dos portugueses, defendendo as suas propriedades contra ataques inimigos. Já para a agricultura o homem índio pouco colaborou, os conhecimentos que tinha sobre as culturas foram transmitidos mais pelas mulheres. Os homens índios não se habituaram ao trabalho agrícola e seguiram nômades.

Segundo Freyre (2003, p. 173), embora restem traços de herança dos índios, a sua base cultural se perdeu diante da cultura dominante do colonizador, o que era de se esperar do encontro de uma cultura atrasada com uma cultura civilizada.

Por outro lado, nas classes mais elevadas da sociedade brasileira, a busca pelo cônjuge ideal seguia critérios mais rígidos, levando-se em consideração mais aposição social e econômica do que afeto e atributos físicos. As moças eram casadas muito cedo, logo na puberdade e os rapazes a partir dos 25 anos de idade em média. Nas famílias tradicionais, o casamento com pessoa mestiça, indígena ou negra era possível mas pouco tolerada, acontecendo geralmente quando a pessoa não branca tivesse outros atributos que compensem sua raça, geralmente questões financeiras. Essas pessoas eram passavam a ser tidas como brancas, mesmo não sendo (VISCONE; PIMENTA; MARTINS, 2012, p. 5-6).

A família, como dito, era a base da sociedade da época, e girava em torno da agricultura, que somente teve tanto sucesso em razão do trabalho escravo. A família possuía diversas funções sociais, econômicas e até políticas. Aliás, a numerosa família patriarcal e a forma como defendia seus interesses fez surgir o nepotismo.

O modelo patriarcal de família surgiu com o primeiro modelo social tipicamente brasileiro, a civilização do açúcar. A família era o espelho do Engenho, tendo o patriarca, senhor do Engenho, como autoridade máxima e

absoluta da família, a qual incluía esposa, filhos, parentes, agregados, criados e escravos.

A família patriarcal, modelo ideal da época da colonização, era uma família nuclear, monogâmica, tendo patriarca o poder de vida e morte sobre seus tutelados, sendo eles os parentes, agregados ou escravos (VISCOME; PIMENTA; MARTINS, 2012, p. 17). Em seu núcleo viviam o patriarca, a esposa legítima, os filhos legítimos, demais parentes consanguíneos, pessoas com relação de amizade ou trabalho e agregados. O patriarca era responsável por todos eles, assim como dos escravos e servos, zelando por sua segurança e honra. O modelo de família patriarcal era característico da sociedade rural brasileira mais abastada.

Para as mulheres o casamento era especialmente importante, pois era a garantia de sua segurança e proteção em todos os sentidos, pois o marido era responsável por seu sustento, seus bens e seus filhos. Assim, as mulheres eram preparadas desde muito jovens para serem o tipo de mulher ideal para casar, sendo incentivado seu pudor, doçura, obediência, religiosidade, cuidados com a casa. A família se preocupava em preparar a mulher para o casamento, que deveria ser arranjado ou autorizado pelo patriarca.

O que mais importava para um bom casamento, além das questões materiais e de prestígio das famílias, eram dedicação, gratidão, aptidão para cuidar da casa e dos filhos, não tendo o amor propriamente como de muita importância para o casamento. A beleza física também não era de grande relevância para o casamento, o sendo para as relações extraconjugais que aconteciam.

O papel do homem era proteger e zelar pela sua família, mas isso não significa que a tratava com carinho. O homem passava a maior parte do tempo fora de casa cuidando dos negócios e do que mais quisesse, o que era normal na época. As mulheres não podiam reclamar, pois eram submissas e completamente dependentes dos maridos.

Esse modelo, que veio da origem portuguesa com o colonizador, se propagou no Brasil como ideal, entretanto, não se pode dizer que foi a forma adotada por todas as famílias, já que no Brasil o que aconteceu foi uma variedade de arranjos familiares, especialmente nas classes mais baixas.

Entre os mais pobres, especialmente no meio urbano, a despeito dos esforços da Igreja Católica para incentivar os casamentos, haviam muitas uniões consideradas ilegítimas e as famílias, em regra, não eram muito numerosas. Mesmo entre estas, se tentava manter a unicidade de raça para manter o prestígio social, o que nem sempre era possível.

No período colonial havia também a formação das famílias de negros nas senzalas, o que ocorria com frequência, especialmente em propriedades maiores, onde haviam muitos escravos. Os negros eram muito zelosos por suas esposas e filhos, sempre temendo que fossem separados. Geralmente a união era abençoada por tradições africanas, poucos o faziam perante a religião católica (VIANNA; BARROS, 2004, p. 3).

Diante de tudo que foi visto, temos que a família patriarcal brasileira, organização que tem como base o patriarca, referência de poder para os membros, tratou-se de uma família numerosa e que foi o modelo adotado especialmente nas regiões de grandes propriedades rurais, como engenhos de açúcar. Com sua ideia central baseada nas famílias portuguesas, teve como principal mudança a miscigenação racial, embora mantendo seu formato.

O fato de ter sido o modelo da época não significa que a maioria da população o adotou para sua vida, já que havia muitos escravos e pessoas pobres no Brasil, que viviam de formas diferentes. A família patriarcal era a considerada normal, mas era cercada por uma grande população anormal para a época, pois considerada sem família. A imposição do modelo familiar patriarcal trazido de Portugal foi mais um instrumento de dominação da população brasileira e que se manteve por muito tempo (CORRÊA, 1981, p. 7-8).

O declínio desse modelo de família se deu com a industrialização, quando passou a predominar o modelo de família conjugal moderna, monogâmica,

com poucos membros e tendo como traço principal das uniões não mais a economia e prestígio, mas sim os laços de afeto.

5 CONCLUSÃO

Estudar a família brasileira nos diversos períodos históricos é de grande importância, pois nos leva a melhor compreensão das estruturas atuais de família. O modelo patriarcal brasileiro perdurou por todo período colonial e parte do império, deixando resquícios até hoje, quando se percebe a dificuldade de aceitação de novos modelos familiares por algumas pessoas.

Pela pesquisa realizada e aqui desenvolvida, confirma-se a ideia de que a família não serve apenas aos interesses afetivos e sexuais das pessoas, mas sim aos interesses econômicos e políticos da sociedade e que os modelos de família adotados ao longo da história serviram aos objetivos que o momento histórico exigiu. Verificou-se, por outro lado, que as mudanças são complexas, lentas e graduais ao longo da história.

Assim foi o modelo patriarcal de família, que serviu à finalidade de colonização do século XVI e seguintes, e atendeu ao modelo de sociedade da época.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014. Disponível em: <http://redept.org/uploads/biblioteca/colecao-quesaber-05-com-capa.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira: notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil. **Caderno de Pesquisa Fundação Carlos Chagas**, [s. l.], n. 37, p. 5-16, maio 1981. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1590>. Acesso em: 25 jun. 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

VIANNA, Paula Cambraia de Mendonça; BARROS, Sônia. A evolução histórica da família brasileira. **Revista Mineira de Enfermagem**, [s. l.], v. 9.2, 2004. Disponível em: <http://www.reme.org.br/artigo/detalhes/456>. Acesso em: 26 jun. 2019.

VISCOME, Heloísa; PIMENTA, Juliana; MARTINS, Rutinéia. As origens das famílias brasileiras: o Brasil colonial e a miscigenação. **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 21, n. 2, 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/Luciele/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2447-8655-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Luciele/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2447-8655-1-SM%20(1).pdf). Acesso em: 24 jun. 2019.

INTERNET, DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO E DESCOLONIALIDADE

Daniele Vedovatto Gomes da Silva Babaresco¹

Resumo: a internet ampliou as formas de comunicação e democratizou este processo, possibilitando às pessoas o direito de comunicar e de receber a informação transmitida por alguém. O presente trabalho pretende analisar de que forma a internet, notadamente por meio das redes sociais, contribui para a democratização do direito à comunicação, fazendo-se uma análise sob um olhar descolonial. Com efeito, o colonialismo e a colonialidade podem ser percebidos nos meios de comunicação, pois reproduzem a ideia de dominação sobre os colonizados, criando estereótipos e transmitindo a ideia de superioridade e inferioridade. Além disso, os meios de comunicação estão concentrados nas mãos de poucos. Nesse contexto, a comunicação mediada pelo computador amplia as possibilidades de comunicação, produção de conteúdo e acesso à informação. Assim, a partir de uma reflexão descolonial, este trabalho irá expor que, embora a grande mídia (emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas) ainda esteja sob o controle de uma minoria, a internet, por meio de blogs, facebook, instagram, twitter, youtube, está modificando os processos sociais e informacionais da nossa sociedade. Trata-se de um grande instrumento de propagação de informação fora dos meios de comunicação de massa - *mass media* – e está expandindo o direito à comunicação, eis que permite a transmissão do conteúdo por qualquer pessoa, que passa também a ter mais opções de fontes de informação.

Palavras-chave: Descolonialidade. Direito à comunicação. Internet.

1 INTRODUÇÃO

Embora seja um direito fundamental, o direito à comunicação, que engloba a liberdade de expressão e o direito à informação, tem a sua

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2011) e especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera - Uniderp (2014). Atualmente é Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina e Professora horista da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina.

efetivação prejudicada porque os meios de comunicação de massa e os seus conteúdos são controlados por uma minoria. Atualmente, além da *mass media*, contamos com a internet e a comunicação mediada pelo computador, frutos do avanço tecnológico ocorrido nos últimos tempos, facilitando os processos informacionais da nossa sociedade.

A pesquisa tem por problemática a presença da colonialidade do poder – geralmente político e econômico - nos meios de comunicação e nos conteúdos por eles transmitidos, bem como a influência da internet para a democratização do direito à comunicação.

Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, far-se-á uma análise a respeito do colonialismo e colonialidade, abordando-se quais os seus reflexos na mídia. Após, será tratado acerca do direito à comunicação, encerrando-se com os elementos que revelam a contribuição da internet para a democratização da comunicação, sob uma ótica descolonial.

Assim, justifica-se a importância do presente artigo, pois este irá analisar de que forma a internet e as redes sociais contribuem para a ampliação do direito à comunicação, ajudando a romper as barreiras da colonialidade.

2 COLONIALISMO, COLONIALIDADE E DESCOLONIALIDADE

Inicialmente, importante discorrer sobre o colonialismo, padrão de dominação e exploração, bem como sobre colonialidade do poder, ser e saber, possibilitando, assim, a compreensão da ideia de descolonialidade, pensamento crítico da modernidade.

Quijano (1992) define colonialismo como uma relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus sobre os conquistados em todos os continentes. Segundo ele, o colonialismo, entendido como um sistema de dominação política formal de umas sociedades sobre outras, é assunto do passado (QUIJANO, 1992).

O poder colonial produziu discriminações sociais, mais tarde classificadas como raciais, étnicas, antropológicas ou nacionais (QUIJANO, 1992). Antes da América, a ideia de raça, em sentido moderno, não tem história conhecida (QUIJANO, 2005).

A colonialidade, que resiste fortemente até os dias atuais, é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista e, de acordo com Quijano (2009, p. 73):

Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social quotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América.

A colonização se refere a uma lógica de dominação, exploração e controle que inclui a dimensão do conhecimento, e não apenas à administração colonial direta sobre determinadas áreas do mundo. Nesse contexto, tem-se a colonialidade, e não apenas o colonialismo (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2016, p. 274).

Colonialismo e colonialidade, ainda que vinculados, possuem conceitos diferentes. O primeiro é mais antigo e refere-se estritamente a uma estrutura de dominação e exploração na qual o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada possui uma diferente identidade e as suas sedes centrais estão em outra jurisdição territorial. A colonialidade, por sua vez, tem se mostrado mais profunda e duradoura que o colonialismo, mas foi criada dentro deste, sem o qual não poderia ser imposta na intersubjetividade de modo tão enraizado e prolongado (QUIJANO, 2009, p. 73).

De acordo com Maldonado-Torres (2007, p. 131), o colonialismo precede a colonialidade e esta sobrevive àquele:

Colonialidade não significa o mesmo que colonialismo. Colonialismo denota uma relação política e econômica, em que

a soberania de um povo reside no poder de outro povo ou nação, o que constitui tal nação em um império. Ao contrário desta ideia, a colonialidade refere-se a um padrão de poder que surgiu como resultado do colonialismo moderno, mas em vez de ser limitado a uma relação de poder formal entre dois povos ou nações, em vez disso, refere-se à maneira como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e relações intersubjetivas são articuladas entre si, através do mercado mundo capitalista e a ideia de raça. Assim, embora o colonialismo preceda a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo. A mesma é mantida viva nos manuais de aprendizagem, nos critérios de boa acadêmico, na cultura, no senso comum, na auto-imagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos e em tantos outros aspectos da nossa experiência moderna. Em certo sentido, respiramos a colonialidade na modernidade diariamente. (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

A respeito das novas identidades sociais da colonialidade e geoculturas do colonialismo, Quijano (2009, p. 74) discorre:

No decurso da evolução dessas características do poder atual foram se configurando novas identidades sociais da colonialidade – índios, negros, azeitonados, amarelos, brancos, mestiços – e as geoculturas do colonialismo, como América, África, Extremo Oriente, Próximo Oriente (as duas últimas, mais tarde, Ásia), Ocidente ou Europa (Europa Ocidental, depois). E as relações intersubjetivas correspondentes, nas quais se foram fundindo as experiências do colonialismo e da colonialidade com as necessidades do capitalismo, foram-se configurando como um novo universo de relações intersubjetivas de dominação sob hegemonia eurocentrada. Esse específico universo é o que será depois denominado como a modernidade.

Sustenta-se a colonialidade a partir da construção do imaginário epistêmico da universalidade. Foram necessários o tráfico de escravos, a exploração dos indígenas e a expropriação de suas terras, tudo em nome de uma pretensa racionalidade universal. Percebe-se que a retórica positiva da modernidade justifica a lógica destrutiva da colonialidade (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2016, p. 275).

Modernidade passou a ser – em relação com o mundo não europeu – sinônimo de salvação e novidade. Do Renascimento até o Iluminismo, a modernidade teve como ponta de lança a teologia cristã, assim como o humanismo secular renascentista (ainda vinculado com a teologia). A retórica de salvação por meio da conversão ao cristianismo se traduziu em uma retórica de salvação por meio da missão civilizadora a partir do século XVII quando a Inglaterra e França substituíram a Espanha na liderança da expansão imperial/colonial ocidental. A retórica da novidade se complementou com a ideia de progresso. Salvação, novidade e progresso tomaram um novo rumo – e adotaram um novo vocabulário – depois da Segunda Guerra Mundial, quando os Estados Unidos substituíram a liderança da Inglaterra e França, deram apoio à luta pela descolonização na África e Ásia e iniciaram um projeto econômico global sob o nome de 'desenvolvimento e modernização'. Hoje conhecemos bem quais são as consequências da salvação por meio do desenvolvimento. A nova versão desta retórica, 'globalização e livre comércio', é a que se está em voga atualmente. (MIGNOLO, 2009, p. 43 apud SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2016, p. 275).

De acordo com Maldonado-Torres (2007, p. 130), a colonialidade do poder diz respeito à inter-relação entre formas modernas de exploração e dominação; a colonialidade do saber se refere ao papel da epistemologia e às tarefas gerais da produção do conhecimento nos regimes de pensamento colonial e; a colonialidade do ser se destina à experiência vivida da colonização e seu impacto na linguagem e na identidade corpórea dos seres subalternizados.

No campo científico, jurídico e político, muitos discursos ocidentais são impostos para todo o planeta, pois são considerados como "universais", diferentes de outros, tratados como menores, locais, incompletos, míticos, ou seja, inferiores, a exemplo dos saberes indígenas, orientais e africanos (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2016, p. 277).

"Se, por um lado, a colonialidade é a cara invisível de modernidade, é também, por outro lado, a energia que gera a descolonialidade." (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2016, p. 276).

Pode-se conceituar descolonialidade como um processo epistemológico que consiste principalmente em expor a lógica da colonialidade, a qual se estabelece epistemicamente a partir da universalidade epistêmica. Ou seja, se as formas de pensar e fazer não forem modificadas, não será possível mudar a lógica colonial que permeia a economia, a política ou o Direito (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2016, p. 276).

De acordo com Sparemberger e Damázio (2016, p. 278-280), pensar descolonialmente significa:

Problematizar como essas ideias pretensamente universais e deslocalizadas são produzidas a partir de sujeitos localizados e demonstrar como as relações de poder que condicionam suas construções discursivas. Trata-se de proporcionar uma reflexão sobre o controle epistêmico, que possibilitou e continua possibilitando a existência de um sistema de conhecimento que atua reforçando a superioridade de determinados povos e conhecimentos em detrimento de outros.

Embora o controle colonial direto tenha praticamente chegado ao fim, grande parte do mundo permanece sob um neocolonialismo, assim entendido como uma conjuntura na qual o controle político e militar deu lugar a formas de controle abstratas, geralmente de natureza econômica, que necessitam de uma forte aliança entre o capital estrangeiro e as elites locais. (SHOAT; STAM, 2006, p. 42).

No campo da comunicação os processos do colonialismo e da colonialidade também podem ser percebidos, no instante em que certos grupos são tratados como superiores, ao passo que a imagem de outros é inferiorizada. Falaremos sobre isso no próximo tópico.

2.1 OS REFLEXOS NA COMUNICAÇÃO

O discurso artístico não reflete diretamente a realidade do mundo, mas sim, representa sua linguagem e discursos, dando conotações de

“representação”, as quais são religiosas, estéticas, políticas e semióticas. Assim, os grupos historicamente marginalizados não têm controle sobre a sua própria representação (SHOAT; STAM, 2006, p. 264, 270).

Em análise do cinema mundial, Ella Shohat e Robert Stam criticam os estereótipos que podem ser englobados pelos meios de comunicação: “Que histórias são contadas? Por quem? Como elas são produzidas, disseminadas, recebidas? Quais são os mecanismos estruturais da indústria cinematográfica e dos meios de comunicação?” (SHOAT; STAM, 2006, p. 270).

“O eurocentrismo contemporâneo é o resíduo discursivo ou a sedimentação do colonialismo, processo através do qual os poderes europeus atingiram posições de hegemonia econômica, militar, política e cultural na maior parte da Ásia, África e Américas.” (SHOAT; STAM, 2006, p. 40).

Abordando a questão da raça e do racismo, Shohat e Stam (2006, p. 53) afirmam que “com frequência os meios de comunicação dominantes desvalorizam as vidas dos povos de cor diante da vida sacrossanta dos euro-americanos.”

Um político corrupto branco não é visto como a “vergonha da raça”, e escândalos financeiros não são vistos como consequências do poder branco. Entretanto, cada imagem negativa de m grupo “minoritário” se torna, na lógica da hermenêutica da dominação, imbuída de significado alegórico como parte do que Michael Rogin chamou de “excesso de valor simbólico” dos oprimidos.² (SHOAT; STAM, 2006, p. 269).

Ao fazer um levantamento acerca das representações de negros no cinema de Hollywood, David Bogle, citado por Ella Shohat e Robert Stam identificou cinco estereótipos principais:

1. o empregado servil (que remonta ao Pai Tomás, o protagonista de *A cabana do Pai Tomás*);

² Ver Michael Rogin, “Blackface, White Noise: The Jewish Jazz Singer Finds his Voice”, *Critical Inquiry*, v. 8, n. 3, 1992, p. 417-44.

2. o negro ingênuo, um tipo que se subdivide em dois – a figura do palhaço inofensivo, de olhos esbugalhados, e o filósofo simplório, mas simpático;
3. o “mulato trágico”, em geral uma mulher, vítima de herança racial dupla, que tenta “passar por branca” em filmes como *O que a carne herda* ou *Imitação da vida*; ou o mulato demonizado, ambicioso e pouco confiável, como o Silas Lynch de *O nascimento de uma nação*;
4. a “Mammy”, a figura feminina da empregada gorda, falante, mas de bom coração que serve para reunir os outros membros da casa, como Hattie McDaniel de *...E o vento levou*;
5. o negro brutal e hipersexualizado, uma figura ameaçadora que era comum no teatro e cuja personificação mais famosa é Gus, de *O nascimento de uma nação*, e que George Bush ressuscitou para propósitos eleitorais na figura de Willie Horton. (SHOAT; STAM, 2006, p. 286).

Assim, “muitas das afirmações escandalosamente racistas que são discutidas nos meios de comunicação não são nada menos que retornos a certos discursos colonialistas.” (SHOAT; STAM, 2006, p. 290).

Os mecanismos básicos de hierarquia permanecem praticamente intactos no programa de televisão. A superioridade branca é simplesmente presumida, pois os brancos são os objetivos, os especialistas, os que não causam problemas, aqueles que julgam, criando leis que organizem a desordem (SHOAT; STAM, 2006, p. 292).

Cite-se, ainda, a tendência da mídia em associar o Terceiro Mundo³ a mortes violentas, às vezes causadas por doenças e desastres naturais, fazendo com que o cadáver e o moribundo se tornassem o símbolo da realidade humana do Terceiro Mundo (SHOAT; STAM, 2006, p. 53).

Aponta-se algumas evoluções relevantes nos últimos anos quanto à produção cinematográfica do chamado Terceiro Mundo:

³ De acordo com as autoras, “o Terceiro Mundo é composto pelas nações e ‘minorias’ colonizadas, neocolonizadas ou descolonizadas cujas desvantagens estruturais foram formadas pelo processo colonial e por uma divisão internacional do trabalho injusta. [...] Tais nações eram ‘atrasadas’, ‘subdesenvolvidas’ e ‘primitivas’.” (SHOAT; STAM, 2006, p. 55).

Um aumento notável na produção cinematográfica asiática; o surgimento de gigantes audiovisuais na mídia do Brasil e do México (a Rede Globo no Brasil é a quarta maior rede do mundo); o aumento (e às vezes o declínio) da produção centralizada, patrocinada pelo Estado em países socialistas e capitalistas (Cuba, Argélia, México, Brasil); e o aparecimento de países e instituições do Primeiro Mundo (principalmente na Grã-Bretanha, Japão, Canadá, França, Holanda, Itália e Alemanha) com interesse em financiar cineastas do Terceiro Mundo. (SHOAT; STAM, 2006, p. 61).

De grande relevância foi o surgimento da "mídia indígena", com o emprego de tecnologia audiovisual para os propósitos culturais e políticos dos povos nativos. Trata-se de um poderoso veículo para comunidades que lutam contra a expulsão geográfica, a deterioração econômica e ecológica e o aniquilamento cultural. (SHOAT; STAM, 2006, p. 69-70).

Nesse contexto, importante fazer menção ao Relatório MacBride (1983), conhecido no Brasil por *Um Mundo e Muitas Vozes*, que se trata de um documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). O referido documento discute questões comunicacionais ainda não resolvidas na atualidade, dentre elas, a falta de democracia na comunicação, em razão do fluxo unidirecional de informação - verticalização da informação -, com conteúdos distorcidos e controlados por minorias, as quais acabam impondo suas ideologias à maioria (ALCURI; LUGON; CARVALHO; ZÔRZO, 2012, p. 143).

O que ocorre é que um mesmo tipo de empresa, seja estatal, estrangeira ou nacional acaba dominando quase todos os processos de transmissão da comunicação, desde a produção até a entrega do material, resultando em uma oligopolização dos meios de comunicação (LIMA, 2011).

Uma minoria controla o conteúdo da mídia, resultando em uma uniformidade cultural, que sufoca os meios de comunicação alternativos e não cede espaço para um tipo de conteúdo diferente do que se propaga (ALCURI; LUGON; CARVALHO; ZÔRZO, 2012, p. 152). Os autores ressaltam, ainda:

Em muitos casos, é uma empresa estrangeira que possui o domínio dos meios de comunicação, e acaba por transmitir o gosto e a cultura de suas raízes de maneira impositiva (não como uma simples troca cultural). Dessa maneira, há uma uniformização da cultura, pois as indústrias locais não tem condições de competir com as grandes empresas estrangeiras. Com esse controle da mídia, o desenvolvimento de uma cultura nacional é enfraquecido, e muitos artistas locais não tem espaço na mídia. O conteúdo das informações acaba se restringindo a um modelo específico de transmissão. É muito comum vermos em revistas de moda, por exemplo, o mesmo tipo de conteúdo ser abordado. Porque este modelo de transmissão é utilizado pela grande maioria das revistas? Coincidentemente, é o mesmo modelo que o de revistas americanas e europeias. Não deveriam ser valorizados outros estilos de propagação? Outros conteúdos? Não se trata de condenar o modelo atual de difusão das informações, mas de repensar a maneira como as informações são distribuídas atualmente, e se esta é realmente a maneira mais democrática e que abrange uma maior distribuição de conteúdos diferentes, sejam eles nacionais ou internacionais. (ALCURI; LUGON; CARVALHO; ZÓRZO, 2012, p. 152-153).

No Brasil não é diferente, pois os meios de comunicação – *mass media* – representam uma mídia concentrada, hegemônica, privada e comercial, razão pela qual são chamados por Bruno Mello Correa Barros e Rafael Santos de Oliveira de “meios de ‘concentração’ e comunicação.” (BARROS; OLIVEIRA, 2016, p. 315).

Em que pese às normas e princípios da Constituição Federal de 1988, a mídia é controlada diariamente pelos oligopólios privados, o que ameaça a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, pois impedem o acesso da maioria da população no debate público (LIMA, 2013).

“Oligopólio”, segundo o Dicionário Priberam, significa “mercado em que só há um pequeno número de vendedores para uma multidão de compradores.”⁴

Para Cademartori e Menezes Neto (2013, p. 195):

⁴ Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/oligop%C3%B3lio>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

O controle público – no desvelamento – do poder passa a ser de vital importância na nossa sociedade, na qual, são abundantes os meios tecnológicos à disposição daqueles que controlam as mídias. Os meios de comunicação de massas, quase sempre associados ao poder político ou econômico, possuem aparato tecnológico e técnicas para fazer chegar seu conteúdo em todos os lugares do Brasil com capacidade de penetração e persuasão inimagináveis.

De acordo com o Portal Pragmatismo Político (A IMPRENSA..., 2015), o controle de 70% da imprensa brasileira é exercido por apenas seis famílias. Na indústria televisiva a família Marinho é dona da Rede Globo, que detém 38,7% do mercado; o bispo Edir Macedo é o maior acionista da Rede Record, que possui 16,2% do mercado e; Silvio Santos é dono do SBT, com 13,4% do mercado.

Ademais, a família Marinho, por exemplo, também é proprietária de emissoras de revistas, jornais e rádio, possuindo cerca de 60% do mercado editorial (A IMPRENSA..., 2015).

Quanto aos lucros da chamada *mass media*, segundo o Portal Pragmatismo Político:

A cada ano que passa o Grupo Globo fatura mais ou menos 14 bilhões de reais; o Grupo Abril (da revista Veja) mais ou menos 4,5 bilhões de reais; o Grupo Folha R\$ 2,7 bilhões; a Record R\$ 2,2 bilhões; o grupo RBS R\$ 1,5 bilhões; o Grupo Bandeirantes R\$ 1,5 bilhões; o Grupo Silvio Santos R\$ 1 bilhão; o Grupo Estado quase R\$ 1 bilhão; e o grupo Diários Associados mais de meio milhão de reais. (A IMPRENSA..., 2015).

Enfim, a colonialidade do poder está presente nos meios de comunicação de grande porte, que continuam sendo controlados por apenas algumas dezenas de pessoas de alto poder econômico e político. Este fato acaba por impor certas culturas, ideologias, opiniões, estereótipos, que nem sempre se coadunam com a realidade das pessoas, as quais não se sentem representadas por aquilo que lhes é transmitido.

A seguir, será abordado o direito à comunicação e a importância da internet para o processo de democratização deste direito fundamental.

3 DIREITO FUNDAMENTAL À COMUNICAÇÃO

O direito fundamental à comunicação engloba a liberdade de expressão e o direito à informação. A respeito da primeira, Miranda (2000, p. 453 apud SCORSIM, 2009, p. 18) discorre:

A liberdade de expressão abrange qualquer exteriorização da vida própria das pessoas: crenças, convicções, ideais, ideologias, opiniões, sentimentos, emoções, atos de vontade. E pode revestir quaisquer formas: a palavra oral ou escrita, a imagem, o gesto, o silêncio.

Já com relação ao segundo, Farias (2000, p. 165) afirma: "No âmbito de proteção constitucional ao direito fundamental à informação estão compreendidos tanto os atos de comunicar quanto os de receber livremente informações pluralistas e corretas."

O conteúdo da liberdade de expressão é formado pela transmissão tanto de ideias quando de opiniões, ao passo que o conteúdo da liberdade de informação é constituído pelos fatos (CARVALHO, 1999, p. 25).

Para Alcuri, Lugon, Carvalho e Zôrzo (2012, p. 148), "para ocorrer uma *comunicação*, é necessário que haja a troca de informações vindas de todos os lados, tanto dos emissores quanto dos receptores."

De acordo com o sujeito de direito, pode-se desmembrar o direito à informação em três categorias: a) direito de informar, que é um direito ativo; b) direito de ser informado, que é um direito passivo; c) direito de não receber informação, que é um direito ativo e passivo (PINHEIRO, 2010, p. 83).

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 19, preconiza que "todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui o de não ser molestado por causa

de suas opiniões, o de investigar e receber informações e opiniões e o de difundi-las, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O direito à comunicação somente faz sentido na perspectiva do direito à informação, conforme esclarece Ferreira (1997, p. 167-168 apud BARROS; OLIVEIRA, 2016, p. 299):

De todo o exposto, sobressai a evidência de que o direito à informação e o direito à comunicação são indissociáveis, mas inconfundíveis. [...] o direito à informação compreende as faculdades de colher e de receber informações, [...] Já o direito à comunicação, perante o qual o mesmo sujeito se comporta ativa e passivamente, compreende as faculdades de colher, receber e comunicar, porquanto comunicação pressupõe e implica compartilhamento de informações. [...] Desta forma, o direito à comunicação somente faz sentido na perspectiva do direito à informação.

Pasquali e Jurado (2002) mencionam que o direito à comunicação engloba o exercício pleno e integral dos seguintes direitos ou liberdades:

- a) Direito à liberdade de opinião: consiste no poder inalienável das pessoas de formular e emitir juízos próprios sobre qualquer assunto público ou privado.
- b) Direito à liberdade de expressão: as pessoas podem utilizar qualquer meio, canal, forma ou estilo para exteriorizar suas ideias e sua criatividade sobre qualquer assunto ou pessoa, seja público ou privado, sem que possam exercer legitimamente formas de controle ou censuras prévias.
- c) Direito à liberdade de difusão: é o direito de realizar atividades de comunicação em igualdade de condições jurídicas e de constituir empresas ou entidades de comunicação.
- d) Direito à liberdade de informação: é o poder não restringível de todas as pessoas, assim como das empresas de comunicação, para acessar, produzir, circular e receber todo tipo de informação, com exceção: em caso de a informação estar protegida por determinação jurídica ou representar abertamente a violação à intimidade da pessoa.
- e) Direito ao acesso e uso dos meios de comunicação e das tecnologias da informação e comunicação: consiste no poder de acessar e usar livremente os meios e tecnologias

de informação e comunicação na produção e circulação de conteúdos próprios, bem como na recepção de conteúdos.⁵

Adotando-se um conceito amplo de comunicação, pode-se dizer que a luta pelo direito à comunicação integrava a primeira geração dos direitos humanos, quando se lutava pelo direito de liberdade de expressão, opinião e pensamento. Inicialmente, nenhum outro direito poderia ser conquistado sem a liberdade. A partir de então, torna-se possível a conquista de outros direitos, tal como a igualdade (ALCURI; LUGON; CARVALHO; ZÔRZO, 2012, p. 149).

Após a luta pela liberdade de expressão, prosseguiu-se na batalha pelo direito à comunicação com a defesa dos direitos de informação (UNESCO, 1983).

A conquista de direitos ocorre de forma gradual e não foi diferente com a comunicação. É preciso ter em mente que sem a comunicação e a informação perde-se acesso ao conhecimento dos outros direitos, razão pela qual a sua conquista é crucial para o avanço dos demais direitos. (ALCURI; LUGON; CARVALHO; ZÔRZO, 2012, p. 150).

Na perspectiva social, o direito à informação não deixa de ser uma extensão do direito à educação e do direito à saúde, necessários e úteis para a manutenção da vida e da dignidade humana (GENTILLI, 2005, p. 14). "Um direito sem o qual o exercício de outros direitos fica prejudicado." (GENTILLI, 2005, p. 12).

Nos últimos tempos, as tecnologias da informação e da comunicação, notadamente a internet e suas plataformas, tornaram-se importantes meios de construção de um espaço de participação popular, eis que facilita a transmissão e o recebimento da informação, além de aumentar a produção de conteúdo nas mais diversas áreas.

Abordaremos a contribuição da internet para a democratização da comunicação no próximo tópico, interligando este fato com a descolonialidade.

⁵ Disponível em: <<https://movimientos.org/node/1019?key=1019>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

4 A CONTRIBUIÇÃO DA INTERNET PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO

A chegada da internet trouxe diversas mudanças para a sociedade, dentre as quais podemos citar a possibilidade de expressão e sociabilização por meio das ferramentas de comunicação mediada pelo computador (CMC) (RECUERO, 2009, p. 24).

O conhecimento, a informação e a comunicação tornaram-se elementos fundamentais para gerar riqueza e poder na sociedade desde o final da Segunda Guerra Mundial. Com o desenvolvimento da tecnologia, experimentou-se um vertiginoso fenômeno de interação entre os indivíduos, a sociedade e o Estado (VELOSO, 2011, p. 39).

A internet está inserida em um processo de desenvolvimento tecnológico que passou a surgir na década de 1970. Foi a partir dos anos 90 que a internet surgiu como um expoente fundamental dos atuais meios de comunicação, dada a sua rápida difusão, à amplitude de troca de informações e a interligação de todos os setores da sociedade, tendo surpreendente propagação (ALCURI; LUGON; CARVALHO; ZÔRZO, 2012, p. 160-161).

A tecnologia adquire o predomínio que detém atualmente com o surgimento da computação eletrônica e da informática e, de maneira extraordinária, o seu desenvolvimento fez com que atingisse uma posição dominante na cultura moderna. (VELOSO, 2011, p. 39).

A tecnologia tem proporcionado novas linguagens, novas possibilidades, novos conhecimentos, novos pensamentos e novas formas de expressão para todos os campos da esfera humana, seja no lar, na escola, na indústria, no comércio, na fábrica, na igreja, na cultura ou no lazer, trazendo também novos desafios e perspectivas (VELOSO, 2011, p. 39-40).

O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, notadamente a rede mundial de computadores (internet) e seu ambiente

informacional Web 2.0, tem provocado mudanças significativas quanto às formas de produção de conteúdo informacional (ARAYA; VIDOTTI, 2009, p. 39).

O aparelhamento tecnológico e social propiciado pela internet e pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) possibilitou às pessoas a utilização de outras fontes comunicativas, de modo a informar-se por outras lentes, criando uma nova ótica e consciência a partir dos fatos narrados de forma diferenciada (BARROS; OLIVEIRA, 2016, p. 311).

Nesse contexto, discorre Santaella (2003, p. 61-62):

No sentido mais estrito, mídia se refere especificamente aos meios de comunicação de massa, especialmente aos meios de transmissão de notícias e informação, tais como jornal, rádio, revista e televisão. Seu sentido pode se ampliar ao referir qualquer meio de comunicação de massas, não apenas os que transmitem notícias. Assim, podemos falar em mídia para nos referirmos a uma novela de televisão ou qualquer outro de seus programas, não apenas os informativos. Também podemos chamar de mídias todos os meios de que a publicidade se serve, desde outdoors até mensagens publicitárias veiculadas por jornal, rádio e TV. Em todos esses sentidos, a palavra "mídia" está se referindo aos meios de comunicação de massa. Entretanto, o surgimento da comunicação teleinformática veio trazer consigo a ampliação do poder de referência do termo "mídias" que, desde então, passou a se referir a quaisquer meios de comunicação, incluindo aparelhos, dispositivos ou mesmo programas auxiliares da comunicação. Mas foi a emergência da comunicação planetária, via redes de teleinformática, que instalou definitivamente a crise nesse exclusivismo e, com ela, a generalização do emprego da palavra "mídia" para se referir também a todos os processos de comunicação mediados pelo computador.

Pode-se definir rede social como redes de comunicação constituídas de dois elementos: os atores sociais, que são pessoas, instituições ou grupos, e suas conexões, que são as interações sociais desenvolvidas nesse meio (RECUERO, 2009, p. 24).

Assim, são redes sociais os *Blogs, Facebook, Instagram, Twitter, Youtube*, considerados por Recuero (2009, p. 25-26) "espaços de interação,

lugares de fala, construídos pelos atores de forma a expressar elementos de sua personalidade ou individualidade."

Os *Blogs* exercem uma comunicação alternativa, possibilitando o acesso à informação de outro modo. Tratam-se de fontes de informação e distribuição de conteúdo sobre inúmeros assuntos, tais como cultura, arte, literatura, tecnologia, ciência etc. Constituem, de acordo com Lemos (2005, p. 6), "um grande instrumento de divulgação de informação fora do esquema dos *mass media*, aumentando a possibilidade de escolha de fontes de informação por parte do cidadão comum."

Igualmente, as redes sociais passaram a funcionar como fonte de informação e comunicação, aumentando a difusão de conteúdos, sem barreiras físicas, temporais e geográficas (BARROS; OLIVEIRA, 2016, p. 311). A sociedade digital é uma sociedade de serviços, e não de bens, de modo que a posse da informação prevalece sobre a posse dos bens de produção. Assim, a proteção do direito à informação é um dos princípios basilares do direito digital (PINHEIRO, 2010, p. 82).

Assim, constata-se que a comunicação mediada pelo computador tem possibilitado uma democratização do processo de comunicação. Afinal, um incontável número de conteúdos diferenciados passaram a ser criados por pessoas comuns, fazendo nascer, inclusive, novos ofícios. Ademais, estes conteúdos podem ser acessados facilmente de qualquer dispositivo conectado à rede mundial de computadores.

Claro, não são todas as pessoas que tem acesso à internet. Porém, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, 70,5% dos lares passaram a contar com acesso à internet no ano de 2017, o que representa 49,2 milhões de domicílios conectados no referido ano. Além disso, 92,7% dos lares já contavam com pelo menos uma pessoa titular de uma linha de telefonia móvel, o que indica que o acesso à internet tem ocorrido cada vez mais pelo celular (69%..., 2018).

5 CONCLUSÃO

Partindo-se de conceitos como colonialismo, colonialidade e movimento descolonial, é possível concluir que estes processos refletem também nos veículos de comunicação e nos conteúdos por eles produzidos, muitas vezes transmitindo uma mensagem de superioridade e inferioridade, bom ou mau, bonito ou feio, melhor ou pior.

O fato de a grande mídia estar concentrada nas mãos de pessoas e famílias que detém o poder – geralmente político e econômico – agrava a situação, pois o povo fica sujeito às ideologias e aos padrões impostos pelos grandes meios de comunicação.

Nesse sentido, a internet e as redes sociais têm propagado novas formas de comunicar-se, novas ideias e padrões, que partem que qualquer pessoa que queira produzir conteúdo, ampliando, dessa forma, o direito fundamental à comunicação.

Além disso, as evoluções tecnológicas e a comunicação mediada pelo computador podem ser possíveis soluções à verticalidade e ao fluxo unidirecional da informação que ainda existe na grande mídia.

REFERÊNCIAS

69% dos brasileiros já têm acesso à internet pelo celular, afirma IBGE. **Tecnologia & Games**, 27 abr. 2018. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/2018-04-27/aceso-a-internet.html>. Acesso em: 11 jul. 2019.

A IMPRENSA e o papel das mídias no Brasil. **Pragmatismo Político**, 2 mar. 2015. Disponível em <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/a-imprensa-e-o-papel-das-midias-no-brasil.html>. Acesso em: 11 jul. 2019.

ALCURI, G.; LUGON, J.; CARVALHO, L.; ZÔRZO, N. O Relatório MacBride – História, importância e desafios. **Simulação das Nações Unidas para Secundaristas**, 2012. Disponível em: <http://sinus.org.br/2012/wp-content/uploads/05-AC.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BARROS, B. M. C.; OLIVEIRA, R. S. de. A concentração midiática e o direito fundamental à comunicação no Brasil: perspectivas do cenário na sociedade em rede. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 16, n. 31, p. 293-329, jul./dez. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_14.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

CADEMARTORI, D. M. L. de; MENEZES NETO, E. J. de. Poder, meios de comunicação de massas e esfera pública na democracia constitucional. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 34, n. 66, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/08.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

CARVALHO, L. G. G. C. de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, E. P. de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

GENTILLI, V. **Democracia de Massas**: jornalismo e cidadania. Porto Alegre: Editora Edipucrs, 2005. (Coleção Comunicação).

LEMONS, A. Ciber-cultura-remix. *In*: SEMINÁRIO “SENTIDOS E PROCESSOS” DENTRO DA AMOSTRA “CINÉTICO DIGITAL”, 2005, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Itaú Cultural, ago. 2005. Disponível em: <https://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemons/remix.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

LIMA, V. A. Nova Ordem da Informação: Idéia é relançada 30 anos depois. **Observatório da Imprensa**, 2008.

LIMA, V. A. Sim. Existe 'controle' da mídia no Brasil. **Observatório da Imprensa**, 761ª edição, 2013. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/_ed761_sim_existe_controle_da_midia_no_brasil/. Acesso em: 10 jul. 2019.

MALDONADO-TORRES, N. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre-Iesco-Pensar, 2007. p. 127-167.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 10 jul. de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Um mundo e muitas vozes: comunicação e informação na nossa época**. Rio de Janeiro: FGV, 1983.

PASQUALI, A.; JURADO, J. **Propuesta de formulación del derecho a la comunicación. Comunicación y ciudadanía**, 26 jun. 2002. Disponível em: <https://movimientos.org/node/1019?key=1019>. Acesso em: 9 jul. 2019.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-117.

QUIJANO, A. Colonialidad y modernidade/racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

RECUERO, R. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em <http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SCORSIM, E. M. Os direitos fundamentais e os serviços de televisão por radiodifusão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 46, n. 182, p. 17-40, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194913/000865466.pdf?sequence=3>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SHOAT, E.; STAM, R. **Crítica da imagem eurocêntrica**. São Paulo: Cosac e Naify, 2006.

VELOSO, R. **Serviço social, tecnologia da informação e trabalho**. São Paulo: Cortez, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194913/000865466.pdf?sequence=3>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SHOAT, E.; STAM, R. **Crítica da imagem eurocêntrica**. São Paulo: Cosac e Naify, 2006.

VELOSO, R. **Serviço social, tecnologia da informação e trabalho**. São Paulo: Cortez, 2011.

SINDICALISMO, DECOLONIALIDADE E A INCITAÇÃO AO ÓDIO

Kauana Vailon¹

Resumo: o presente estudo abordará a colonialidade do poder nos discursos de ódio, discursos esses a quais implicam em condutas que prejudicam e impedem o acesso a direitos, dirigidos contra determinados grupos sociais, especificamente para esse artigo aos dirigentes sindicais. Demonstraremos através de notícias e comentários da internet a luta decolonial desse grupo, todas decorrentes e semelhantes as ocorridas no ano de 1964, com a implementação do golpe militar ocorrido no Brasil, diversas medidas foram impostas, trazendo o desrespeito por parte do Estado para com determinadas parcelas da população, que sofria com perseguições e ameaças, principalmente os líderes sindicais, organizadores dos trabalhadores subalternizados, por uma relação de trabalho precária, por não aceitavam o novo poder implementado e hoje, novamente com o atual governo, sofrem perseguições. Os discursos de ódio estão dirigidos a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, geralmente alterando o estado das coisas, afastando-se da realidade. Metodologia utilizada será pesquisa bibliográfica, análise de bibliografias da área e notícias encontradas na internet. Com a pesquisa, concluímos que a extrema direita e atual governo propõe, certamente, uma sociedade estritamente homogênea, contra tudo que possa introduzir diferenças e singularidades dentro desse conjunto, tais como sindicatos e outros grupos de minorias, estando diante de uma rejeição da multietnicidade da sociedade. Referente à área sindical, vivemos diante de uma aproximação com o sistema corporativista europeu, situação que já não é mais válida para nosso país, estando esse grupo (sindicalistas) perseguido em uma constante luta pela decolonialidade na imposição de costumes, ideias e padrões.

Palavras-chave: Colonialidade. Discursos de ódio. Trabalhadores. Sindicatos.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2016). Atualmente é advogada - Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina. Membro da Comissão Estadual de Direito Sindical. Mestranda em Direitos Fundamentais Sociais: relações de trabalho e seguridade social (Unesco) Especialista em Direito Público e Direito Eleitoral (Faculdade Damásio).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar as discussões sobre a colonialidade do poder nos discursos de ódio, não apenas no tocante a economia, educação, cultura, setores frequentemente atacadas midiaticamente, mas na sociedade em geral, que cotidianamente estão sendo usados, principalmente na internet, discursos que degradem e ameçam a existência enquanto ser humano, detentores de direito, deveres e proteção estatal principalmente nas discriminações, a qual implica em condutas que prejudicam e impedem o acesso a direitos e que são dirigidas contra grupos sociais especificamente, os dirigentes sindicais, que estão sendo vítimas de discursos de ódio, um grupo que está em constante luta pelos direitos da classe trabalhadora.

Inicialmente, cabe lembrar que no ano de 1964, após o golpe militar ocorrido no Brasil, diversas medidas foram impostas, trazendo o desrespeito por parte do Estado para com determinadas parcelas da população, que sofria com perseguições, torturas e ameaças, principalmente os líderes sindicais, por não aceitavam o novo poder implementado e hoje, novamente com o atual governo, voltam a sofrer perseguições, ainda mais intensas, por se tratarem muitas vezes de oposição ao empregador, detentor do monopólio econômico.

Sabe-se que sem liberdade de expressão, não há democracia, pois essa trata-se de um pilar para a manutenção de uma democracia autêntica, porém o discurso de ódio dirigido aos grupos de minorias, estão indo além dos limites, imposto a perseguir as pessoas com ideologias que distanciam-se de uma sociedade homogênea, como um inimigo, terrorista, alterando o estado de coisas e o afastando da sociedade. O discurso da extrema direita, baseado em um euro centrismo nato propõe, certamente, uma sociedade estritamente homogênea, contra tudo que possa introduzir diferenças e singularidades dentro do conjunto, tais como sindicatos e outros grupos de

minorias, estando diante de uma rejeição da multietnicidade da sociedade, o ódio exposto nas falas e gestos são derradeiros arrastões para a violência.

Desde a Revolução Industrial as relações de trabalho vêm sofrendo com constantes mudanças, sendo que graças à atuação sindical a qualidade de vida no local de trabalho passou a ser prioridade aos trabalhadores e as melhorias passaram a tornar uma realidade. O movimento sindical, em regra, sempre esteve em busca das melhorias de condições do trabalho e lutas em prol dos direitos dos trabalhadores.

As conquistas dos trabalhadores não se limitam apenas na atuação sindical, mas em uma série de movimentos sociais, o trabalho vem sofrendo inúmeras mudanças sejam na modernização ou criação de novas profissões, os sindicatos ativos priorizam suas lutas, sempre em busca de melhorias e valorização do trabalho humano, voltando-se para questionamentos e implantações de políticas públicas de qualidade e trabalho descente.

Neste sentido a respectiva pesquisa tem por problemática, as notícias publicadas na internet a respeito dos sindicatos e como isso influencia sua atuação para com os trabalhadores da categoria. Os discursos de ódio são baseados em uma modelo contra o povo em sua essência, advindos de uma cultura eurocêntrica, estando presente a colonialidade do poder, estando esses grupos perseguidos em uma constante luta pela decolonialidade na imposição de costumes, ideias e padrões.

Assim, pesquisa teve como procedimento metodológico, pesquisa bibliográfica e investigativa, propôs-se identificar se como as notícias publicadas na internet vinculam a opinião dos trabalhadores, como embasamento teórico será apresentado um histórico de formação do sindicato baseado no corporativismo de Getúlio Vargas, surgimento nos moldes europeus, a análise das notícias que envolvem a organização do movimento no entorno da pressão sobre a melhoria das condições de trabalho.

2 SINDICALISMO, DECOLONIALIDADE E A INCITACÃO AO ÓDIO

Discurso de ódio, nada mais e que o incitamento e disseminação ao ódio, assim como o incitamento ao suicídio, é, de forma genérica, qualquer ato de comunicação que inferiorize uma pessoa no seu aspecto subjetivo ou objetivo, ou grupo relacionado a minorias, quais geralmente envolvem raça, gênero, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual.

Algumas legislações internacionais, já criminalizaram os discursos de ódio, alegando que a proibição não fere o princípio de liberdade de expressão, pois o direito de uma pessoa termina quando começa a de outro. No Brasil já existem algumas proibições, punidas no âmbito do direito penal, como o racismo e recentemente reconhecido pelo STF a homofobia. Os discursos de ódios tangentes aos dirigentes sindicais demonstram um constante aumento da colonialidade do poder, pois entornam um sistema sindical corporativista, extremamente ligado ao Estado. Os discursos são baseados em uma lógica moderna hegemônica de classificação do mundo e das pessoas no mundo (RIBEIRO, 2013, p. 69).

Primeiramente cabe a nós buscar um conceito sobre o que é um sindicato, podendo defini-lo, como uma organização dos trabalhadores para defesa de seus direitos e interesses e principalmente a ascensão social de uma determina categoria econômica. Sindicato é ser uma unidade de trabalhadores, o que se mostrou indispensável para o enfrentamento daqueles que sozinhos, eram hostilizados por serem pobres e fracos, tornando-se fortes quando juntos formaram a coletividade, com essa trajetória de luta e união surgiu naturalmente, como fato social e principalmente o reconhecimento do estado perante o sindicato (AROUCA, 2018, p. 11).

Historicamente o Brasil a massa trabalhadora sofre opressão, iniciando com os índios que eram donos de mais de 8 milhões de metros quadrados de terra e tinham suas culturas e costumes próprios, cultura

essas desconhecidas pelo branco invasor, colonizador, nessas terras havia organização, através de tribos em distintas aldeias e grupos locais, a invasão do Branco passou a disseminar uma cultura homogênea distanciando da essência original da cultura indígena (AROUCA, 2018, p. 13).

A primeira revolução industrial deu por causa a questão social, os baixos salários, as longas jornadas de trabalho, e então a concentração industrial provocada pelo avanço tecnológico aproximaram os trabalhadores que se uniram e reagiram, primeiro as reuniões e colisões ocasionais depois a organizações duradouras e propostas bem definidos, é assim que começa a história que registra a extraordinária repressão do Estado contra a organização da classe oprimida, os sindicatos (AROUCA, 2018, p. 14).

Vários movimentos estavam mostrando respeito aos limites da modernidade: a fragilidade da ideia do século XIX, segundo a qual há uma separação absoluta entre as esferas econômica e política, evidente inicia-se com a protestos contra governos descaradamente corruptos; a devastação de um planeta industrializado, denunciado por redes ambientais; ou, finalmente, o eufemismo para chamar universalmente os Direitos do Homem (FLÓREZ, 2007, p. 243), claramente demonstrado por lutas feministas, porque não disser lutas decoloniais, esses movimentos sócias já entonavam o agrupamento dos trabalhadores para a formação dos sindicatos.

Após os índios, vieram os negros e após anos de escravidão, foram jogados para uma sociedade discriminadora, branca, com costumes baseados no euro centrismo. Em seguida, vieram os italianos, que pouco diferente por serem estrangeiros brancos e europeus, foram bem recebidos, porém não demora muito para a retaliação estende-se a esses também. Com a vinda dos italianos, vieram consigo os com ideários anarquistas, os quais em desacordo com as imposições dos seus empregadores criaram o partido comunista brasileiro, que definiram um novo rumo para a classe trabalhadora, então inicia-se a luta decolonial.

Nosso sistema sindical, baseado no direito corporativo tinha como qual o principal não os trabalhadores, mas o estado, em 1937 através do regime implantado com o estado novo somente os sindicatos regularmente reconhecidos pelo Estado teriam direito de representação legal dos que participaram da categoria de produção para que foi constituído (AROUCA, 2018, p. 25).

Essa interculturalidade tem um significado na América Latina, diretamente ligada à geopolítica do lugar e do espaço, a resistência histórica e atual dos povos indígenas e negros, até mesmo a suas construções de um projeto social, cultural, político, ético e epistêmico orientada para a descolonização e transformação da sociedade brasileira, na qual esses grupos de pessoas, aquela época subalternizados perante o trabalho, engrandeceram as conquistas (WALSH, 2007, p. 47).

Através de algumas percepções trazidas com a atuação a sindical, podemos enfatizar que a própria conceituação da colonialidade como constitutiva da modernidade dentro do direito do trabalho, já é o pensamento decolonial em movimento, com todos os avanços que o movimento sindical tem formado dentro do direito trabalhista, é o travamento da luta decolonial. Se a colonialidade é constitutiva da modernidade, já que a retórica salvacionista da modernidade já pressupõe a lógica opressiva e condenatória da colonialidade, que a lógica opressiva produz uma energia de descontentamento, desconfiança, desapego entre os que reagem antes da violência imperial, esse descontentamento, tem se demonstrado pública e notoriamente através das redes sociais, fake News e discursos de ódio.

A luta decolonial dos dirigentes sindicais se perfaz na energia de não deixar ser manipulado pela colonialidade, em um pensando desprendido das imposições e ressaltando essência daquilo que se busca ser, com o desprendimento do sistema europeu (MIGNOLO, 2007, p. 26-27).

Todos os argumentos trazidos pela modernidade são baseados em autonomia-dependência, atraso-desenvolvimento, local-global, centro-

periferia, e assim por diante. Uma lógica binária que hierarquiza dinâmicas sociais, de acordo com sua maior ou menor distância da tradição, da essência original. Seria necessário pensar por que as teorias dos movimentos, mesmo (FLÓREZ, 2007, p. 250).

Esses discursos pós-coloniais, de um lado mostram o sistema mundial moderno e a colonialidade do poder impugnada na própria modernidade, que essencialmente, não se modernizada, nesse sentido podemos disser, que os sindicatos buscam pela, produção de conhecimentos, frente a emergência do pensamento liminar como uma nova modalidade epistemológica na interseção da tradição ocidental e a diversidade das categorias suprimidas sob o ocidentalismo (MIGNOLO, 2003, p. 136-137).

4 ANÁLISE DE NOTÍCIAS DISSIMINADORAS DE ÓDIO SOBRE SINDICATOS E SUA ATUAÇÃO

Segundo Sperandido (2017), do blog MISESBRASIL, “o parasitismo sindical é outra praga que tem de ser extinta, por causa da legislação, sindicatos se tornaram uma maneira legalizada de espolar o trabalhador.”

As influências de notícias com manchetes como essa, atacam intimamente a honra e imagem dos sindicatos e seus dirigentes, pois generalizam a classe como uma praga, induzindo os leitores a acreditar que sindicato é ruim, contra os trabalhadores e principalmente conceitua como uma instituição exploradora.

Ocorre que, atualmente todas as opiniões, estão intimamente ligadas a uma ideologia política, segundo o próprio Luan, para resolver esses detalhes que são de cunho estritamente localizado, peculiares a cada empresa e que variam para cada equipe de trabalho, não é necessário recorrer a megacorporações sindicais, estilo CUT, Força Sindical e UGT, bastando ter representantes especializados e independentes, os quais, inclusive, podem ser escolhidos entre os próprios integrantes da equipe de trabalho que está sendo representada,

estando nitidamente fazendo menção à comissão interna de trabalhadores, implementações trazidas pela reforma trabalhista para reduzir a força sindical.

Na mesma matéria, Luan, incita sobre fraudes, alegando que há entidades que são somente um meio para que dirigentes se perpetuem em cargos com altos salários até organizações fantasma, fazendo analogia de sindicato com máfias, isso é claramente disseminam o ódio contra os dirigentes sindicais, a notícia é totalmente baseada contra os sindicatos de esquerda, ou seja, somente sindicatos de direito, conservadores poderiam não se enquadrar no conceito, mafioso.

Oliveira (2017), em sua página também afirma que “Máfia sindical, tem que acabar” fazendo em seu texto um breve resumo de um sistema sindical que não possui mais tanta utilidade em um país. Afirma em seu texto que o movimento sindical no Brasil, nos primórdios do seu início, trouxe para a ascensão da classe trabalhadora, proteção em suas relações de trabalho, em tempo quais a precarização do trabalho era evidente, o trabalho escravo ainda muito escancarado, em outras palavras, os trabalhadores não possuíam um mínimo de instrução e eram completamente reféns de seus empregadores, a certeza foi o momento de embalo para o crescimento e implementação do atual modelo sindical brasileiro.

Na mesma notícia, Oliveira também, afirma com convicção que o atual sistema sindical, tornou-se uma incrível máfia, isto mesmo, um cartel de presidentes e participantes corruptos, onde utilizam da fragilidade de suas classes trabalhadoras para gerarem fortunas. Ademais o referido autor massacra a atuação sindical imagem e honra da entidade classista, alegando que a entidade sindical, de fato não tem por objetivo a defesa de direitos, e sim, defesa do dinheiro, o autor também defende a terceirização, ou seja, defende questões inerentes a direita conservadora e seus projetos, rascando o vocabulário para discursar obre as manifestações de sindicatos e da CUT (Central Única dos Trabalhadores).

É claro que, em meio a tantas notícias com discurso de ódio aos sindicatos podemos encontrar notícias como a Luan Carlos Tamanini, que transmite a realidade das entidades sindicais, quais estão em busca na Justiça para reaver direitos básicos aos trabalhadores. Segundo Tamanini, a reforma trabalhista visou reduzir direitos, precarizar relações de trabalho e enfraquecer sindicatos.

Tornou-se visível que o governo tenta a todo custo sufocar os sindicatos, acabando com suas fontes de custeio e contando com o apoio de uma grande parte do Poder Judiciário para isso, além da possibilidade de criação da comissão de trabalhadores para a substituição dos sindicatos nas negociações.

O retrocesso na legislação é tão visível, inclusive pelo fato de permitir que empregadores e empregados realizem rescisões de trabalho sem a assistência sindical, prática até então proibida, essas alterações advindas com a reforma, e externamente perigosa na tutela aos direitos dos trabalhadores, uma vez que afastou a atuação sindical que até então estava literalmente próxima do trabalhador.

O blog do Estadão (2019) traz a seguinte manchete "Sindicatos atrapalham país por legislarem em causa própria, diz Bolsonaro", eis um discurso de direita conservadora, baseada no eurocentrismo, que deseja manter os padrões dentro de uma sociedade com diversas pluralidades, costumes e distintas realidades. Para o atual governo, sindicatos atrapalham o desenvolvimento do país, pois lutam contra o retrocesso na legislação trabalhista, que se encontra na mão de poderosos latifundiários, empresários de grande porte, os quais desejam que o trabalhador seja tabelado como anos atrás, apenas como mão de obra.

Essas críticas demonstram-se através de uma ótica pós-colonial e ilumina a face oculta da modernidade: a colonialidade, e convida à conversação os conhecimentos produzidos nas bordas da globalização hegemônica, algo sem paralelo até então. Esses discursos trazidos contra os sindicatos e que mancham uma imagem que ergueu-se com luta dos trabalhadores, traduz correntes com crenças totalitárias (RIBEIRO, 2013, p. 66).

4 CONCLUSÃO

Inspirando-se em alguns conceitos envolvendo colonialidade do poder e luta decolonial, a partir da pesquisa com algumas notícias, foi possível concluir que em muitas situações, o trabalhador não tem um conhecimento aprofundado das reais atividades desempenhadas pelos sindicatos, devido a problemas de comunicação, uma vez que é com grande facilidade que encontramos notícias que disseminam ódio contra esse grupo social, assim como são encontradas inúmeras notícias disseminando ódio contra quais grupos sociais, minoritário ou não, quando suas ideologias, crenças, culturas forem divergentes com o implantado pela burguesia, branca e machista brasileira.

Os sindicatos passaram a ser taxados, conforme algumas notícias aqui citadas, como “máfias”, algo “desnecessário”, “ladrões”, atacados intimamente na sua essência. Aos sindicatos, federações e centrais de esquerda, percebe-se que as críticas envolvem suas formas de manifestação e principalmente questiona-se sua luta em defesa do trabalhador no seu distanciamento com o Estado.

Distintamente às críticas para os sindicais com ideologias direcionados a pensamentos de direita, quais esses sim, pouco fazem pelos trabalhadores, com convenções e acordos coletivos taxistas, espelhados no corporativismo, ligados ao Estado, dependentes ainda da contribuição sindical compulsória, ou seja, ambos os lados são criticados.

Com a pesquisa podemos perceber que há um crescente distanciamento do sindicato com sua classe, e uma aproximação maior para política, pois os discursos estão sendo baseados em ideologias partidárias, especificamente esquerda ou direita, e assim como em outras áreas a direita centralizadora, ainda possui o maior monopólio econômico, sendo composta em sua grande maioria pela burguesia brasileira, quais trabalham incansavelmente para

manter suas posições de nobreza e enfraquecimento da massa trabalhadora, atacando através dos discursos de ódio, os sindicatos.

Através da pesquisa percebe-se que os sindicatos são considerados fundamentais na luta pelos direitos trabalhistas, mas precisam se reaproximar do trabalhador já que este é o principal motivo para sua existência, e a resistência é sinal de decolonialidade da cultura e enfraquecimento do monopólio colonizador e as notícias envolvendo essa constante incitação ao ódio da população para com os sindicatos é também sinal decolonial.

REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de direito Sindical: da CLT a reforma trabalhista de 2017** (lei n. 13467). 6. ed. São Paulo: LTr, 2018.

FLÓREZ, Juliana. Lectura no eurocéntrica de los movimientos sociales latinoamericanos. Las claves analíticas del proyecto modernidad/colonialidad. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; RAMÓN, Grosfoguel (comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MIGNOLO, Walter D. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; RAMÓN, Grosfoguel (comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

OLIVEIRA, Cassiano. **Máfia sindical, tem que acabar**: um breve resumo de um sistema sindical que não possui mais tanta utilidade em um país. 2017 disponível em <https://www.contabeis.com.br/artigos/3822/mafia-sindical-tem-que-acabar/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

RIBEIRO, Adélia Miglievich. Por uma razão decolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 66-80, jan./abr. 2014.

SINDICATOS atrapalham país por legislarem em causa própria, diz Bolsonaro. **Estadão Conteúdo**, 2019, disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/sindicatos-atrapalham-pais-por-legislarem-em-causa-propria-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

SPERANDIO, Luan. **O parasitismo sindical é outra praga que tem de ser extinta**. 2017. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2536>. Acesso em: 30 jun. 2019.

TAMANINI, Luan Carlos. **Entidades sindicais buscam na Justiça reaver direitos básicos aos trabalhadores**. 2019. Disponível em: <http://www.contabilidadenatv.com.br/2019/06/entidades-sindicais-buscam-na-justica-reaver-direitos-basicos-aos-trabalhadores/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; RAMÓN, Grosfoguel (comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

ADESÃO AO PENSAMENTO DECOLONIAL ATRAVÉS DA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO DE COOPERADOS NA RETÓRICA DE CHAÏM PERELMAN

Michel Scotti¹

Resumo: O presente estudo tem como tema central a necessidade de difusão e compreensão do conceito decolonial desenvolvido pelos principais autores do ideário, em especial Aníbal Quijano e Catherine Walsh. Propõem-se a inserção dos conceitos através das atividades de cooperativas em cumprimento a um dos princípios básicos desenvolvido em sua concepção originária, qual seja, o princípio da educação, formação e informação, que deve ser prestado aos cooperados pela instituição. A forma de exposição do conteúdo aos cooperados, segundo a originalidade da ideia aqui defendida, deve dar-se através da nova retórica argumentativa de Chaim Perelman, que defende a influência dos valores para a prática da argumentação em rejeição ao Positivismo Lógico. Justifica-se o uso da retórica argumentativa/valorativa, pelas dificuldades que podem existir na adesão ao tema decolonial perante um auditório de mentes forjadas pelo colonialismo. Assim, entrelaçando os referenciais teóricos somados aos conceitos de Justiça Distributiva, intenciona-se criar o aporte para a melhor prática da retórica decolonial, conquistando a maior adesão possível de mentes, utilizando-se da argumentação valorativa em atenção às particularidades dos receptores.

Palavras-chave: Cooperativas. Decolonial. Justiça Distributiva. Retórica.

1 INTRODUÇÃO

A prática do cooperativismo, respeitados seus princípios e ideologias originárias, é uma eficaz ferramenta de aplicação dos conceitos e ideologias da economia solidária, com seus princípios de autogestão, ajuda mútua e

¹ Professor Titular da Graduação em Direito na Universidade do Contestado – UnC. Membro da Ordem dos Advogados do Brasil seccionais de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, militante da área cível. Especialista em Direito Privado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito/Unoesc.

autonomia. Assim, o presente artigo tem o intuito apresentar subsídio teórico para a difusão e entendimento do ideário decolonial como instrumento libertário dos cooperados *de base*,² seja no meio urbano ou em comunidades rurais.

A noção de colonialidade está associada aos mecanismos de controle que prevalecem nos tempos atuais, o decolonial não pode ser confundido com descolonização, pois descolonização significa a superação do colonialismo, em termos históricos e temporais, porém a ideia de decolonialidade procura transcender a colonialidade (BALLESTRIN, 2013).

Assim, os mecanismos da colonialidade mantem o espectro de uma cultura eurocentrista, que transplantada para o âmbito do trabalho cooperado se molda aos interesses do mercado. Por exemplo, nas cooperativas de trabalho, é comum o trabalhador da base, que abre mãos de direitos trabalhista para, em tese, ser seu próprio patrão, continuar em atuação de baixa remuneração e subalterna, sob uma gestão hierarquizada que não distribui de forma equitativa as vantagens da produção.

Também, em cooperativas rurais, descumpre-se com frequência o princípio da formação e educação, apenas como título de exemplo entre as várias deficiências, são ignorados os conceitos de manejo sustentável das terras. Outro relevante aspecto diz respeito às questões de demarcação de terras e convívio pacífico entre as comunidades indígenas e as comunidades cooperadas dos meios rurais. Aqui é perceptível um total afastamento do convívio solidário, e a falta de pedagogias que evitem o próprio racismo, fato que poderia ser minorado com a difusão de temas decoloniais nas formações oferecidas aos cooperados de base.

Segundo Lima (2003), nos países em desenvolvimento, partindo dos anos 70, as cooperativas foram criadas com grande influência e atuação

² Aqui iremos intitular como "cooperados de base" aqueles que estão na ponta mais extrema do desenvolvimento do trabalho objeto das instituições cooperativas. No caso das cooperativas de trabalho, são os trabalhadores braçais (não administradores ou diretores), e, em relação as cooperativas rurais, são os produtores rurais, moradores do campo, avicultores, suinocultores, entre outros, que de fato produzem e entregam o resultado da produção a instituição cooperativa.

de órgãos internacionais como forma de engajar a sociedade nos projetos de desenvolvimento e, dessa forma, desviar as pressões sociais sobre o Estado que não fomentava devidamente atividades e políticas de dinâmica distributiva social.

O conservadorismo e gerencia colonialista das cooperativas se manifestou na América Latina através de sua utilização por governos militares na tentativa de resolução de problemas agrários, porém sem alterar as estruturas dominantes (LIMA, 2003). As referidas estruturas, por certo, observam-se na grande carga ideológica colonizadora absorvida na organização e hierarquização das cooperativas, onde jamais o cooperado da base, seja nas cooperativas de trabalho ou rurais, é capaz de se ver como dono de si e de sua força de trabalho, atuando sempre de forma serviente e subalterna em favor de diretorias e administradores.

Em seu estudo sobre autogestão em cooperativas de trabalho, Lima (2003, p. 49) observa que:

Em países do subcontinente indiano e da África, é forte a presença de cooperativas em programas estatais de desenvolvimento, entretanto poucos deles observam os princípios do cooperativismo, constituindo-se, sobretudo, em formas de geração de renda e organização de produtores rurais.

É justamente a falta de observação dos princípios do cooperativismo, ou melhor, a militância por sua observação, em especial o princípio da educação, formação e informação, que inspira o presente artigo. Justifica-se o entendimento, pois é possível verificar que a falta da devida formação e ensino, como assim o é em todos os meios, acaba por solidificar o ideal cultural de colonialismo hierárquico nos cooperados das bases.

Os Princípios Cooperativistas são considerados como a principal ferramenta da prática cooperativista no mundo, criando diretrizes e fomentando a atuação dos cooperados e o funcionamento das entidades. Os princípios elucidam e norteiam as atividades cooperativistas, definindo a

adesão dos membros, a gestão e participação, a formação e especialização dos seus associados, bem como a influência da cooperativa em sua comunidade.

É justamente nas questões de formação, especialização e informação de seus associados, e na atuação em suas comunidades, que se vislumbra um excelente campo instrumental de inserção dos temas decolonias, abordados através de uma retórica comprometida com o meio de ouvintes em que deve ser incluída.

Eis que surge um grande desafio, como inserir temas, tomando apenas como exemplo o tema da questão indígena em comunidades rurais de cooperados com descendência étnica europeia, sobretudo no sul do país, povoado por comunidades rurais de maioria étnica europeia?

A resposta, projeta-se o uso da retórica adequada ao público, fundada na releitura feita da antiga retórica aristotélica, ampliada e desmistificada das críticas, e que teve sua valoração como conhecimento científico revigorada nas teorias de argumentação, sobretudo na nova retórica de Chaïm Perelman.

Perelman foi um filósofo do Direito nascido em Varsóvia, Polônia, mas que viveu e ensinou durante a maior parte de sua vida na Bélgica. Sua Teoria da Argumentação ou Nova Retórica surgiu com a rejeição ao Positivismo Lógico, na tentativa de tornar a linguagem natural mais pura e ajustá-la sobre uma linguagem científica.³

As ideias argumentativas tornaram-se um relevante e eficiente referencial teórico para pesquisa de correntes pós-positivistas. Chaïm Perelman abandonou sua formação lógica neo-positivista e passou a defender a ideia da possibilidade de inserção de juízo de valor nos meios racionais. Assim, afirma que a lógica da argumentação é uma lógica dos valores onde se aprecia o mais razoável, ou seja, aquilo que é preferível

³ Para os Positivistas, existe sempre a possibilidade de se demonstrar a veracidade de alguns fatos e de proposições lógicas e matemáticas, o que jamais seria possível quando falamos de juízo de valor. Sobre tal argumento lembramos que para Descartes aquilo que era apenas verossímil era tido como falso.

diante de um complexo de atuantes com suas individualidades, em desfavor a uma lógica puramente matemática (GONTIJO, 2011).

De tal modo, diante de "certezas" culturais e costumes (incluído o valor referencial e de temor incutido pelo catolicismo europeu), cria-se a hierarquização e fragilização da autogestão em cooperados de base. Mais um argumento pontual para a adoção da retórica científica, pois para os retóricos não existe nada em absoluto, ou seja, não é absoluta a verdade histórica de quem deve mandar e de quem deve submeter-se.

O confronto retórico contra a certeza e contra a objetividade de conceitos colonizadores faz-se projetar como uma teoria do aproximado, ou seja, demonstra que os velhos conceitos podem ser relativos, cabendo, portanto, uma releitura decolonial.

Assim, apresentado o tema à cooperados de base com predominância cultural europeia, não se espera convencer através de um argumento específico e de racionalidade matemática pura, que vivenciamos uma cultura colonizadora. Mas sim, como entende Perelman, a solução de problemas cotidianos que envolvam juízo de valor, tem como sua melhor forma de solução a chamada arte da discussão, onde será possível criar o entendimento e lutar pela implantação de uma contra cultura pós-colonial.

Para atingir os objetivos da pesquisa adotou-se inicialmente o método fenomenológico, preocupando-se com a descrição direta da experiência como ela é, ou seja, a realidade construída socialmente dentro dos entendimentos de cooperados de base e a forma como interpretam a realidade, alertando que tal "realidade" não é única, existindo tantas quantas forem suas interpretações.

Também, faz-se necessário a utilização do método hipotético dedutivo, construindo conjecturas baseada nas hipóteses, isto é, caso as hipóteses sejam verdadeiras, as conjecturas também serão.

Assim, o artigo é dividido em três partes, a primeira parte traz uma breve apresentação, dos conceitos de colonização e decolonização, fundado

nos maiores(as) autores(as) do pensamento, fundamental ao aporte teórico e entrelaçamento ao tema-problema.

A segunda parte faz uma breve exposição das origens do cooperativismo e dos seus princípios norteadores em sua concepção clássica, dando ênfase ao princípio da educação, formação e informação.

A terceira parte expõe de forma pontual a nova retórica de argumentação na teoria de Chaïm Perelman, pregando a sua utilização nos cursos de formação e informação devidos aos cooperados, inserido na retórica persuasiva o conceito decolonial na luta pela justiça distributiva.

2 BREVE APORTE CONCEITUAL: O COLONIAL E O DECOLONIAL

Como marco histórico do referencial teórico decolonial, surge na América Latina, nos anos 90, o Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos, tendo como principal finalidade discutir o Colonialismo e seus desdobramentos. Dois anos após a formação do grupo, surge a importante obra *Colonialidad y modernidad-racionalidad*, de 1992, escrita pelo sociólogo humanista peruano Aníbal Quijano. Já no ano de 1995, dentro do estudo da teoria pós-colonial foi criado um Manifesto Inaugural, protagonizado por teóricos nos Estados Unidos que inseriram a América Latina no debate (BALLESTRIN, 2012, p. 6).

Destaca-se que, o sentido da palavra “decolonial” não pode ser confundido com o que se entende historicamente por “descolonização”. Em relação a cronologia da ocupação e exploração das potências europeias nas américas, “descolonização” indica uma superação do colonialismo, porém unicamente em termos de administração e ocupação territorial. Por sua vez, a ideia de decolonialidade vai além, influenciado o pensamento e forma cultural de agir nas Américas.

Conforme nos leciona Walsh (2009, p. 15-16):

Suprimir el "s" y nombrar "decolonial" no es promover un anglicismo. Por el contrario, es marcar una distinción con el significado en castellano del "des". No pretendemos simplemente desarmar, deshacer o revertir lo colonial; es decir, pasar de un momento colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan de existir. La intención, más bien, es señalar y provocar un posicionamiento – una postura y actitud continua– de transgredir, intervenir, in-surgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar "lugares" de exterioridad y construcciones alternativas.

Considerando que o sistema educacional implantado e praticado no Brasil é uma herança do formato colonial, devemos destacar nesse ponto o problema da colonização no exercício prático do princípio da educação, formação e informação que deve ser prestado aos associados de uma cooperativa, com inserção, quando praticado da melhor forma, de temas da decolonialidade que partem dos princípios do pensamento pós-colonial.

A finalidade do trabalho cooperado, e da prática educativa e de formação prestada a cooperados remonta seu ideal de emancipação, libertação e humanização, em suas origens históricas, como alternativa de fuga do massacre ao trabalhador durante a Revolução Industrial inglesa. Porém, nas sociedades contemporâneas neoliberais, existe uma relação indissolúvel entre as lideranças administrativas das cooperativas e o poder político, criando-se assim um cenário para a imposição da cultura e ideologia dominantes nos cooperados de base.

Em contraponto, defendemos aqui que a prática da educação, formação e informação – que é um dever de toda cooperativa – apresenta-se como uma oportunidade para instrumentalizar a resistência e insurgência pós-colonizadora, municinando as bases contra a hierarquização e exploração do trabalho de associados cooperados.

O cooperativismo, desde seus primórdios, quando criado como filosofia de trabalho, e nos tempos atuais, demonstra-se como uma alternativa

dentro de economias capitalistas, mitigando a fragilidade do trabalhador mais hipossuficiente perante o empregador. Além da proposta distributiva do trabalho cooperado, a prática de seus princípios, em especial a educação informativa, destaca-se como importante ferramenta de atuação social e quebra de paradigmas de subalternidade.

Aliás, o problema da subordinação dos cooperados da base, em termos gerais, também é fruto de uma cultura colonial, que vem relegando “lugares” na escala social a cada ser, conforme suas origens e classe social. Sobre o status de cultura periférica incutida pelo colonialismo, Wenczenovicz (2018, p. 82) leciona com propriedade:

El descontento de la caracterización de la “periferia” y “subdesarrollo” para hacer frente a los países del subcontinente también impulso esas nuevas designaciones y estudio de muchos investigadores. Parte de los investigadores entienden estas caracterizaciones como una justificación para la subordinación de los Estados-nación poscoloniales durante los siglos 19 y 20, cuando estableció y ampliado el capital internacional, y que sigue hasta nuestros días. En este sentido, lo términos decolonizar y descolonizar para auxiliar en el proceso de comprensión de los diversos elementos constituyentes en la génesis de la formación económica, política y socio-cultural de América Latina.

Necessário portanto, que a prática da formação educacional à cooperados de base seja exercida através de uma pedagogia decolonial, em contraponto a imposição de políticas educacionais construídas no padrão epistêmico colonial que propagam a manutenção da hegemonia europeia. Nesse sentido, tratando das alternativas de fuga das mazelas da globalização neoliberal Walsh (2007, p. 8) alerta sobre a importância da crítica intercultural, afirmado que:

[...] é uma construção de/e a partir das pessoas que sofreram uma experiência histórica de submissão e subalternização. Uma proposta e um projeto político que também poderia expandir-se e abarcar uma aliança com pessoas que também

buscam construir alternativas à globalização neoliberal e à racionalidade ocidental, e que lutam tanto pela transformação social como pela criação de condições de poder, saber e ser muito diferentes.

As cooperativas de trabalho surgiram como uma alternativa aos trabalhadores braçais com pouca escolaridade, sempre em busca de uma distribuição equitativa de sua força de trabalho. Porém, contemporaneamente vem ocorrendo o que Quijano (2005, p. 120) intitula como “controle do trabalho no novo padrão de poder mundial”, capaz de articular formas de domínio, inclusive distorcendo a ideologia cooperativista, distanciando os trabalhadores cooperados da base dos anseios de distributividade, afirmando também que:

[...] tal articulação foi constitutivamente colonial, pois se baseou, primeiro, na adscrição de todas as formas de trabalho não remunerado às raças colonizadas, originalmente índios, negros e de modo mais complexo, os mestiços, na América e mais tarde às demais raças colonizadas no resto do mundo, oliváceos e amarelos. E, segundo, na adscrição do trabalho pago, assalariado, à raça colonizadora, os brancos. Essa colonialidade do controle do trabalho determinou a distribuição geográfica de cada uma das formas integradas no capitalismo mundial. Em outras palavras, determinou a geografia social do capitalismo: o capital, na relação social de controle do trabalho assalariado, era o eixo em torno do qual se articulavam todas as demais formas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. (QUIJANO, 2005).

Vislumbramos justamente a incidência do controle da mão de obra barata nas cooperativas de trabalho, onde não se vislumbra distribuição equitativa, tornando o cooperado da base, um assalariado, e como cooperado, sem vínculo ou direitos trabalhistas.

Da mesma forma, o controle feito pelas cooperativas rurais e de insumos, como receptoras dos produtos, quando definem unilateralmente como se dará o armazenamento, transporte e qual preço pago ao produtor

rural cooperado da base, analisando simplesmente as variáveis do mercado internacional. Tal fato assume uma forma de controle dos recursos de cooperados que acabam por submeter-se a uma hierarquia subalterna.

Defendemos que tal realidade de cunho exploratório pode ser modificada através da concretização do princípio clássico inerente a atividade cooperada, qual seja, educação, formação e informação, com a inserção do debate decolonial através de uma retórica persuasiva, para assim, capacitar as bases cooperadas em busca da derrubada de paradigmas exploratórios coloniais.

3 A IDEOLOGIA COOPERATIVISTA: ESBOÇO HISTÓRICO

Para que possam ser delineados os princípios que regem o cooperativismo é necessário compreender o período histórico em que foram idealizadas. A compreensão do cenário histórico e econômico da Inglaterra durante as transformações do Século XIX deve ser contextualizado, pois é neste ambiente que surgiram as primeiras cooperativas.⁴

A ruptura de um antigo paradigma econômico ocorreu com o surgimento da Revolução Industrial. A Inglaterra foi o principal reduto dessas transformações que acabaram se difundindo para outros países da Europa e posteriormente, em menor escala, mas com o mesmo pensamento colonizador e exploratório, aos países das Américas.

Quanto a esse recorte histórico, é possível afirmar que nesse período de expansionismo industrial nos moldes britânicos, transportado para as Américas, os países da América-Latina não estavam mais sob o controle administrativo das potências europeias, portanto descolonizados, porém em total escuridão

⁴ Salienta-se que existe uma certa divergência literária quanto a origem histórica da primeira entidade cooperativa no mundo, sendo que, alguns autores acreditam que as origens primordiais foram na Alemanha, porém a corrente majoritária considera Inglaterra do período pré-industrial como o berço de surgimento das cooperativas de trabalho.

quanto ao conceito de decolonização, aqui observada a importância linguística da supressão do “s” como contextualizado no tópico anterior.

Em mesmo tempo que avanços tecnológicos foram conquistados, graves problemas de caráter social surgiram no período de expansão da atividade industrial, como a marginalização da classe operária inserida num contexto de desemprego e miséria crônica.

A classe dominante prosperou com o aumento da produção à custos muito mais baixos, somados ao sucesso do comércio internacional e a inexistência de políticas ou legislações de proteção ao trabalhador.

A historiadora britânica Phyllis Deane, em sua obra sobre a revolução industrial (apud. MENEZES, 2004, p. 151), traz um panorama da tragédia social vivenciada no período:

A Inglaterra pedia lucros e recebia lucros. Tudo se transformava em lucro. As cidades tinham sujeira lucrativa, suas favelas lucrativas, sua fumaça lucrativa, sua desordem lucrativa, seu desespero lucrativo [...] As novas fábricas e os novos altos-fornos eram como as pirâmides, mostrando mais a escravidão do homem do que seu poder, lançando sua longa sombra sobre a sociedade.

Em contraponto a omissão do Estado diante das novas mazelas, surgiram doutrinas que descreveram organizações de produção diferentes dos moldes exploratórios do período, assim, na tentativa de fugir da humilhação exploratória dos industriais, trabalhadores se uniram em cooperativas a fim de melhorar o nível de vida.

No ano de 1844 surgiu a de Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale, a primeira cooperativa no mundo, de modalidade de consumo, na cidade inglesa de Rochdale. Interessante observarmos a declaração de um dos 28 tecelões, contemporâneo ao fato, George Jacob Holyoake (apud MENEZES, 2004, p. 153), que dias antes da inauguração, assim desabafou: “alguns desses pobres tecelões, sem trabalho, quase sem pão e isolados completamente do ponto de vista social, reuniram-se com o objetivo de

estudar o que fosse possível fazer para melhorar a situação de cada um, depois de várias reuniões e discussões, começaram a traçar ações para conseguir, através de ajuda mútua, melhorar suas vidas.”⁵

Entre todos os princípios do projeto inaugural da cooperativa dos Probos Pioneiros, aquele que se refere a educação e informação é um dos mais relevantes, inclusive para o presente estudo. Segundo Morasco (2007, p. 18-19):

O projeto tinha como finalidade escolher os membros mais capazes e cultos para ministrarem conhecimentos escolares e de formação comportamental para os outros membros. A importância deste projeto pode ser verificada pela velocidade da resposta do mesmo: em 1849 a Sociedade criou a primeira biblioteca; em 1850 fundaram uma escola e em 1855, incluíram no estatuto que 2,5% das sobras se destinariam a educação.

Com isso, analisando seus primórdios ideológicos, foi solidificado que o cooperativismo busca a adequação social pela atividade econômica, sendo que é um movimento pacífico de agregação através do fomento a educação dos cooperados, não simplesmente pela imposição do seu ideal, mas pelo convencimento à cooperação.

Conclui-se então, que estamos diante de uma organização e ambiente perfeito para a prática da retórica do convencimento, justamente na fase de fomento educacional, que por princípio deve ser praticado

⁵ Segundo Menezes (2004), os tecelões de Rochdale formularam uma constituição de sete princípios, qual sejam: 1. Abrir um armazém para o fornecimento de gêneros alimentícios, vestuário e outras utilidades mais imediatamente necessárias para os membros; 2. Comprar ou construir casas para membros que quisessem ajudar-se mutuamente, a fim de melhorarem as condições da vida doméstica e social; 3. Fabricar artigos que os associados julgassem convenientes, com o objetivo de proporcionar trabalho aos membros desempregados ou com salários insuficientes; 4. Organizar a produção e distribuição de bens e a educação, no seu próprio meio e com os recursos do grupo, como numa colônia autônoma em que todos os interesses e resultados fossem comuns; 5. Assegurar trabalho e renda para os trabalhadores; 6. Fomentar a poupança interna dos membros, em regime de economia mútua, para garantir o sucesso do empreendimento; 7. A Sociedade deveria abrir, em um dos seus ambientes físicos, um estabelecimento de temperança – local onde os membros necessitados aprendessem a se corrigir de vício, como o alcoolismo e 8. Deveria também auxiliar outras sociedades cooperativas que desejassem fundar colônias semelhantes.

pelas cooperativas, para através deste instrumento, inserir as teorias pós-coloniais\decolonizadoras às bases.

3.1 O PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO COMO CAMPO DE ATUÇÃO DA RETÓRICA DECOLONIAL

As ideias dos Pioneiros de Rochdale foram tomadas como o marco histórico⁶ do cooperativismo mundial devido a criação de um rol de princípios e pelo desenvolvimento de um Estatuto Social em 1844 (OLIVEIRA, 1979), considerando-se assim um modelo bem sucedido de regras de funcionamento e gestão.

Dentre os princípios do cooperativismo, remodelados para a contemporaneidade, o da educação, formação e informação possibilita a aprendizagem dos demais princípios e também permite um melhor desenvolvimento por parte dos associados, fazendo com que estes alcancem melhores resultados em seus esforços (FERREIRA; SILVA, 2015).

No presente estudo entendemos que, a prática do princípio é o caminho oportuno para o debate e questionamento das raízes colonizadoras impregnadas em nossa sociedade e conseqüentemente nos cooperados de base. Através do aporte teórico da retórica, é possível debater diretamente com associados e lideranças conceitos de trabalho, moral e rejeições culturais à povos nativos, entre outros temas que amordaçam a criação de uma identidade própria.

Para Schneider (2003) a educação cooperativista deve levar em consideração tanto a formação do ideário quanto a prática da cooperação, reproduzindo seus valores e princípios direcionados as atividades e práticas

⁶ Existe informação histórica da existência de cooperativas em outros locais da Inglaterra e na Escócia entre 1816 e 1840, porém, a eleição dos Pioneiros de Rochdale como marco do histórico em 1844 se deve justamente pela criação de um rol de princípios, que foram tomados como diretrizes para criação de cooperativas em todo o mundo.

cooperativas em busca do bem-estar dos membros, afirma também que a educação pode formar um cidadão cooperativo, solidário, e participativo, fato que traz evolução a toda a sociedade.

Schneider (2003, p. 14) diz que “educar para a cooperação é uma tarefa difícil, pois as pessoas nascem e vivem num contexto de concorrência e individualismo do crescimento deixando os outros para trás.”

Sobre a reflexão do autor, torna-se válido a junção da teoria da nova retórica aplicada ao ensino direcionado, sendo a temática decolonial o aporte para mitigar-se o referido individualismo, pois a concorrência e forma de atuação social individualista segue o padrão exploratório colonial, ou seja, prega a extração do maior número de riqueza possível sem a devida conjunção e cooperação ao todo.

4 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NA RETÓRICA DECOLONIAL E A TEORIA DE CHAÏM PERELMAN

Inicialmente, mesmo que de forma sumária, é importante salientar que a proposta de inserção do conceito decolonial através do meio eleito não se trata de mera ideologia particularizada com finalidades individualistas e política, mas sim, funda-se no grande tema da busca pela justiça, ou seja, na própria justiça distributiva.

As teorias da Justiça Distributiva têm o seu campo de aplicação no próprio equilíbrio da riqueza e de tudo que pode ser distribuído pelos membros de uma comunidade, ou seja, ideário bastante aproximado ao cooperativismo em sua concepção clássica. O primeiro e grande teórico dos conceitos de justiça distributiva, ainda proveniente da história antiga, foi Aristóteles.

O filósofo grego afirmou que a justiça e a vida boa devem estar ligadas para auxiliar na interpretação do conceito de Justiça Distributiva. Assim, a justiça consiste na repartição de bens segundo os méritos de cada um,

ou seja, nesta distribuição a qualidade pessoal do destinatário do bem, e também os seus encargos, devem ser consideradas (ARISTÓTELES, 2012).

É relevante salientarmos que para ordenar uma justa distribuição de um bem, na concepção de Aristóteles, é necessário definir o propósito do bem que está sendo distribuído. Quando analisamos a Justiça Distributiva em tempos atuais, devemos nos preocupar principalmente com a distribuição da renda, riqueza e oportunidades em favor dos que protagonizam sua produção, como é o caso de cooperados de base no “chão” industrial das cooperativas de trabalho, bem como dos produtores rurais que, de fato, extraem da terra seus produtos e os entregam à instituição.

A filosofia de Aristóteles na *Ética a Nicômaco* pregava que as conexões de interesses sociais devem fundar-se da maneira mais equitativa possível, buscando um equilíbrio social comum, distribuindo proporcionalmente benefícios e deveres para o exercício da Justiça Distributiva.⁷ Assim, quanto mais uma pessoa possui uma qualidade requerida para distribuição, maior será seu comprometimento no resultado da distribuição (ARISTÓTELES, 2012).

Também, reafirmado que o tema aqui apresentado legitima-se dentro do espectro da Justiça, em um aporte mais contemporâneo, traçamos um paralelo dentro da teoria de John Rawls (2002), que em sua obra *Uma Teoria da Justiça* busca estabelecer quais as instituições políticas e jurídicas básicas são necessárias em favor da prática da justiça distributiva. Observa o autor que o surgimento da liberdade de consciência e a igual oportunidade necessitam de um sistema educacional subsidiado pelo governo.⁸

Rawls idealiza um Estado participativo e enfatiza que a educação é fundamental para a criação de liberdade de consciência. De fato, educação, formação e informação, são fatores libertários, porém o autor idealiza que

⁷ A título referencial é importante destacar que o conceito Aristotélico de justiça não se esgota na *Ética a Nicômaco*, pois o filósofo amplia seu entendimento de como deveria ser distribuída a autoridade política, como forma de justiça, em sua obra clássica *A Política*.

⁸ Rawls define a sociedade como “um empreendimento cooperativo para vantagens mútuas”.

tal atividade deve partir do poder estatal, fato que, sobretudo na América-Latina, é de extrema fragilidade.

Com isso, novamente percebemos a importância da prática do princípio da educação nos meios cooperados como uma alternativa ao descaso estatal. Dificilmente a educação libertária decolonial, no atual cenário educacional nacional, seria provida de alguma forma pelo estado, por exemplo, fornecida a um grupo de trabalhadores rurais do interior do Brasil, ou a trabalhadores braçais de uma cooperativa de trabalho, senão por seu próprio meio cooperado.⁹

Feita a introdução necessária ao ideal de justiça distributiva, asseguramo-nos da legitimidade da retórica usada com ética, pois ela deve agir sobre os indivíduos, e não sobre conceitos, (como o conceito de verdade absoluta), atuando mais precisamente sobre as opiniões, ou seja, em atuação a um elemento pessoal e subjetivo.

Segundo Meyer (2008, p. 4) a retórica não procura determinar se uma tese é verdadeira ou falsa, mas influenciar outras pessoas, por isso, ela nunca será automática ou obrigatoriamente aceitável, como o é a demonstração matemática. Relata-se que a retórica é bem sucedida não quando atinge a verdade, mas quando convence o destinatário.

Na nova retórica de Perelman, argumentação se confunde com adesão, porém isso não significa que sempre que o orador argumenta ele tem que garantir uma adesão. A adesão pregada pelo autor é aquela construída pelo próprio orador quando formula seus argumentos com o intuito de convencer o seu auditório.

⁹ Tomamos como um mero exemplo de conhecimento, nossa participação como professores universitários, em cursos anuais elaborados em conjunto pela Universidade do Contestado – UnC e a Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia – COPERDIA. Tal curso, intitulado UNICOPER traz uma formação multidisciplinar aos associados em diferentes comunidades com aulas presenciais ministrados por professores de diferentes áreas. No que compete as áreas de ciências sociais aplicadas, professores da graduação do Direito podem elaborar e propor um ementário para a disciplina, que engloba conhecimentos da legislação cooperativista e conceitos de civilidade. Vislumbra-se aqui um potencial enorme de inserção do ideário decolonial, diretamente ministrado com a devida retórica adequada aos grupos, em busca de uma justiça distributiva.

No mesmo sentido, Alexy (2001, p. 130) destaca que: “O objetivo de cada argumentação é conquistar ou fortalecer a adesão da audiência. Para realizar esse objetivo, o orador tem de adaptar seu discurso à audiência.”

Dentro do objeto aqui proposto, o que Perelman (2004) denomina como *conjunto de espíritos*, é o que podemos denominar de auditório, reconhecido aqui nos grupos de cooperados ouvintes, que devem ser os receptores das bases conceituais da militância decolonial. Aqui devemos entender que todo discurso é dotado de um contexto perante um auditório para o qual é elaborado e pode se amoldar para que exista a persuasão.

O autor individualiza os vários tipos de auditório “diferenciados pela idade ou pela fortuna”, podendo sua extensão ser universal, ou seja, de um único ouvinte, ou de uma deliberação particularizada consigo mesmo, possivelmente fazendo perguntas a si mesmo e as respondendo dentro da condição da retórica com o intento finalístico de persuadir um auditório na sua particularidade (PERELMAN, 2004, p. 143).

Reconhecer as características específicas dos receptores contribui significativamente para o sucesso do empreendimento argumentativo. Ocorre que o auditório pode não ter uma composição heterogênea, assim discorre Meyer (2008, p. 8-9) que:

A dificuldade é maior ainda quando os receptores são muito variados (por exemplo, um encontro com engenheiros e operários que devem ser convencidos de algo) ou desconhecidos. [...] Assim, a presença de um público heterogêneo em termos de idade, sexo e, sobretudo, origem étnica deve ensejar atenção maior, pois é indubitável que as reações do corpo, também chamadas de reações não verbais, são um fator de *feedback* não desprezível e estão estreitamente ligadas à nossa cultura. (MEYER, 2008).

Observando a ponderação do autor, voltamos a questão da dificuldade de se impor um discurso decolonial em comunidades de origem étnicas europeias. Por certo, tratar de questões indigenistas com comunidades

rurais, por exemplo de origem germânica, como são comuns no sul do Brasil, requer a utilização potencializada da nova retórica, somando aos moldes do discurso e o entendimento e ponderação da existência de uma carga cultural e pré-colonizadora dos ouvintes.

No exemplo acima, levando em consideração a composição do auditório, se fossemos usar unicamente a lógica matemática positivista para expor a questão, em um discurso prático de que os povos europeus dizimaram vidas e tomaram as terras dos nativos, dificilmente teríamos adesão de um grupo de cooperados em uma comunidade rural de origem germânica.

A verdade obtida pela lógica formal pode ser universal e incontestável, (afinal, em resumo simplista, foi essa a relação entre europeus e indígenas), mas a adesão, voltada ao auditório específico deve assumir uma retórica com variáveis.

Como afirmar que um produtor rural que povoou determinada região com muito trabalho árduo, que também é vítima de exploração por parte da hierarquização das máquinas cooperativistas, possa ser – no caso seus ancestrais – culpados pelas mazelas indígenas?

É comum a existência de juízos de valores distintos entre os interlocutores de um mesmo auditório, para Perelman é fundamental que o orador, ao escolher os argumentos para um auditório específico, busque adequar os fatos os valores e lugares-comuns, pois assim garante-se aos argumentos selecionados uma influência psicológica associada ao discurso, já que é um pensamento recorrente e atua de forma direta sobre a sensibilidade do auditório (PERELMAN, 2004).

Conhecer-se e conhecer o outro são coisas preciosas para o emissor. Assim, ele pode evitar certos excessos nos quais, sabidamente, sua personalidade poderá levá-lo a incidir, como, por exemplo, a irritação, a falta de rigor ou a falta de atenção a conteúdos orais. Mas, conhecendo bem a personalidade do receptor, também pode escolher argumentos que sabe serem certos, por tocarem certa corda sensível. (MEYER, 2008).

Tais observações são imprescindíveis para a proposta de inserção do tema decolonial, instrumentalizado através dos cursos promovidos por cooperativas, que tem dever, por princípio e regrado por seus estatutos, de fomentar a educação, formação e informação de seus membros.

Perelman, na já referida obra *Tratado da argumentação: a nova retórica*, escrita em parceria com Lucie Olbrechts-Tyteca, alerta sobre a fragilidade da análise de argumentos de forma isolada, pois isso pode torná-los imprecisos, diminuindo drasticamente sua força persuasiva.

Perelman e Olbrechts-Tyteca, (1999, p. 211) vislumbram a retórica argumentativa como “uma técnica capaz de substituir a violência”, ou seja, o que esta última pretende obter pela coerção, a argumentação pretende realizar pela adesão. Assim, a utilização da argumentação requer o estabelecimento de uma comunidade de espíritos que, através de sua própria constituição, exclua a violência de seu meio.

Os autores justificam essa postura por entenderem que em uma comunidade baseada em princípios igualitários, as próprias instituições regulam as discussões, aqui no caso em tela, o cooperado deve ser voz ativa, fazendo valer o princípio de “um homem, um voto”, e a instituição – cooperativa – dever regular e equilibrar o debate.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciamos um momento político de possível retomada das adversidades para os trabalhadores, tanto urbanos como pequenos produtores rurais, com uma tendência econômica a exclusão social, demonstrada pela redução dos postos de trabalho e das altas taxas de desemprego.

No meio rural, a influência econômica das grandes propriedades, com a produção em larga escala pautada no uso de ferramentas tecnológicas e maquinários de expressivo valor, acaba afastando o pequeno produtor da perspectiva de inclusão econômica.

Como resultado deste contexto de crise socioeconômica no trabalho urbano e rural, cada vez mais surge a necessidade do desenvolvimento de uma economia solidária em busca de novas formas de organização e arranjos produtivos e econômicos. Assim, a organização de cooperativas, tanto rurais como cooperativas de trabalho no meio urbano, pode vir a ser um meio que instrumentaliza alternativas nas sociedades capitalistas.

Apresentado inicialmente um aporte teórico do conceito decolonial, conclui-se que o domínio de tais ideias é fundamental para a criação de independência e noção de justiça distributiva em associados da base de uma cooperativa.

O exercício das atividades das instituições cooperativas, deve ser regido pelos princípios universais que derivam dos primórdios da criação desta filosofia social e econômica, e são marcos de inspiração a todos os agrupamentos cooperados do mundo.

Dentre tais princípios, concluímos que o princípio da educação, formação e informação é um relevante instrumento de atuação social, identificado como excelente campo instrumental para a atuação e difusão do pensamento decolonial.

Ocorre que, ao encontrarmos mentes reticentes a temas pós-colonizadores, justamente pela carga psicológica colonizadora já pré-estabelecida, necessitamos de uma persuasão retórica que nos leve ao sucesso da adesão, assim, concluímos que a utilização da nova retórica desenvolvida por Chaïm Perelman seja o instrumento ideal para a efetivação do entendimento do ideário decolonizador por parte das massas de cooperados.

Por fim, entrelaçando os temas e coadunando os referenciais teóricos, torna-se imprescindível para o sucesso de uma retórica que busca inserir uma verdadeira cultura decolonizadora em grupos específicos, a utilização de uma argumentação em que o orador pressuponha as realidades de seus ouvintes.

Ou seja, é fundamental para o sucesso, conhecer os meios valorativos que podem realmente vir a influenciar os receptores, e quais os valores que tais ouvintes já carregam, antes mesmo de traçar os rumos da argumentação.

A estratégia de difusão do pensamento decolonial por meio da retórica, no que pese poder ser criticável quando explora mais os juízos de valores dos receptores, do que a possível verdade em moldes matemáticos, justifica-se quando delineada a partir das teorias de justiça distributiva.

O tema decolonial pressupõe superação de valores antigos já estabelecidos em grupos de cooperados, assim, a quebra dos paradigmas iniciais exige uma retórica estratégica da libertação do pensamento colonizador.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicómaco**. Tradução: António de Castro Caeiro. 4. ed. Lisboa: Quetzal Editores, 2012.
- BALLESTRIN, Luciana. O Giro Decolonial e a América Latina. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 36., 2012, Águas de Lindóia. **Anais [...]**. Águas de Lindóia, 2012. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/>. Acesso em: 2 jul. 2019.
- FERREIRA, Gabriel Murad Velloso; SILVA, Daniela Fonseca da. **Educação cooperativista**. Santa Maria: Rede e-Tec Brasil, 2015.
- MACPHERSON, Ian. **Princípios Cooperativos para o Século XXI**. Florianópolis: Coan, 2003.
- MENEZES, Antônio. **Cooperativa de crédito**: o que é e quais seus benefícios. Brasília, DF: CONFEBRÁS, 2004.

MEYER, Bernard. **A arte de argumentar**: com exercícios corrigidos. Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MORASCO, Fernanda. **O cooperativismo de crédito em Santa Catarina**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. file:///C:/Users/Cliente/Documents/MESTRADO/Artigo%20TA%C3%8DS/TCC%20COOPERATIVISMO%20-%20USAR%20PARTE%20HIST%C3%93RICA.pdf. Acesso em: 20 jun 2019.

OLIVEIRA, Margarete das Graças Spada de. **Inteligência competitiva e cooperativismo de crédito**. 2004. 126 f. Tese (Pós-graduação em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em: <http://www.brasilcooperativa.com.br>. Acesso em: 28 jun. 2019.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar>. Acesso em: 13 maio 2019.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Lógica jurídica**. Tradução: Vergínia K. Pupi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **Tratado da Argumentação. A Nova Retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SCHNEIDER, José Odelso. **Educação Cooperativa e suas práticas**. Brasília, DF: SESCOOP, 2003.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad**: Luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Ediciones Abya-Yala, 2009. Disponível em: <http://www.flacsoandes.edu.ec/interculturalidad/wp-content/uploads/2012/01/Interculturalidad-estado-y-sociedad.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2019.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **Pueblos indígenas**: reflexiones. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018.

DUPLO ASPECTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL: DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL PRESTACIONAL E POLÍTICA DE INCLUSÃO-EXCLUSÃO DE ACORDO COM A COLONIALIDADE DO PODER

Renan Eduardo da Silva¹

Resumo: O presente estudo abordará os dois aspectos da problemática da assistência social. Por um lado tem-se o aspecto da importante classificação jurídico-constitucional como direito fundamental social-prestacional e como parte integrante do sistema de proteção da seguridade social brasileira, assentada na Constituição Federal de 1988 e na doutrina. No outro aspecto, observa-se que os beneficiários das políticas do direito de assistência social ainda são taxados como “marginalizados, subalternos e subordinados” pelo motivo de a assistência social ainda ser vista erroneamente como assistencialismo, e não como um direito social e fundamental do cidadão. Em razão disto, este estudo procurará entender este motivo que leva a assistência social a ser uma política de inclusão-exclusão social, de modo que possibilita o acesso a um direito fundamental, ao mesmo tempo que impõe ao seu grupo de beneficiários características de submissão social, marginalidade e subalternidade. Desta forma procurará se explicar este aspecto de acordo com a teoria da colonialidade do poder e entre outras concepções teóricas. Para tanto, se utilizará do procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica-investigativa.

Palavras-chave: Assistência Social. Colonialidade do Poder. Direito Fundamental Social Prestacional. Política de Inclusão-Exclusão.

¹ Graduado em Direito pela Universidade do Contestado – UNC Concórdia. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogado OAB SC nº 46.971. Servidor Público Federal do Instituto Federal Catarinense-Campus Concórdia. Coordenador de Pessoal e Relações Jurídicas do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE)-Seção de Concórdia-SC. Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo procura analisar os dois aspectos da assistência social, sua perspectiva como direito fundamental previsto na Constituição brasileira, além da perspectiva como política de inclusão-exclusão social a seus beneficiários, pela ideia da colonialidade do poder, além de outras concepções.

Desta forma, inicialmente antes de adentrar a este tópico, são feitas considerações sobre o histórico de práticas assistenciais (assistencialismo), buscando-se entender que a assistência social não era vista como um direito, mas sim como um gesto de caridade, piedade e bondade com os mais pobres por meio de particulares, já que para o Estado os problemas sociais seriam inerentes ao indivíduo, de forma que a pobreza e as mazelas sociais eram ignoradas, invisíveis e mascaradas pelos governantes.

Ressalta-se ainda como consequência do crescimento populacional e conseqüentemente aumento da pobreza, a transição da atuação dos particulares para o âmbito do Estado das ações assistenciais.

Desta forma, não podendo mais negligenciar os problemas sociais, viu-se a criação das primeiras ações e órgãos governamentais preocupados com a questão assistencial, levando a questão até a promulgação da Constituição de 1988, que passou a dar tratamento de direito e não mais como ação de caridade do Estado-particulares para a assistência social.

Por seguinte, passa-se ao primeiro aspecto da assistência social, com a delimitação do tema de estudo como direito fundamental social e prestacional, conforme previsão teórica e doutrinária pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se assim a relevância dada a assistência social com sua colocação como um direito social do artigo 6º da Constituição e como parte integrante do sistema de protetivo da seguridade social brasileira, conforme previsão dada pelo artigo 194 da carta brasileira.

Em seguida, visando um entendimento completo do objeto em discussão, é abordado o segundo aspecto da assistência social, trazendo à

tona a visão de a assistência social ser uma política de inclusão-exclusão social, que não resolve os problemas da pobreza, a qual ainda é vista como assistencialismo e não como um direito do cidadão, de forma que caracteriza seus beneficiários como uma categoria submissa, marginal e subalterna por serem vistos como dependentes do Estado, deste modo pretende-se compreender este aspecto conforme a teoria da colonialidade do poder e entre outros entendimentos.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE ASSISTENCIALISMO (A ASSISTÊNCIA SOCIAL ANTES DE SER UM DIREITO)

Muito antes de sua caracterização como direito, via-se o assistencial como elemento de caridade, solidariedade e compaixão com os mais pobres. Portanto, a assistência como forma de ajuda aos necessitados, esteve de início mais ligada ao altruísmo humano do que ao Estado. Nesse sentido, Sposati (1998, p. 40) destaca que:

A assistência ao outro é prática antiga na humanidade. [...] A solidariedade social diante dos pobres, viajantes, dos doentes, dos incapazes, dos mais frágeis, se inscreve sob diversas formas nas normas morais de diferentes sociedades. [...] Esta ajuda se guiou pela compreensão de que na humanidade haverá sempre os [...] que não conseguirão reverter sua condição, carecendo de ajuda. O homem é naturalmente um ser dependente, pleno de necessidades e carecimentos.

Deste modo, observamos que é da essência da própria natureza humana necessitar de alguma forma de assistência. Nussbaum (2013, p. 197) reforça esta característica expondo que “[...] somos seres animais necessitados e temporários, que começamos como bebês e terminamos, muitas vezes, em outras formas de dependência”.

Logo no caso brasileiro, é possível afirmar que as ações assistenciais privadas por meio de filantropia possuíam grande importância, visto que os problemas sociais eram invisíveis ou mascarados pelo Estado, sendo a pobreza um problema pessoal do indivíduo.

Desta forma, cabe trazer o ensinamento de Sposati (1998, p. 67), "a assistência é vista até como necessária por alguns, mas vazia de consequências transformadoras, sua operação é revestida de um sentido de provisoriedade, mantendo-se isolada e desarticulada de outras práticas sociais."

No entanto, pelo crescimento da população e da pobreza, inverte-se a tendência. "O Estado historicamente se apropria não só da prática assistencial como expressão de benemerência como também catalisa e direciona os esforços de solidariedade social da sociedade civil." (SPOSATI, 1998, p. 41).

Observa-se assim, a criação da primeira organização preocupada com as questões assistências no Brasil a Legião Brasileira de Assistência Social (LBA) em 1942 e de um órgão governamental o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) ligado ao então MPAS (Ministério da Previdência e Assistência Social).

No entanto, apesar do avanço no trato das políticas assistenciais, Sposati (1998, p. 92) traz a seguinte reflexão: "A própria definição de assistência expressa na competência do MPAS reproduz a ideologia ao tomar as pessoas carentes como objeto de auxílio e não como sujeito de direito social inerente à condição humana."

Portanto, a chegada da Constituição de 1988 é verdadeiro marco legal e histórico, em vista do reconhecimento da assistência social como verdadeiro direito e não como ação filantrópica privada ou governamental, em vista de sua alocação como política do sistema de seguridade social² do Estado brasileiro, ao lado da previdência social e da saúde.

² Para certos autores, seria incorreto falar-se em seguridade social, pois trata-se de um estrangeirismo, advindo do espanhol *seguridade*, que significa, nessa língua, *segurança*. Daí se dizer que o termo correto deveria ser *segurança social*, tanto que em Portugal utiliza-se esta expressão. [...] A expressão "seguridade social" mostra uma concepção para o futuro, enquanto a expressão "segurança social" dá a ideia de presente. (MARTINS, 2018, p. 57).

2 ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E PRESTACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Assistência Social compreende o sistema de proteção social do Brasil,³ sendo tratada nos artigos 6º,⁴ 203 e 204 da Constituição Federal⁵ e na Lei n 8472/1993⁶ (Lei Orgânica da Assistência Social). Nas palavras de Martins (2016, p.169):

A Assistência Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes por meio de atividades particulares e estatais visando à concessão de pequenos benefícios e serviços independentemente de contribuição por parte do interessado.

Da leitura do texto constitucional, observa-se primeiro a posição de destaque do direito de assistência social, sendo este elencado no título II – dos direitos e garantias fundamentais, no artigo 6º da Constituição Federal. Desta característica, quanto ao posicionamento de um direito no ordenamento constitucional, observa-se que:

A fundamentalidade formal das normas de direitos fundamentais decorre da sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como direitos que vinculam diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário. [...] À fundamentalidade formal soma-se a fundamentalidade substancial. Direitos fundamentais e normas de direitos

³ Artigo 194 da Constituição Federal de 1988. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: [...]

⁶ Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8742.htm>.

fundamentais são fundamentalmente substanciais porque, com eles, são tomadas decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade. (ALEXY, 2008, p. 520-521).

Ainda quanto à definição como direito fundamental, Sarlet (2001, p. 11) leciona o seguinte entendimento:

[...] os direitos fundamentais podem ser conceituados como aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, pelo seu objeto e significado, possam lhes ser equiparados, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui consideramos a abertura material consagrada no art. 5º, § 2º, da CF, que prevê o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios da Constituição, bem como direitos expressamente positivados em tratados internacionais).

Deste modo, observa-se que mesmo anteriormente tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio de previsões constitucionais e leis específicas esparsas, foi a Constituição Federal de 1998 que conferiu status de direito fundamental a assistência social pela sua colocação como direito social⁷ do artigo 6º da carta constitucional. Da Silva (2014, p. 186) corrobora este entendimento indicando que:

Em síntese, com base na Constituição podemos classificar os direitos fundamentais em cinco grupos: (1) direitos individuais (art. 5); (2) direitos à nacionalidade (art. 12); (3) direitos políticos (art. 14 a 17); (4) direitos sociais (art. 6 e 193 e ss); (5) direitos coletivos (art. 5); (6) direitos solidários (art. 3 e 225).

⁷ Para da Silva (2014, p. 288) os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas, proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Portanto, da caracterização como direito social da assistência social do artigo 6º da Constituição brasileira, notamos ainda sua segunda característica, da leitura do artigo 203 da Constituição Federal de 1988: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (grifo nosso).

Para Sposati (1998, p. 42), "A assistência começa a se configurar quer como uma esfera programática da ação governamental para a prestação de serviços pelo Estado [...]"

Assim, observamos a natureza prestacional da assistência social, a qual a enquadra na natureza jurídica-constitucional como direito fundamental prestacional em sentido estrito. Quanto a este aspecto, se faz necessário a seguinte lição:

São os direitos a uma ação positiva do Estado [...] Direito a prestação em sentido estrito são direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia também obter de particulares. Quando se fala em direitos fundamentais sociais, como por exemplo, direitos à assistência a saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, quer-se primeiramente fazer menção a direitos a prestação em sentido estrito. (ALEXY, 2008, p. 433-499).

Desta forma, quando a Constituição da República Federativa do Brasil,⁸ reconhece a assistência social como um direito social e como integrante do sistema de proteção social da seguridade social, percebe-se o avanço que a assistência teve ao longo do decurso temporal, em vista de sua invisibilidade para o Estado até o seu reconhecimento como um direito fundamental social pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

⁸ É imperativo a inclusão das políticas assistenciais na nova Carta constitucional, já que mais da metade da população brasileira pode ser candidata a programas assistenciais, como única maneira de garantir os seus direitos sociais básicos (SPOSATI, 1989, p. 105).

3 ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO-EXCLUSÃO SOCIAL SOB O ASPECTO DA COLONIALIDADE DO PODER

Apesar do grande progresso verificado com a efetivação da assistência social como política de seguridade social e como direito fundamental social prestacional, a assistência social possuiu em seu segundo aspecto uma ação segregatícia, discriminatória e com caráter submissão social.

Este aspecto pode ser verificado do entendimento do âmbito de proteção de cada uma das políticas da seguridade social, de forma que vemos que a saúde é um direito de todos (art. 196 da CF),⁹ a previdência social é destinada aos contribuintes (art. 201 da CF)¹⁰ e a assistência social é para os desamparados (art. 6º da CF) e necessitados (art. 203 da CF).

Observa-se assim, que a assistência social é uma política que particulariza e segrega seus beneficiários. Desta forma, Sposati (1989, p. 15) faz a seguinte reflexão: "O campo da previdência social é dos segurados, o campo da assistência social é o dos necessitados. Os primeiros tem potencialmente direito à demanda legal, caso não sejam atendidos. Aos necessitados, invisíveis juridicamente, cabe o direito ao 'agradecimento'."

Desta forma, vemos que os beneficiários da assistência social são caracterizados como "assistidos" pelo Estado, sendo taxados como dependentes deste, reforçando características de marginalidade e subalternidade perante a sociedade.

Quanto à marginalidade Alayon (1995, p. 66) expõe que autores como Nun e Quijano referem-se aos mesmos como "massa marginal" e "força de trabalho marginalizada."

⁹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁰ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

Logo é de importância trazer o ensinamento de Quijano (2005, p. 118) sobre a colonialidade do poder:

As novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se.

Assim, é possível se perceber que o direito de assistência social está fundado na ideia da colonialidade do poder, logo que reforça que a assistência social é uma política de favorecimento e não de direito, taxando os indivíduos que precisam da assistência como subalternos e marginalizados à vista da sociedade e do Estado.

Quanto à colonialidade do poder, Colaço (2012, p. 122) corrobora expondo que “a colonialidade é um conceito complexo (atua em vários níveis). Em um primeiro momento busca tornar visível o lado obscuro da modernidade”.

Sposati (1998, p. 29) quanto à assistência social como política social tece a seguinte crítica:

A introdução de políticas sociais calcadas no modelo assistencial consagram formas populistas de relação e a benevolência enquanto forma de atendimento as necessidades de classes subalternizadas. Esta apreensão nos leva imediatamente a uma leitura perversa do assistencial como mecanismo primordial da reiteração da subordinação e, portanto, do assistencialismo.

Entende-se assim, que a assistência social não é uma política social que resolve ou de solução aos problemas da população que vive em estado de pobreza, no entanto esta acaba sendo mantenedora de sua condição de subalternidade, por ser uma das poucas ações sociais com vista ao combate da desigualdade social. Sposati (1989, p. 44) expõe o seguinte problema:

A natureza compensatória e punitiva destas medidas evidencia-se, por exemplo, na perda de outros direitos inerentes à condição de cidadania (no caso de menores), ou em restrições de ordem simbólica, como rituais de degradação, os atestados de miséria etc, a que são submetidos as famílias carentes. Trata-se portanto de uma relação de cidadania invertida, já que o indivíduo passa a ser beneficiário do sistema pelo mesmo motivo do reconhecimento de sua incapacidade de exercer plenamente a condição de cidadão. Nesta condição política de cidadania invertida, o indivíduo entra em relação com o Estado no momento em que se reconhece como um não-cidadão.

Desse modo, o mecanismo de inclusão-exclusão da assistência social pode ser visto pelo viés da colonialidade do poder, já que funciona como meio de submissão das classes subalternas pela luta por seus direitos, amortecendo as tensões sociais. Ribeiro (2014, p. 68) assim corrobora dizendo que "percebe nesta as operações de exclusão e desumanização mediante a produção da diferença colonial. Sabe que o discurso da emancipação colou-se a práticas seculares de violenta dominação sobre os povos colonizados."

Também, Walsh (2007, p. 50) opina *"representa, en cambio, una configuración conceptual, una ruptura epistêmica que tiene como base el pasado y el presente, vividos como realidades de dominación, explotación y marginalización, que son simultaneamente constitutivas."*

Portanto, é possível ver claramente que a assistência social age como política pública para enfrentar os problemas sociais, sob a aparência de prestação de serviços para minimizar desigualdades sociais, no entanto ao mesmo tempo, classifica seus beneficiários como uma classe subalterna, marginalizada e dependente da boa vontade do Estado. Desta forma, Sposati (1989, p. 3) expressa o presente entendimento:

A assistência social no contexto das políticas sociais vem se comportando como um campo de benesse pública e privada ao "necessitado", como uma não política, como um sistema que se autonega, sem visibilidade do grande público. Acusada de ser o campo da panaceia, do assistencialismo, das práticas clientelistas/populistas, de mecanismos reforçadores da

pobreza tutelada, da concretude da injustiça social – ela parece se comportar de forma acuada reforçando sua característica opaca, subalterna, marginal.

Assim, é possível perceber que mesmo com sua caracterização como direito fundamental social, a assistência social ainda não recebe a devida atenção do Estado brasileiro, sendo vista como política de gastos ineficientes, secundarizada e de sentido marginal, destinada aqueles que por ela são vistos como excluídos da sociedade.

A justificativa para este frágil engajamento do Estado com o enfrentamento da pobreza vai desde a falta de recursos até o fato de a pobreza ter sido banalizada e, como tal, secundarizada. [...] Processa-se inclusive uma convivência pacífica com os "pobres". [...] Pacífica por que uma significativa rede de ações filantrópicas e públicas de assistência social pontual minoram a pobreza. Pacífica dada a presença de um traço cultural hegemônico de dominação-subalternidade, enraizado nas relações cotidianas de todos, reforçando a tutela ou o apadrinhamento. (SPOSATI, 1989, p. 116).

Desta forma, como seu público é visto como um "não cidadão", uma classe subalterna e marginalizada, segundo a concepção da colonialidade do poder, esta caracterização permite que o Estado justifique corte de despesas, diminuição de gastos e a prestação de um serviço de pior qualidade a seus beneficiários.

É a presença do mecanismo assistencial nas políticas sócias que as configura como compensatórias de "carências". Com isto torna-se justificatório para o Estado selecionar o grau de carência da demanda (financeira, nutricional, física, etc.) para inclui-la/ excluí-la dos serviços ofertados pelos programas sociais. [...] Enquanto dirigidos a pessoas de "poucas exigências", "ignorantes", os programas sociais podem ser reduzidos a soluções precárias. (SPOSATI, 1998, p. 30).

Portanto é preciso entender a face de inclusão-exclusão da assistência social como um círculo fechado de reprodução de valores de submissão

social, subalternidade e marginalização social. Sposati (1989, p. 8) faz a seguinte crítica:

Nesse contexto, o que é universalidade no campo da assistência social? Ou ainda, a irredutibilidade em seus benefícios? Submetido ao prévio reconhecimento social na condição de necessitado, será que o brasileiro que utiliza o sistema de assistência social tem assegurados seus direitos sociais? A assistência social não é contraposição desses direitos? Quais os padrões com que opera o sistema brasileiro de assistência social? A quem vem reconhecendo e incorporando como necessitados ou desamparados?

Logo para compreender a política assistencial no Brasil, requer entender seu duplo aspecto, como direito fundamental social e prestacional e como política inclusiva-exclusiva fundada na ideia da colonialidade do poder. Conforme Walsh (2007, p. 53) *"la colonialidad de poder no es una entidade homogénea que es experimentada de la misma manera por todos los grupos subalternizados [...]"*

Desta forma, Sposati (1989, p. 30) afirma "a qualificação da política de assistência social é, ao tempo, movimento de enfrentamento de sua secundarização e movimento na direção de alterar a qualidade e a quantidade de atenção as necessidades dos mais espoliados."

De forma que é relevante, uma reflexão profunda sobre o real aspecto das políticas de assistência social no Brasil para o enfrentamento da pobreza, entendendo que ao possibilitar o acesso a um direito fundamental social, ao mesmo tempo estão impondo, por estrita necessidade do indivíduo, uma caracterização subalterna, marginal e de submissão social por dependência ao Estado, sob o aspecto da colonialidade do poder.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Possibilitar uma reflexão sobre o significado do direito de assistência social sob o aspecto de sua configuração como um direito fundamental social

prestacional e como política de inclusão-exclusão social de acordo com a teoria da colonialidade do poder foi o objetivo do presente artigo.

De início, destacou-se que a assistência social não era nem mesmo um direito, sendo considerada como assistencialismo, por ser um gesto de caridade, solidariedade e benevolência de particulares para com aqueles mais pobres. A pobreza era naturalizada e banalizada, sendo um problema pessoal do indivíduo e não do Estado, de forma que as mazelas sociais eram mascaradas, ocultadas e invisíveis aos olhos deste.

Contudo, com o crescimento populacional, aumentou-se consequentemente a pobreza e as demandas sociais não puderam ficar somente a cargo de ações da sociedade e a margem da ação do Estado. Desta forma, surgiram mesmo que discretamente as primeiras ações e órgãos por parte do Estado, preocupados com os problemas sociais por meio das políticas assistenciais.

No entanto, somente com a chegada da Constituição Federal de 1988, reconhece-se assistência social como um legítimo direito do cidadão e não como um ajuda do Estado e da sociedade.

A assistência social tornou-se assim um direito fundamental, conforme alocação no título II – dos direitos e garantias fundamentais da carta brasileira e direito social, conforme previsão do artigo 6º da Constituição. Mais do que isso, a importância dada pelo legislador foi tanta que a assistência social, passou a fazer parte do sistema protetivo da seguridade social brasileira, ao lado da previdência social e da saúde, conforme preceitua o artigo 194 da Constituição de 1988.

Deste modo, é possível notar o primeiro aspecto da assistência social, sua importante e relevante caracterização como direito fundamental social, conforme definição dada pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

No entanto, mesmo com o notório e inegável avanço com o reconhecimento como direito, observa-se que a assistência social, possuiu um segundo aspecto, é uma política pública social que atua de forma segregatória,

discriminatória e submissiva socialmente a seus beneficiários, ou seja, é uma política de inclusão-exclusão social.

Desta forma, partindo da teoria da colonialidade do poder, vemos que ao possibilitar o acesso a um direito fundamental social, a política de assistência social impõe características de marginalidade e subalternidade a seus beneficiários, os quais são designados como “desamparados” e “necessitados”, e, portanto dependentes do Estado, de forma que seu reconhecido direito ainda é visto como uma compensação social.

Por fim, espera-se que um dia a assistência social atue verdadeiramente como instrumento de justiça social, reconhecendo as necessidades populares como direito, ao invés de impor caracterizações pejorativas a seus beneficiários.

REFERÊNCIAS

ALAYÓN, Norberto. **Assistência e assistencialismo**: controle dos pobres ou erradicação da pobreza? 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.ht 1988. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8472**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em 20/06/2019.

COLAÇO, Thais Luzia. **Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina**: o Direito e o Pensamento Decolonial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99625/VD-Novas-Perspectivas-FINAL-02-08-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. *In*: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

RIBEIRO, Adelia Miglievich. Por uma razão decolonial: desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna. **Civitas**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, 2014. (Dossiê: Diálogos do Sul). Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/16181/10959>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 1, n. 1, 2001. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/24084444/2-os-direitos-fundamentais-sociais-na-cf88-ingo-sarlet>. Acesso em: 20 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira *et al.* **Assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

_____. **Os direitos (dos desassistidos) sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento otro desde la diferencia colonial. *In*: CASTRO GOMÉZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/homoderna/grosfuguel-castrogomez.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

INCLUSÃO DIGITAL INDÍGENA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: PERSPECTIVAS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Bianca Croda¹

Resumo: Este texto reflete sobre a Inclusão Digital Indígena na Sociedade da Informação. Para a elaboração desse artigo, foi utilizado o método dedutivo, subsidiado por pesquisa bibliográfica e investigativa, dividido em três etapas. Na primeira parte, aborda sobre os impactos das tecnologias de informação e comunicação em rede dos povos originários. Na sequência, refere-se à inclusão digital como uma inclusão social intimamente ligada a garantia de acesso ao conhecimento dos indígenas, já na terceira etapa é feita uma análise sobre os acessos dos indígenas à internet, e, por fim, é apresentado o levantamento histórico - doutrinário acerca da referida inclusão digital dos indígenas para as devidas considerações finais. Assim, a principal conclusão é que, para se falar em inclusão o caminho ainda é longa, a discussão não termina por aqui, foram realizadas a partir de 896,9 mil indígenas, 36,2% em área urbana e 63,8% na área rural da região Norte e Sul.

Palavras-chave: Inclusão Digital. Inclusão Social. Interculturalidade. Sociedade da informação. Tecnologia.

1 INTRODUÇÃO

O progresso tecnológico que vem acontecendo ao longo dos anos é responsável pela análise dos institutos do direito, em especial, o direito da informação. Observa-se que, as informações têm se tornado cada vez mais sofisticadas, assumindo características próprias que antes eram denominadas por uma coletividade de pleno poder.

No atual contexto social, a intensidade do fluxo das informações e a dificuldade em saber quem a detém, representa uma problematização

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc; biancacroda12@gmail.com

para com os níveis de apropriação das tecnologias da informação e da comunicação pelos povos indígenas na América Latina. Este texto tem como intuito apresentar elementos sobre a inclusão digital indígena na Sociedade da Informação. Na primeira parte deste trabalho tem como propósito apresentar os impactos das tecnologias de informação e comunicação em rede dos povos originários.

Após, na segunda parte, dá ênfase a inclusão digital como uma inclusão social intimamente ligada a garantia de acesso ao conhecimento dos indígenas, identificando a importância que a inclusão digital possui para com as comunidades indígenas, e, por fim, analisa os relatórios sobre os acessos desses grupos à internet.

A elaboração da investigação aqui empregada foi utilizada o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental realizando a análise dos relatórios dos grupos indígenas que possuem acesso à internet.

2 OS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO EM REDE DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Compreende-se que o direito à informação é importante para os seres humanos, sem qualquer tipo de discriminação. O desenvolvimento tecnológico tem passado por modificações desde a Revolução Industrial. A partir da década de 1990 a liberdade de informação passou a ser mais ampla, como por exemplo, o direito a comunicação através da proliferação das tecnologias, como a internet.

Representa uma problematização para com os níveis de apropriação das tecnologias da informação e da comunicação pelos povos indígenas na América Latina, pois, com o padrão de poder mundial desempenhado na eurocêntrica modernidade impacta no processo de integralização desses grupos.

Nos países do Cone sul, Argentina, Chile e Uruguai os indígenas não foram incluídos na estrutura da sociedade no período colonial consolidando

o domínio da branquitude que repelia qualquer tipo de relação com a história latina- americana.

Assim, com a intensificação da integração eletrônica a identidade e ou diversidade cultural tem surgido com tamanha força, por exemplo, a ocorrência de diversas manifestações a fim de enfrentar esta globalização homogeneizante.

No atual contexto social, a comunicação e a informação podem impactar na recuperação e no compartilhamento de culturas, especialmente, nas comunidades indígenas, sendo assim:

As tecnologias de informação e comunicação, introduzidas em qualquer comunidade, seja ela indígena ou não indígena, traz consigo a mídia, a cultura popular, no caso das comunidades indígenas a língua majoritária. Ela ainda causa impactos nas tradições locais e ao mesmo tempo em que afeta a estabilidade sociocultural, por outro lado, paradoxalmente, oferecem a essas populações novos formatos que podem ser utilizados para a preservação, promoção e fortalecimento de suas línguas e culturas. (BARBIN; BRAGA, 2005, p. 2).

Conforme acima destacado, para o autor, o resgate das culturas das comunidades indígenas é importante para a preservação da história indigenista que tem ocupado um lugar na sociedade da informação. Segundo Valadares et al. (2005, p. 5) "apesar da digitalização ser ideal para compartilhar, trocar, educar e preservar as culturas indígenas, está o problema do acesso ilícito e do uso inadequado dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas".

Os países da América Latina necessitam ter garantia de acesso as tecnologias de forma independente, pois, impactaria na relação entre esses grupos e a sociedade moderna repassando os conhecimentos ancestrais como forma de contribuição ao saber nacional.

Todavia, sob o ponto de vista de inclusão digital, Tukano (2006, p. 119): "a tecnologia dá muita liberdade de expressão, ela representa uma

possibilidade de salvar os programas e as culturas que nunca estiveram nesse mundo dinâmico de comunicação."

No entanto, a partir dessas abordagens, para a elaboração deste estudo foi importante ressaltar os impactos que a tecnologia, principalmente, a internet impactam nos povos indígenas, bem como, a influência na sociedade da informação. Posteriormente, será abordado acerca da inclusão digital indígena que é relevante para o desenvolvimento intercultural com o recurso às novas tecnologias.

3 A INCLUSÃO DIGITAL COMO UMA INCLUSÃO SOCIAL INTIMAMENTE LIGADA A GARANTIA DE ACESSO AO CONHECIMENTO DOS INDÍGENAS

Trata-se da inclusão digital indígena como uma inclusão social intimamente ligada ao acesso ao conhecimento e a informação, principalmente, ligada à internet. Segundo Bianco (2001, p. 152):

Na contemporaneidade, a base material que constitui a comunicação está mudando profundamente com o desenvolvimento, das tecnologias da informação. O tradicional modelo de comunicação massiva, esta dando lugar a um novo sistema, capaz de abranger e integrar todas as formas de expressão, diversidade de interesses, valores e imaginações, inclusive a expressão de conflitos sociais.

O entendimento e o questionamento do termo inclusão digital tem suma importância no contexto contemporâneo. De acordo com Marlene Ribeiro (1999, p. 43) "a luta pela inclusão é também uma luta para manter a sociedade que produz, implica, a aceitação da ordem que exclui."

No atual contexto social, constitui a base da cultura indígena, conforme cita Civallero (2004, p. 4) "um fator determinante para a preservação da identidade seja a conservação dos conhecimentos e das formas de expressão tradicionais, e, sobretudo, a educação de acordo com cada etnia."

O acesso à comunicação em torno da internet tem a intenção de proporcionar entre as diversidades culturais um diálogo, assim, para Castells (1999, p. 40) "em um mundo de fluxos globais de riqueza, poder e imagens, a busca da identidade, coletiva ou individual, atribuída ou construída, torna-se a fonte básica de significado social."

Para Landzelius, K. (2003, p. 10) "ao distinguir um estilo de sistema de rede indígena, quer enfatizar além do mais as atividades cibernéticas que trabalham em forma concertada para fortalecer um cosmopolitismo indigenista transnacional e o surgimento do que se poderia chamar o 'indigenismo global'."

A inclusão digital é uma medida social, contudo, um processo que pretende fazer parte daquela parcela da população que não tem nenhum tipo de acesso, nas questões educacionais e culturais.

Destinada-se à população indígena é mais do tipo restrita, isto é, aquela ligada à disponibilidade de equipamentos tecnológicos, o consumo de recursos e informações e a capacitação de pessoas para o uso de computadores.

Todavia, a capacidade educativa e cultural de utilizar a Internet, é um segundo elemento de divisão digital, muito mais difícil de solucionar que a simples ausência de conectividade técnica.

Conforme Mumford (apud WOODWARD, 1996, p. 13) "a tecnologia é sensível à situação ideológica e cultural na que é introduzida, e também, a cultura pode controlar o desenvolvimento de suas ferramentas."

No entanto, para Gomes (2004, p. 50):

São imensos os desafios que estas constatações colocam para o campo da educação, tanto do ponto de vista da intervenção, isto é, da definição e implementação das políticas públicas, quanto do ponto de vistas da reflexão, ou seja, da construção de conhecimento apropriado à utilização adequada daquelas máquinas com fins educativos.

Todavia, tem o intuito de desenvolver uma conexão global permitindo uma nova representação social, bem como, uma sociedade contemporânea imersa no mundo digital (ROSA; SILVA, 2014, p. 107). Logo adiante será realizada uma análise dos relatórios sobre os acessos dos indígenas à internet.

4 ANÁLISE DOS RELATÓRIOS SOBRE OS ACESSOS DOS INDÍGENAS À INTERNET

Costa (2011, p. 5), destaca que “hoje é comum encontrar nas comunidades indígenas aparelhos de TV, filmadoras, DVD, rádios, telefones celulares, câmeras e computadores” acrescentando que “a tecnologia é uma realidade que adentrou a vida dos índios.”

A integração social tem sido feita sem que ocorram situações desagradáveis ou distúrbios. Não se notam situações de exclusão ou mesmo divisões sociais ou raciais na escola. A partir disso, o Comitê para a Democratização da Informática (CDI) criou, em 2003, o projeto Rede Povos da Floresta.

Desde então foram implantados pontos de acesso à internet em comunidades do Acre, Amapá, Minas Gerais e Rio de Janeiro. No início de 2007, a rede estabeleceu acordo com os Ministérios das Comunicações e do Meio Ambiente, beneficiando direta e indiretamente mais de 120 mil pessoas.

Contudo, no ano de 2010, foi criado o Centro de Inclusão Digital Indígena (Cidi), uma instituição sem fins lucrativos que visa colaborar para a conectividade dos povos indígenas. O Cidi recebe doações de equipamentos de informática diversos, novos ou usados, faz sua manutenção e depois os entrega para as comunidades indígenas.

Além disso, a instituição oferece cursos de informática básica e de formação de monitores indígenas para atuarem nas futuras escolas de informática criadas nas aldeias, bem como, o primeiro Centro de Inclusão

Digital Indígena foi inaugurado apenas em março de 2012, na comunidade Tikuna, situada na zona norte de Manaus (AM).

Trata-se de uma rede que promove o compartilhamento de culturas formadas pelos povos Kiriri, Tupinambá, Pataxó-Hãhãhãe e Tumbalalá da Bahia, os Xucuru-Kariri e Kariri-Xocó de Alagoas, e os Pankararu de Pernambuco. O projeto foi desenvolvido pela ONG Thydewa, de Salvador (BA), com o apoio do Ministério da Cultura, da Associação Nacional de Apoio ao Índio (Anai) e com assessoria de um etnólogo alemão.

Todavia, o portal tem uma seção de notícias, uma apresentação das atividades desenvolvidas pelos povos, um fórum e uma sala de chat. Ao se conectarem, os índios dessas tribos realizam uma aliança de estudo e de trabalho em benefício de suas comunidades.

Também, o projeto Web Indígena é o primeiro site totalmente em língua indígena no Brasil. Ele foi criado pela comunidade Kaingang, situada da região metropolitana de Porto Alegre (RS), para trocar informações, postar notícias, se comunicar e preservar a língua materna.

“Esse povo indígena está usando sua língua, o Kaingang, para trocar informação na internet (e não só os conteúdos, mas boa parte da interface está em língua Kaingang). Isso inevitavelmente terá impacto, a médio prazo, nas formas de uso da língua, no seu léxico, até na sua sintaxe”, explica Wilmar D’Angelis, professor do Instituto de Estudos da Linguagem (IEL) da Unicamp, criador e coordenador do projeto.

No Censo 2010, o IBGE aprimorou a investigação sobre a população indígena no país, investigando o pertencimento étnico e introduzindo critérios de identificação internacionalmente reconhecidos, como a língua falada no domicílio e a localização geográfica. Foram coletadas informações tanto da população residente nas terras indígenas (fossem indígenas declarados ou não) quanto indígenas declarados fora delas. Ao todo, foram registrados 896,9 mil indígenas, 36,2% em área urbana e 63,8% na área rural.

O total inclui os 817,9 mil indígenas declarados no quesito cor ou raça do Censo 2010 (e que servem de base de comparações com os Censos de 1991 e 2000) e também as 78,9 mil pessoas que residiam em terras indígenas e se declararam de outra cor ou raça (principalmente pardos, 67,5%), mas se consideravam “indígenas” de acordo com aspectos como tradições, costumes, cultura e antepassados. Também foram identificadas 505 terras indígenas, cujo processo de identificação teve a parceria da Fundação Nacional do Índio (Funai) no aperfeiçoamento da cartografia (IBGE, 2010).

Essas terras representam 12,5% do território brasileiro (106,7 milhões de hectares), onde residiam 517,4 mil indígenas (57,7% do total). Apenas seis terras tinham mais de 10 mil indígenas, 107 tinham entre mais de mil e 10 mil, 291 tinham entre mais de cem e mil e em 83 residiam até cem indígenas. A terra com maior população indígena é Yanomami, no Amazonas e em Roraima, com 25,7 mil indígenas.

Mesmo com uma taxa de alfabetização mais alta que em 2000, a população indígena ainda tem nível educacional mais baixo que o da população não indígena, especialmente na área rural. Nas terras indígenas, nos grupos etários acima dos 50 anos, a taxa de analfabetismo é superior à de alfabetização.

A análise de rendimentos comprovou a necessidade de se ter um olhar diferenciado sobre os indígenas: 52,9% deles não tinham qualquer tipo de rendimento, proporção ainda maior nas áreas rurais (65,7%).

Porém, vários fatores dificultam a obtenção de informações sobre o rendimento dos trabalhadores indígenas: muitos trabalhos são feitos coletivamente, lazer e trabalho não são facilmente separáveis e a relação com a terra tem enorme significado, sem a noção de propriedade privada.

Assim, somente 12,6% dos domicílios eram do tipo “oca ou maloca”, enquanto que, no restante, predominava o tipo “casa”. Mesmo nas terras indígenas, ocas e malocas não eram muito comuns: em apenas 2,9% das

terras, todos os domicílios eram desse tipo e, em 58,7% das terras, elas não foram observadas.

Portanto, segundo os dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) nesta quarta-feira confirmam essa peculiaridade. Em 2013, a região Norte apresentou o maior porcentual de domicílios que usaram o celular para acessar a internet (75,4%), enquanto no restante do Brasil predominou o uso do computador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a apresentação deste texto, conclui-se que, os três argumentos aqui abordados, primeiramente os impactos das tecnologias de informação e comunicação em rede dos povos originários, logo em seguida, a inclusão digital como uma inclusão social intimamente ligada a garantia de acesso ao conhecimento dos indígenas, e, na sequência, a análise dos relatórios sobre os acessos dos indígenas à internet com base nos dados da Funai, do IBGE, da CIDI e PNAD.

A intenção deste estudo foi a partir da discussão intercultural na sociedade moderna, levando se em conta, as dimensões sociais e culturais na sociedade moderna. Pretendeu-se aqui obter um melhor conhecimento acerca da inclusão dos indígenas, a relação com o acesso à internet, o compartilhamento de culturas, bem como, a liberdade de expressão desses grupos.

Apesar do desenvolvimento global na sociedade moderna ainda ocorrem dificuldades para incluir esses grupos na sociedade da informação conforme os seus interesses. Segundo Del Álamo (2000, p. 4), o principal “desafio reside no diálogo, na negociação com as manifestações de poder que, intencionalmente ou não, podem levar a excluir os indígenas da informação, o que resulta fundamental no mundo globalizado.”

De acordo com os dados obtidos para a referente análise percebe-se que o caminho ainda é longo, a discussão não termina por aqui, foi realizada a partir de 896,9 mil indígenas, 36,2% em área urbana e 63,8% na área rural da região Norte e Sul.

REFERÊNCIAS

BARRUCHO, Luís Guilherme. IBGE: Metade dos brasileiros estão conectados à internet; Norte lidera em acesso pelo celular. **BBC**, São Paulo, 29 abr. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lgb. Acesso em: 22 jun. 2019.

BUENO, Chris. Comunidades Indígenas usam internet e redes sociais para divulgar sua cultura. **Ciência e Cultura**, Universidade Estadual de Campinas, v. 5, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo, Paz e Terra, 1999.

CEPAL NAÇÕES UNIDAS. **Os Povos Indígenas na América Latina**: avanços na última década e desafios pendentes para a garantia dos seus direitos. Santiago, Chile, fev. 2015. Disponível em: repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf. Acesso em: 19 jun. 2018.

DEL ALAMO, Ó. Informe final. *In*: ENCUESTRO SOBRE CONECTIVIDAD Y POBLACIONES INDÍGENAS EN OTTAWA, 2., 2003, Ottawa. **Anais [...]**. Ottawa, 2003. (Redes para el Desarrollo, 43).

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

GOMEZ, Margarita Victoria. **Educação em rede**: uma visão emancipadora. São Paulo: Cortez, 2004.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. **O impacto das novas tecnologias na sociedade**: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. Universidade Federal de Santa Maria. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. 29 de agosto de 2007.

LANDZELINUS Kira. Las vías del activismo cibernético indígena: asuntos indígenas, **Revista de Estudos e Pesquisas**, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 6-13, 2003.

LHARCO, Fernando. **A Interculturalidade e as novas tecnologias**. Disponível em: www.om.acm.gov.pt/documents/58428/182327/4_PI_Cap5.pdf/577cc-9c4-a3fe-4f65-a2ec-8c45a00a3e98. Acesso em: 19 jun. 2019.

MARTIRES, Hugo; SOUSA, Carolina; BOSA, Angel. As TIC como ferramentas de educação intercultural. **Revista da Associação Portuguesa de Sociologia**. Disponível em: <https://revista.aps.pt/pt/as-tic-como-ferramentas-de-educacao-intercultural/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

PINTO, Alejandra Aguilar. **Identidade/Diversidade cultural no ciberespaço**: práticas informacionais e de inclusão digital nas comunidades indígenas, o caso dos kariri-xocó e pankarau no Brasil. Universidade de Brasília, 2010.

PINTO, Alejandra Aguilar. **O protagonismo comunicacional-informacional digital indígena na sociedade da informação**: antecedentes, experiências e desafios. Universidad del Rosario, 2018. v. 11. Disponível em: www.redalyc.org/jatsRepo/5115/511555883007/html/index.html. Acesso em: 19 jun. 2019.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLASCO, Consejo Latino Americano de Ciencias Sociales, 2005.

VALADARES, Simone M. B.; BRAGA, Antonio O.; BARBIN, Silvestre E. **Tecnologias digitais como ferramentas para a manutenção e fortalecimento das Línguas indígenas da Amazônia brasileira e áreas transfronteiriças**. Disponível em: <http://bibliotecas-cruesp.usp.br/3sibd/docs/valadares144.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

OS SENTIMENTOS DE PÓS-DEMOCRACIA E COLONIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

Marlus Garcia do Patrocínio¹

Resumo: Esta reflexão busca analisar o pensamento sobre uma pós-democracia surgida no Brasil concomitantemente a uma já admitida colonização do direito brasileiro nesse atual tempo de ebulições política, social e jurídica, para, então, com foco no direito penal, voltar aos trilhos já colocados pela nossa Carta Magna objetivando iluminar e proteger direitos e garantias fundamentais. A pesquisa utiliza o método de procedimento analítico-interpretativo e técnica bibliográfica de pesquisa sem a pretensão de entregar uma resposta final sobre "a guerra atual deflagrada no Brasil entre o bem e o mal".

Palavras-chave: Capitalismo. Colonização. Democracia. Garantias fundamentais. Pós-democracia.

1 INTRODUÇÃO

Seja qual for sua orientação política e filosófica ou sua formação jurídica ou acadêmica, ignorar os acontecimentos históricos oriundos da Lava-Jato, que teve início aproximado no ano de 2006, pode ser considerado uma abstração utópica, uma auto-abdução para um mundo ilusório, fantasioso, em que o sujeito viva satisfeito em sua clausura ou em seus devaneios filosóficos como Zaratustra (2012).

Partindo dessa premissa de que a Lava-Jato é assunto presente no dia-a-dia de atores políticos e jurídicos até os dias de hoje – e a quantidade de estudos, livros e artigos científicos que já foram e continuam sendo produzidos comprovam a afirmativa – esse estudo tem por objetivo formar, iniciar um

¹ Advogado. Graduado em Direito em 2005 pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Especialista em direito civil e processo civil pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Pós-graduando lato sensu – especialização em direito penal e processo penal – na Universidade do Vale dos Sinos de Porto Alegre-RS. Mestrando em Direito pela Universidade do Oeste Catarinense.

pensamento sobre a suposta colonização do nosso direito, sobre se o Ministro da Justiça, Sérgio Moro, lidera a “guerrilha” composta por “juízes *partisans*” e sobre qual sentido de Justiça estamos trabalhando para não perdemos as garantias constitucionais ou para reafirmá-las (CASTRO, 2017).

Ao iniciarmos estudos sobre colonização, decolonização, podemos abrir portas de visão e pensamento sobre várias áreas, mas aqui vamos limitar o assunto para a discussão da possível colonização do nosso direito, como bem explica a obra de Rubens Casara e aqui falamos especificamente de uma entrevista realizada ao site especializado Consultor Jurídico (CONJUR),² em que o autor explica um nova forma de colonização, que é a colonização do nosso direito pela economia e isso reflete direto no título deste estudo aqui apresentado e, principalmente, se adequa aos vários temas que ocorrem a partir da Lava-Jato.

Esse tema principal ganha suporte em matérias que pareciam distantes *prima facie*, mas pretendemos fazer a ligação entre elas, ou seja, analisar de forma conjunta pensamentos sobre pós-democracia, democracia, justiça, igualdade, colonização nesses novos tempos e direitos fundamentais. Entendemos que a partir da globalização surgida com a explosão da internet – um novo Big Bang – a nossa civilização passou para uma nova era, que já vem modificando nossas estruturas tradicionais no que tange à justiça, direitos, deveres, liberdades, fronteiras, globalização e demais fenômenos que estejamos vivenciando neste início de século XXI.

2 BREVES PALAVRAS SOBRE A PÓS-DEMOCRACIA

Podemos dizer que vivemos em uma pós-democracia? Segundo Casara (2017), sim. De acordo com o pensamento desse autor a pós-democracia é real e essa nova fase do Estado Brasileiro vem interferindo nos

² Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-02/entrevista-rubens-casara-juiz-criminal-rio-professor?imprimir=1>>.

direitos fundamentais de toda a sorte mantendo os níveis de desigualdade e injustiça social em graus altíssimos, capazes de colocar em risco a segurança jurídica do nosso dito Estado Democrático de Direito.

Casara é convicto em seus estudos e convicções explicando que boa parte dos cidadãos e dos veículos de informação dizem que o Brasil vive uma crise em seu Estado Democrático de Direito, mas o autor afirma que é preciso entender se realmente vivemos uma crise, e se assim for essa situação pode passar mantendo-se a ordem, ou seja, voltando ao *status quo* da Democracia e proteção dos direitos de todos. De outro lado, ao fim da crise, o paciente pode morrer,³ então entendemos que a crise é uma situação passageira, um fenômeno que chegará ao fim. Caso a crise se perpetue, se torne infundável, ela não é mais crise e sim uma situação nova, imposta, modificando a estrutura social, política e jurídica, sem que os cidadãos tenha consciência desse fato, pois estão cobertos pelo véu de uma suposta crise que os impedem de enxergar o fim do Estado Democrático de Direito ou a efetivação da Pós-Democracia.

Mas o que é Pós-Democracia? Em poucas palavras é a superação do Estado Democrático de Direito. Na Pós-Democracia os limites conquistados após a Segunda Grande Guerra não existem mais, pois interesses econômicos orquestrados pelo capitalismo neoliberal os derrubaram fazendo surgir um novo Estado, uma nova realidade social, política e jurídica a serviço da ordem capitalista e neoliberal.

Neste momento do nosso estudo é *mister* reafirmar a importância histórica do fenômeno Lava-Jato, pois essa ideia da Pós-Democracia inegavelmente está apontando e atacando violências ao Estado Democrático

³ Em sua origem, a palavra "crise" (do grego *krísis*) era um termo médico que retratava o momento decisivo em que o doente, em razão da evolução da enfermidade, melhorava ou morria. Há na crise tanto *eros* quanto *tânatos*, *pulsão de vida* e *pulsão de morte*, a esperança da continuidade e o medo ligado ao desconhecido. A crise apresenta-se como uma situação ou um momento difícil que pode modificar, extinguir ou mesmo regenerar um processo histórico, físico, espiritual ou político. Ou seja, é uma excepcionalidade que repercute no desenvolvimento ou na continuidade de algo. (posição 68 do e-book).

de Direito cometidas pelo MPF e por membros da magistratura federal e isso fica claro na obra já citada do professor Casara.

Voltando ao entendimento sobre Pós-Democracia, essa expressão não foi criada pelo Casara, mas desenvolvida por Colin Crouch. Este explica que embora a democracia pareça estar em pleno vigor com suas eleições, liberdades, etc, o poder sobre decisões não está mais nas mãos ou dentro da arena democrática, mas sim controlado por pequenos grupos. O que isso quer dizer? A resposta é que precisamos ter cuidado com nossas intenções políticas, nossos anseios, nossas bases de informação e de aprendizado, porque a Democracia hoje é um mero cenário teatral, para o entretenimento de todos enquanto as grandes corporações transnacionais vão controlando a todos através do seu Capitalismo, impondo essa Pós-Democracia (CROUCH, 2004)

É preciso observar que Casara, por exemplo, usa a ação penal 470 (Mensalão e Lava Jato), para exemplificar a discussão da presunção de inocência e sua relativização pelo STF, afirmando que isso é mais um ato, um *modus operandi* da Pós-Democracia, ou seja, com a supressão de direitos e garantias constitucionais, processuais-penais e garantias de direito penal, estamos vivendo uma Pós-Democracia extremamente perigosa para o futuro de um país justo e igualitário.

Por tudo isso, uma das hipóteses a ser discutidas pelo presente texto é o estudo e o pensamento sobre a tese do Estado Pós-Democrático e, no desenvolvimento do trabalho, fazer ponderação com a metamorfose social, política e jurídica que o mundo inteiro atravessa.

3 O PENSAMENTO DE COLONIZAÇÃO DO DIREITO PÁTRIO

Colonização é domínio. A história do Brasil passa por essa colonização. Toda a América Latina passou por essa fase histórica ou, sobre um outro olhar, passou por essa tragédia em que povos, culturas, foram dizimados,

escravizados, usurpados, colonizados. Segundo as palavras de Aimé Césaire, citada por Mignolo em seu *Discourse on Colonialism*:

Hablo de sociedades a las que se les há quitado la esencia, de culturas pisoteadas, de instituciones debilitadas, de tierras confiscadas, de religiones destruidas, de magnificas creaciones artisticas destrozadas, de extraordinarias posibilidades borradas de um plumazo [...]. Hablo de millones de hobres [y mujeres] a quienes les han arrancado los dioses, las tierras, las costumbres, la vida – la vida, la danza, la sabiduría. Hablo de millones de hombres [y mujeres] a quienes com malicia han infundido el miedo, a quienes se há inculcado um complejo de inferioridade, a quienes se há instruído para temblar, arrodiallarse, desesperarse y comportar-se como lacayos [...]. (MIGNOLO, 2005, p. 75).

Partimos dessa ideia tradicional sobre colonização e colonialidade para entrarmos no assunto deste capítulo sobre a possível colonização do nosso direito. Não há mais invasões armadas, guerras, explorações colonizadoras, mas podemos ler e ouvir as palavras do professor Casara (2017) sobre a colonização do direito pela economia.

Discute-se hoje se a lógica neoliberal é a culpada de todos os males do mundo ou do Brasil. A ebulição social e jurídica pela qual passamos hoje – e aqui nos referimos somente ao nosso país – dividiu a nossa sociedade em dois polos políticos: direita e esquerda. Não há diálogo para um melhor entendimento em qualquer setor social ou de poder. Podemos falar isso até mesmo dentro da academia. Estamos um uma guerra utópica entre o bem e o mal, que nos faz esquecer de realmente procurar um caminho mais real, mais eficaz e mais sério diante dos acontecimentos que agora podemos dizer que envolvem o mundo inteiro.

Voltando ao pensamento sobre a colonização do direito pátrio ou americanização do nosso direito, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso,⁴ entre outros, há muito vem escrevendo sobre isso. A ideia parte – precisa

⁴ Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/459/436>>.

partir – da origem das escolas jurídicas, por exemplo, o Brasil tem sua origem jurídica na escola romano-germânica (*civil law*). Estados Unidos e Inglaterra possuem suas bases jurídicas na escola anglo-saxã (*common law*).

É preciso esclarecer aqui que no parágrafo acima falamos como se a colonização do nosso direito fosse a mesma coisa que a americanização. Pelos estudos que servem de base para este artigo, não o são, mas para o objeto do presente trabalho tomamos a liberdade em usar ambas as expressões para demonstrar que nosso direito, de base romano-germânica está sofrendo alterações do direito anglo-saxão, ou seja, é possível dizer que há uma colonização pelo direito americano ou uma americanização do nosso direito. Dito isso, seguimos em frente.

De um lado temos a ideia de colonização do direito brasileiro desenvolvida pelo professor Casara (2017), que basicamente ele trata e tenta comprovar sua tese com argumentos sobre o 'mal' que o capitalismo vem fazendo à sociedade brasileira, principalmente no que tange a direitos e garantias processuais penais e constitucionais, tomando por base, através de uma pesquisa empírica – podemos tratar assim após a leitura do seu livro – a operação Lava Jato, sua persecução penal e condenações.

O raciocínio do autor é de que com a sociedade de consumo, com a lógica capitalista e neoliberal, o poder do Estado mudou de mãos, passando para os reais detentores do poder, como diria Lassalle (1998), e dessa forma o judiciário e o *parquet* se envolveram de forma promíscua para satisfazer a vontade do mercado, do livre mercado, do neoliberalismo, do capitalismo. Tudo isso nos trouxe a pós-democracia.

Por outro lado, temos as discussões sobre a americanização do nosso direito, que não é algo tão novo, pois já conhecemos o controle de constitucionalidade e a supremacia da Constituição. Mas os tempos atuais, com o fenômeno Lava Jato, trouxe novas ideias como o ativismo judicial, deleção premiada, análises não compatíveis com nossa escola jurídica sobre o caráter volitivo das ações, ou seja, dolo, culpa, dolo eventual. É

possível lembrar um pouco daquela música da banda de rock Legião Urbana, Geração Coca-Cola, pois estão nos empurrando enlatados dos USA a todo momento e é preciso fazer uma análise séria sobre se tudo isso pode realmente ser benéfico ou se irá se adequar à nossa base jurídica. Isso precisa ser analisado de forma real e não utópica para que não ocorra violações a direitos e garantias fundamentais.

4 A IDEIA DO MARTELO MORO

Estamos tratando do pensamento sobre pós-democracia e colonização do nosso direito com base nos acontecimentos atuais que atingem nossa política e nosso ambiente jurídico e os estudos do professor Castro (2016) nos ajuda a seguir o raciocínio.

Castro explica que o Martelo Moro nos leva de volta a uma era que imaginávamos superada, em que a inquisição fazia seus julgamentos e suas condenações em nome de Deus, através da barbárie, para condenar um inimigo, parar mostrar o resultado de sua inquisição para a sociedade e esse resultado jamais poderia ser outro, se não a condenação.

Em sua fundamentação o autor faz sua introdução histórica passando pelos ensinamentos de Foucault, Luhmann, Baratta para nos inserir na criminologia crítica, chegando na Lava Jato e no ativismo jurídico maléfico praticado pelo hoje Ministro de Estado, Sérgio Moro, quando da época dos seus julgamentos dentro dos casos oriundos da Lava Jato. Castro (2017) vai além e aponta a característica da ação do magistrado Sérgio Moro como sendo igual a um soldado *partisan*:

Foi o próprio Carl Schmitt quem fixou os limites do partisan em seu trabalho *Teria do Partisan*, que naturalmente dava continuidade ao argumento dos escritos anteriores aqui mencionados. Para ele, o partisan é o combatente. Mas não qualquer combatente, porque o "partisan combate de forma irregular", ou seja, fora das regras estabelecidas para a própria guerra porque ele não é um

simples soldado, mas um partidário, um militante, um guerrilheiro tomado por uma ideologia ou meta política que o diferencia de um soldado regular.

[...]

A lógica do combate regular é a lógica que os partidos políticos adversários travam entre si em momentos de normalidade democrática, dentro das regras do jogo. Já a lógica partisan é diferente.

[...]

O partisan, por isso é o partidário. Ele possui interesse direto no combate e "o soldado inimigo portador de um uniforme é o verdadeiro alvo do partisan moderno". O seu intenso engajamento político o distingue de outros tipos de combatentes regulares: "deve-se perseverar nesse caráter intensamente político do partisan".

[...]

Como se observa, o conceito de partisans, guardadas as devidas proporções, se adéqua de maneira muito mais concreta aos agentes públicos que dirigem a "Operação Lava Jato" do que o conceito simples e ultrapassado de ativismo judicial. A "Operação Lava Jato" sai do terreno de combate regular e avança como uma tropa irregular, guerrilheira, sobre um terreno que não deveria ser o seu de origem, utilizando o discurso do direito penal e da criminalização secundária (que não passa de seletividade arbitrária) como armas de legitimação, através da técnica e do procedimento, como acima ressaltado com Lhumann.

Dessa forma fazemos a ligação desse ponto do nosso estudo – A Ideia do Martelo Moro – com a Lava Jato e com a ideia de colonização ou americanização do nosso direito e, ainda, com o pensamento de pós-democracia.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS PRECISAM SER RESPEITADOS NO ÂMBITO DA LAVA JATO

Ainda vivemos em um Estado Democrático de Direito e mesmo que nós tenhamos aceitado o contrato social pela ótica de Hobbes ou Locke e hoje possamos discutir a ideia direitos fundamentais em Alexy e Steinmetz, precisamos repetir todos os dias que ainda vivemos em um Estado

Democrático de Direito e isso nos traz garantias importantíssimas para a nossa vida em sociedade e principalmente para que esse Estado entenda que há freios e barreiras que protegem cada cidadão da violência estatal e da sua arbitrariedade.

A Lava Jato trouxe um tsunami de emoções sociais que abalaram e continuam abalando o nosso ambiente jurídico e político. Há um paradoxo de sentimentos que não pode contaminar os operadores do direito e os estudiosos da matéria. De um lado temos a ideia de que a Lava Jato, mesmo que atropela direitos e garantias processuais penais (constitucionais), é um mau necessário para derrotar o inimigo. Esse inimigo é a corrupção, que pode ser tratada de forma abstrata ou apontando o dedo e descendo o “martelo” sobre a cabeça de políticos como Sérgio Cabral ou Lula, ou sobre a cabeça de empresários como Marcelo Odebrecht. Por lado oposto, e aqui temos a resistência heroica de advogados e estudiosos penalistas, mantem-se firme as bases do garantismo e do Estado Democrático de Direito, ou seja, o Estado não pode permitir, melhor dizendo, a Sociedade não pode permitir que violências sejam praticadas contra direitos e garantias fundamentais em nome da “luta contra a corrupção”, do contrário estaremos realmente vivendo tempos sombrios de um Estado de Exceção.

Este paradoxo apresentado é de difícil resolução, pois há muita gente que defende a luta contra a corrupção, mesmo que entregue mais um pouco de sua liberdade para o Estado e nesse sentido não aceita, não compreende o papel do direito penal e do processo penal em suas bases históricas, filosóficas e de criminológicas.

Não podemos ter medo de defender o processo penal, as bases do direito penal, sob a ideia utópica de que se assim for, estaremos novamente entregues à corrupção e não teremos mais chances de evoluir em nossa busca por igualdade nas oportunidades dentro de uma justiça social sonhada por todos nós

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo trazer os ensinamentos da professora Thaís Janaina Wenczenovicz sobre colonização e decolonização, pós-democracia, para um terreno não indígena tamanha importância da matéria. Quando se trata especificamente de pós-colonização, colonialidade, decolonialidade, colonização, os estudos se direcionam a uma realidade hoje efetivamente discutida em outros países da América do Sul como Bolívia, Equador, Peru, Venezuela. Países que possuem um grande número de povos indígenas que fazem parte efetiva naquelas sociedades e vêm conseguindo grandes resultados na luta por inclusão, respeito, desenvolvimento, decolonização com a retomada na participação nos poderes do Estado, por exemplo, com visibilidade e participação nas decisões estatais.

No Brasil ainda continuamos lutando pela proteção das comunidades indígenas e suas terras, mas em escala muito menor, diante até mesmo da expressão numérica daqueles povos e a total falta de interesse estatal em respeitar a cultura indígena, suas tradições e cultura. São pessoas realmente excluídas da realidade do mundo, da realidade de uma sociedade a qual eles deveriam fazer parte.

Pois bem, todas essas leituras, as aulas e o início de conhecimento absorvido nos fizeram pensar em como trazer essa ideia para uma realidade atual de direito penal-constitucional e chegamos ao pensamento pós-democrático com a chamada colonização do nosso direito pela economia. O que difere da colonização tradicional? O presente artigo tenta demonstrar que as poucas diferenças são que a colonização atual não é feita com navios, canhões e espadas, mas sim ensinamentos acadêmicos, com caneta, papel, laptop, tablet, kindle e a já Rainha do Mundo, a Internet.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direito, Razão, Discurso**: estudos para a filosofia do direito. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. Tradução: Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**. Tradução: Pedro Elói Duarte. Revisão: Teresa Antunes. Lisboa: Edições Almedina, 2016.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou Capitalismo**: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Tradução: Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

CASARA, Rubens R. R. **O Estado pós-democrático [recurso eletrônico]**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Matheus Felipe de. O martelo Moro: a “Operação Lava Jato” e o surgimento dos juízes partisans no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Ed. RT, ano 25, v. 136, p. 293-319, out. 2017.

CONJUR. **Colonização do Direito pela Economia transformou garantias em mercadoria**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-02/entrevista-rubens-casara-juiz-criminal-rio-professor?imprimir=1>. Acesso em: 29 set. 2019.

CROUCH, Colin. **Posdemocracia**. Madri: Taurus, 2004.

MIGNOLO, Walter D. **La idea de América Latina**: La herida colonial y la opción decolonial. Tradução: Silvia Jawerbaum, Julieta Barba. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra**. Tradução: Carlos Duarte, Anna Duarte. São Paulo: Martin Claret, 2012.

STEINMETZ, Wilson. **Direitos Fundamentais**: Estudos Jurídico-Dogmáticos.
Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.